



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de agosto de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 13/08/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5091

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/08/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 21 de agosto de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000978-0**IMPETRANTE: ANNA PATRÍCIA MAGALHÃES TALAMÁS****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR SOCORRO DANTAS E OUTROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000977-2****IMPETRANTE: ARIADNA CUNHA MAIA****ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA OUTROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000802-2****IMPETRANTE: CÉLIA MARIA RABELO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001457-6****IMPETRANTE: HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUSA****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO RODRIGUES DE MOURA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.001012-7****EMBARGANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****EMBARGADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO REJEITADO.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.12.000450-2

RECORRENTE: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SIMETRIA DE REGIMES ENTRE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LICENÇA LUTO POR FALECIMENTO DE SOGRO. DIREITO EXTENSIVO AOS MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.12.001372-7

RECORRENTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PENA DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA EM MULTA NA BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE VENCIMENTO, POR INFRAÇÃO AO ART. 110, IV, DA LC N.º 053/01 - PROVAS SEGURAS A RESPEITO DOS FATOS - ABSOLVIÇÃO OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDOR REINCIDENTE EM FALTA PUNIDA COM ADVERTÊNCIA - ART. 123 DA LC N.º 053/01 - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.11.000424-9.

RECORRENTE: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - TRANSFORMAÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL DOS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO E MOTORISTA PARA O CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF, E NA SÚMULA 685 DO STF - RECURSO DESPROVIDO - DESVIO DE FUNÇÃO - MATÉRIA QUE DEVE SER PRIMEIRAMENTE ANALISADA PELA PRESIDÊNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NESSA PARTE NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, no que tange ao pleito de transformação e equiparação salarial, e não conhecer do pedido de reconhecimento de desvio de função, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0010.08.010698-1.

RECORRENTE: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DE PROVENTOS - CONVÊNIO FIRMADO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO A LEI OU PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0010.08.009952-5.

RECORRENTE: PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) - PAGAMENTO A SERVIDOR AFASTADO PREVENTIVAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 3.º, XIV, DA RESOLUÇÃO N.º 032, DE 17/11/2004, E DO ART. 3.º, XIV, DA RESOLUÇÃO N.º 035, DE 17/11/2004 - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000468-4

IMPETRANTE: AFRAC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL

ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DO PAF-ECF (PROGRAMA APLICATIVO FISCAL PARA EMISSOR DE CUPOM FISCAL) - EXIGÊNCIA, PELO FISCO, DE TERMO DE FIANÇA, A SER SUBSCRITO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS - TENTATIVA INDEVIDA DE AMPLIAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA, NA HIPÓTESE, SEM ARRIMO EM LEI - TERMO DE SOLIDARIEDADE - OFENSA AOS ARTS. 5.º, II, E 146, III, "B", DA CF, E ART. 128 DO CTN - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.13.001226-3

AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAÍ – SIMDSERMM

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO [urgente]

1. Designo o dia 16/08/13 às 09h30min para uma audiência de conciliação, na qual as partes deverão estar munidas de todos os documentos que entenderem necessários.
2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a data da audiência.
3. Providencie-se tudo o que for necessário.
4. Corrija-se a autuação, porque se trata de ação declaratória de ilegalidade da greve.
Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMO Nº 0000.13.001168-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Colham-se os antecedentes criminais Estadual e Federal, conforme solicitado pelo Parquet Graduado. Designe-se a audiência preliminar.

Após, intime-se a autora do fato, informando-a data e hora da audiência preliminar, e que deverá comparecer, necessariamente, acompanhada de advogado, advertindo-a de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Graduado.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903916-1

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADA: DR^a. GISELE SAMPAIO FERNANDES

RECORRIDO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE AGOSTO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/08/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº. 0010.09.013055-0
RECORRENTE: VALFRERES DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos em favor de Valdefreres de Souza Moura, com fulcro, respectivamente, no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", e no artigo 102, a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 518/521, confirmados pelo voto/acórdão de fls. 663/665, proferido em razão dos embargos de declaração interpostos.

No recurso especial, às fls. 669/698, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque negou vigência ao art. 23, II, c/c art. 25 do Código Penal e, ainda, adotou entendimento divergente daquele adotado em outros tribunais, motivos pelos quais, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

No recurso extraordinário, às fls. 700/720, o recorrente alega que decisão rechaçada carece de motivação e fundamentação idôneas, indo de encontro ao estampado no art. 93, IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual requer, ao final, seguimento e o provimento desse recurso para a reforma do julgado rechaçado.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 724/731 e 732/735, pugnando pela não admissibilidade dos dois recursos, ao argumento de que não foram preenchidos os seus requisitos formais.

A douta Procuradora-Geral de Justiça, à fl. 740, ratificou os fundamentos expostos nas contrarrazões e opinou pela inadmissibilidade dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

DO RECURSO ESPECIAL

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, entretanto, não é possível o seu seguimento. Vejamos.

Primeiramente, a tese da ocorrência da legítima defesa vai de encontro à dicção da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), pois, da leitura das razões desse recurso, percebe-se que é patente o intuito do recorrente de submeter a revisão dos fatos e das provas acostadas nos autos à instância superior.

Quanto à pretensão do conhecimento do recurso com fulcro na alínea c do art. 105, III, da CF, o recorrente se incumbiu de realizar o devido cotejo analítico como manda a lei e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisito específico de admissibilidade do recurso especial fundado nessa alínea.

Ressalto que o parágrafo único do art. 541 do CPC e os §§1º, 2º e 3º do art. 255 do RISTJ traçam o modo pelo qual se comprova a divergência jurisprudencial, dispondo que "o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". E, ainda, traz a exigência de que, em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por estes motivos, não é possível seguimento ao recurso especial.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em que pese a tempestividade e o recorrente ter, em tese, demonstrado a repercussão geral, seu recurso não merece ser admitido. Vejamos.

Dispõe a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", o que se aplica ao presente caso, visto restar deficiente a fundamentação apresentada por se limitar a fazer apontamentos genéricos acerca da violação ao princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

Outro óbice que impede o seguimento desse recurso está resumido no enunciado da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, pois "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por fim, ausência de pré-questionamento quanto à matéria alegada, visto que este assunto não foi ventilado nas razões recursais da Apelação, nem na fundamentação do voto condutor, muito menos houve a apresentação de embargos de declaração, requisito imprescindível, conforme se compreende da leitura da Súmula 356 da Suprema Corte.

Por estes motivos, não é possível seguimento ao recurso extraordinário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000.12.000735-6
RECORRENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/08/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.161203-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTES/2º APELADOS: KLINGER PENA DA SILVA E JANILSON SANTIAGO SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000665-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: RAILSON FARIAS DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.130206-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ OCÉLIO GONÇALVES LIMA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449284-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MOISÉS JHONATAN ALVES FERNANDES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: EDMAR DOS SANTOS CARMONA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009268-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCENILDO PEREIRA FERNANDES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037776-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ BARROS VIEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008313-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON JOSÉ FALCÃO DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003680-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA CORREA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022829-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182683-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO
APELADA: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS
ASSEMBLÉIAS DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000.13.000733-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) ALINE MORAES MONTEIRO
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010476-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100414-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO MANUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114032-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.13.000076-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA - QUEBRA DE COMPROMISSO - RÉU QUE SE AUSENTOU DO ESTADO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO PERMANECENDO EM LOCAL INCERTO POR CERCA DE UM ANO - JUSTIFICATIVA APRESENTADA QUE SE MOSTRA INIDÔNEA - INTENÇÃO DE FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL DEMONSTRADA - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E A PENA EM ABSTRATA DO CRIME - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO NO MOMENTO DA EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C/C O ART. 59, AMBOS DO CP - REESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918442-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MORA MARQUES

EMBARGADO: JUVENAL SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO VOTO - DIREITO RETROATIVO ATÉ CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DO PEDIDO JUDICIAL - DEZEMBRO DE 2004 - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição e omissão.
2. Existência de erro material no dispositivo do voto. Modificado para "condenando o Município de Boa Vista a pagar os valores referentes somente a 40 horas extras mensais ao Apelante, pelo período laborado entre o mês de junho do ano de 2007, retroagindo-se até dezembro de 2004".
3. Demais premissas do julgamento foram devidamente avaliadas e fundamentadas as razões de convicção no acórdão embargado.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000460-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - FURTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO - INVASÃO DE DOMICÍLIO NA MODALIDADE QUALIFICADA - RÉU CONFESSO - CONDENAÇÃO RECONHECIDA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Não havendo certeza, bem como base sólida e congruente de ter o apelado praticado os crimes descritos na denúncia, deve prevalecer a presunção de inocência, sendo aplicado o princípio in dúbio pro reo, porquanto inadmissível condenação por dedução ou presunção, conforme art. 286, inciso VII, do CPP.
2. O delito de invasão de domicílio é crime de mera conduta, não exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação.
3. Sentença reformada em parte. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial da Apelação Criminal. Nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presente à Sessão de Julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Almiro Padilha (Julgador), e Juiz Convocado Euclides Kalil Filho (julgador), e a representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000709-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: MARCO ANTONIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 000 13 000709-9
DECISÃO

- 1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908980-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CHRISTIAN WENG JEY
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001182-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TÂNIA MARTINS PRADO
ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação da parte AGRAVADA para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000389-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JANE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES
AGRAVADO: A A DE MOURA NETO - ME
ADVOGADA: DRA. MÁRCIA APARECIDA MOTA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

FINALIDADE: intimação da parte AGRAVADA para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE AGOSTO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1192 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para atuar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, no dia 13.08.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 6.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1187, de 12.08.2013, publicada no DJE n.º 5090, de 13.08.2013.

N.º 1193 – Suspender, a contar de 11.07.2013, a gratificação de produtividade da servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 832, de 21.05.2012, publicada no DJE n.º 4796, de 22.05.2012 e alterada pela Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, publicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1194, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/11298,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 15.10.2013.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/08/2013**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 13 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004358-81.2013.2.00.0000, torna pública a divulgação da **nova data de realização da prova escrita e prática** e a divulgação da **nova data para consulta dos locais e horários de realização da referida prova**.

A prova escrita e prática terá a duração de **5 horas** e será aplicada na data provável de **1º de setembro de 2013**, no turno da manhã.

Os locais e o horário de realização da prova escrita e prática estarão disponíveis para consulta na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, a partir da data provável de **22 de agosto de 2013**.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Procedimento Administrativo n.º 11919-2013

Requerente: Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Assunto: Remoção de servidor.

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como manifestação do Secretário-Geral;
2. Considerando que o presente pedido está condicionado à permuta com servidor indicado pela Administração e que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas não dispõe atualmente de servidores para remanejamento, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Arquive-se.

Boa Vista, 13 de Agosto de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3500/13**Requerente:** Cezar da Silva Carneiro Júnior**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, bem como a manifestação do Secretário-Geral, logo, defiro o pedido;
2. Concedo ao servidor Cezar da Silva Carneiro Júnior, licença não remunerada para tratar de interesse particular, por 03 anos, a contar de 01.05.2013, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias, especialmente quanto à notificação do servidor referente ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 12881-2013**Requerente:** Elvo Pigari, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível.**Assunto:** Solicita Folga Compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da SDGP (evento.5).
2. Defiro o pedido de usufruto das folgas compensatórias para os dias 19 e 20 de Setembro de 2013, em razão do plantão cumprido nos períodos de 27.08 a 02.09.2012 e de 08 a 14.10.2012.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 13 de Agosto de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE DONATIVOS PARA O **BAIXO RIO BRANCO**

Participe!

Doe roupas, calçados, brinquedos
e alimentos não perecíveis.



As doações devem ser entregues até o dia 20 de Agosto de 2013, na Assessoria de Comunicação Social, no prédio do Tribunal de Justiça de Roraima.

Informações:
3198-2827 e 8114-5697



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/08/2013

Procedimento Administrativo nº 2013/7331

Ref. Sistema OMD: 130.061.498.845

Assunto: Consulta – Ouvidoria – Comarca de Rorainópolis

DECISÃO

I – Trata-se de consulta realizada pela servidora GABRIELA LEAL GOMES, lotada na Comarca de Rorainópolis, colhida através do Sistema de Ouvidoria OMD nº 130.061.498.845, primeiramente questionando a responsabilidade da expedição de mandados de prisão com o respectivo cálculo prescricional, posteriormente questiona algumas funcionalidades do sistema “Siscom Windows”, mormente quanto às publicações de inteiro teor como determina meta do CNJ.

II – De plano, verifico que a primeira questão fora aclarado através do Despacho (fl. 03), tendo a solicitante já tomado ciência de seu inteiro teor.

III – Remetido o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, esta entrou em contato com a Comarca de Rorainópolis, tendo sido *“dito pela servidora Gabriela que não há dúvidas quanto ao uso da funcionalidade de publicação do SISCOM Windows”* (fl. 08-verso), muito em virtude das facilidades empregadas pelo setor de informática, como a disponibilização na rede interna do Tribunal de Justiça de videoaulas.

IV – Dessarte, esclarecidos todos os questionamentos, caminho outro não resta senão o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Publique-se. Cientifique-se. Arquive-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, 09 de agosto de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2013/12325

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

12 a 16 de agosto de 2013 – Portaria/CGJ nº. 062/2013 (DJe nº 5053, p. 66, 19/06/13).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (janeiro/2013 a julho/2013):

Estrutura funcional do Juizado - fls. 7 e 8

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

não consta

4. Acompanhamento de prisão provisória

não se aplica

5. Processos correicionados:

Não há possibilidade técnica para verificação individual dos andamentos processuais.

6. Relatórios de produtividade da unidade jurisdicional – Justiça Aberta

Relatórios – fls. 09 a 23

Relatório e Conclusões:

O Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, processa autos virtuais PJE, e se encontra instalado no prédio anexo ao Fórum da Comarca de Boa Vista/RR.

Em relação às instalações físicas registra-se de logo a falta de acessibilidade a pessoas com qualquer tipo de deficiência ou limitação física, já que a unidade jurisdicional funciona no primeiro piso do prédio mencionado, que dispõe de uma escada irregular como único meio de acesso, inclusive para a sala de audiências.

Aliás, a sala de audiências do Juizado da Fazenda, diga-se, também abriga um servidor de informática (sistema de [computação](#) centralizada que fornece serviços a uma [rede de computadores](#)) que distribui rede lógica pelo edifício, sendo por vezes necessário intervenções de técnicos da STI naquele local.

Por parte dos servidores e do próprio Juiz titular do Juizado, foram relatadas várias deficiências apresentadas pelo sistema de processo judicial eletrônico - PJE, tanto em relação às funcionalidades disponíveis, quanto às faltantes.

Verificou-se na instrução preliminar do processo de correição a falta de lançamento da produtividade (serventia e Juiz) no site do Conselho Nacional de Justiça, em relação aos meses de junho e julho de 2013, bem como que tal Juizado não consta nem das estatísticas da Corregedoria (sistema de estatísticas - <http://aplicacoes.tjrr.jus.br/corregedoria/>) tão pouco dos relatórios de cumprimento de Metas do CNJ (http://www.tjrr.jus.br/sistemas/php/metas_cnj/).

Consultando os servidores da unidade inspecionada, foi relatada a impossibilidade de verificação de dados estatísticos no sistema PJE, quanto ao andamento e acervo processual, alertas acerca de eventual paralisação, encaminhamento eventual de matérias para publicação no DJe, relatórios automáticos de produtividade e cumprimento de metas etc.

O Juiz titular do Juizado da Fazenda Pública editou ordens de serviço que tratam da publicação de expedientes e cadastro para adesão ao PJE para fins de citação eletrônica, além de Portaria que regulamenta a burocracia interna a ser observada na tramitação de processos no Juizado (fls. 27/33).

Os principais problemas a serem enfrentados para regular processamento do processo judicial eletrônico, com o sistema em utilização no Juizado inspecionado foram tratados em reunião, cuja ata se encontra às fls. 25/26-verso.

Em síntese, esta é a situação encontrada no Juizado inspecionado.

Em relação à falta de acessibilidade física às dependências do Juizado da Fazenda Pública, há que se sugerir à Administração do TJRR que se enfrente a situação e aplique possível correção, mormente com a mudança do Juizado para local mais adequado, por sim acessível, em acato ao que preceitua a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Quanto às funcionalidades do Sistema PJE, forçoso recomendar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRR, que, conforme viabilidade técnica, sejam disponibilizados os meios necessários para acompanhamento de processos paralisados, acervo, produtividade, índices de cumprimento de metas, publicação oficial e estatísticas, com a possível brevidade.

No que concerne à publicação de despachos, decisões etc., é importante que o Magistrado, observe em suas decisões/despachos, as regras que tratam da comunicação eletrônica dos atos processuais, de que trata a Lei nº 11.419/2006, observando a escrivania, de qualquer forma, o que determinar o Magistrado.

Por fim, atento ao fato que a falta de relatórios estatísticos e de acesso a outras funcionalidades do PJE inviabilizam a inspeção, quanto à atividade jurisdicional propriamente dita (atuação do Juiz e da serventia judicial), a Corregedoria deverá realizar correição ordinária no Juizado da Fazenda Pública em data futura próxima, ainda este ano, tão logo sejam disponibilizadas tais informações/acesso, nestes mesmos autos.

Encaminhe-se cópia deste relatório e das fls. 10/33 à Presidência do TJRR, para ciência e adoção de medidas que entender pertinentes e possíveis.

Cientifique-se o Juiz titular do Juizado da Fazenda Pública acerca da falta de alimentação de dados no sistema "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça, nos meses de junho e julho de 2013, para regularização imediata.

Após as devidas publicações e comunicações, archive-se provisoriamente na secretaria da CGJ, até a realização de nova correição.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE AGOSTO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/08/2013

AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 004/2013** (Proc. Adm. n.º 13808/2012- FUNDEJURR), que tem como objeto "**Contratação de empresa especializada para construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima**", teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Contratação de empresa especializada para construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima.	W. T. BRIGLIA - ME	R\$ 77.166,66	R\$ 96.559,40	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS

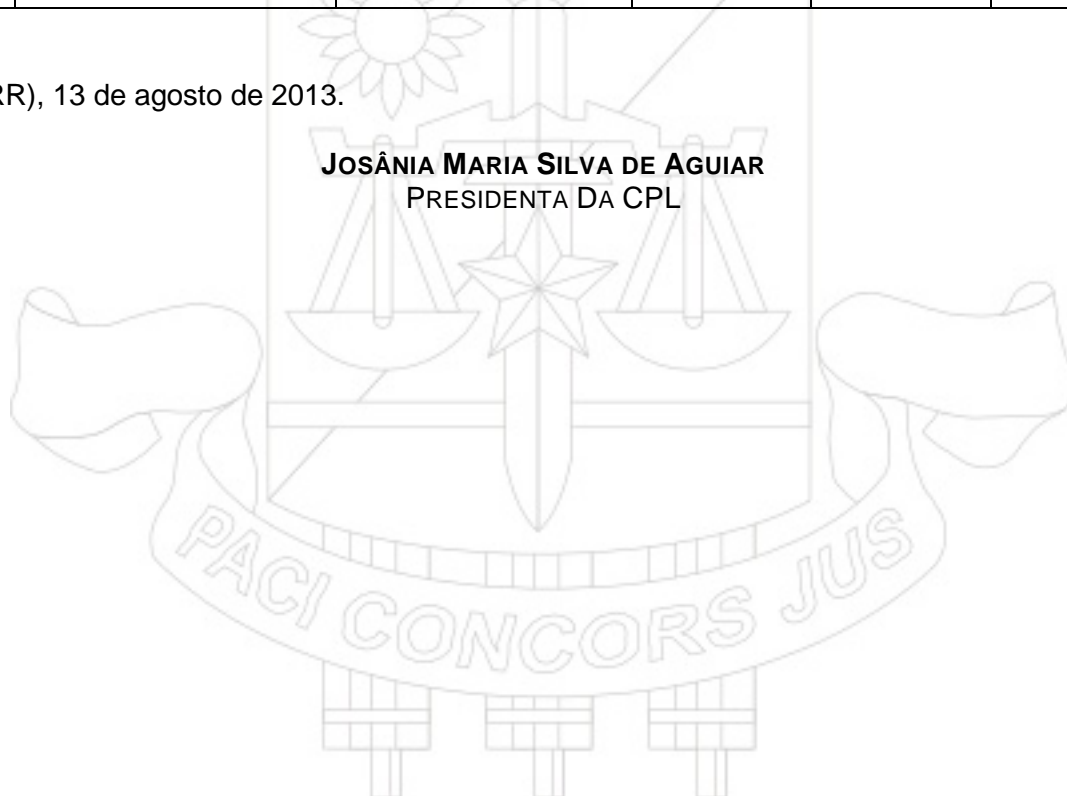
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 045/2013** (Proc. Adm. n.º 9033/2013- FUNDEJURR), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de container de lixo**”, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de container de lixo, conforme Termo de Referência nº 075/2013.	TAURUS BLINDAGENS LTDA.	R\$ 13.800,00	R\$ 13.821,70	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/12017****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, Lotes nº 03 e 10 – Empresa Website Acessórios e Suprimentos Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 276/2013 da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, Lotes nº 03 e 10 – Empresa Website Acessórios e Suprimentos Ltda, cujo objeto é a aquisição eventual de condicionadores de ar. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 09/14.
2. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 22).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 19/20, 23 e 25).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 24).
5. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 276/2013, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a aquisição dos equipamentos nas quantidades e especificações descritas à fl. 18, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 71.364,30 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 12 de agosto de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 1792/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de confecção e instalação de persianas para o Fórum Advogado Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de instalação de cortinas na sala de conciliação da Central de Atendimento dos Juizados Especiais, conforme pedido de fl. 151. As medidas foram informadas à fl. 153.
2. De acordo com a fl. 155, o valor do acréscimo corresponderá a R\$ 4.033,22 (quatro mil e trinta e três reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de preços apresentada, haja vista que são cortinas com medidas específicas (fl. 156).
3. Há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 158).
4. O Contrato nº 008/2013, firmado entre a empresa Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda e esta Corte, que tem por objeto a prestação do serviço de confecção e instalação de persianas no Fórum Sobral Pinto, encontra-se vigente, posto que teve seu prazo prorrogado por 60 dias, até o dia 07.08.2013, de acordo com o primeiro termo aditivo (fl. 147).
5. O Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos se manifestou à fl. 156.
6. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 160/160-v, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 162.
7. Desse modo, considerando o pedido de aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato (fl. 151), as informações de regularidade da empresa (fl. 160) e as trazidas às fls. 152/158, com fundamento no art. 57, §1º, inciso IV, e art. 6, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº 8.666/93, e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 008/2013**, firmado com a empresa Casa

das Cortinas Indústria e Comércio Ltda, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato e a execução do serviço até o dia 07.09.2013, na forma da minuta apresentada às fls. 161/161-v.

8. Publique-se.

9. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa, publicar extrato, juntar as certidões válidas da empresa e adotar demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2013.

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1641 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2013.

N.º 1642 – Alterar as férias da servidora **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14.07 a 12.08.2014.

N.º 1643 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.03.2014.

N.º 1644 – Alterar as férias do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.11.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 1645 – Alterar as férias do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2014, 08 a 17.04.2014 e de 23.06 a 02.07.2014.

N.º 1646 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07 a 24.10.2013.

N.º 1647 – Alterar as férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.01.2014, 06 a 15.03.2014 e de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 1648 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 20.02.2014.

N.º 1649 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.08.2013, a 2.ª etapa das férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, devendo os 18 (dezoito) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 22.05.2014.

N.º 1650 – Conceder ao servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 27.08 a 13.09.2013.

N.º 1651 – Conceder à servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.

N.º 1652 – Conceder à servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 02 a 16.09.2013 e de 29 a 31.10.2013.

N.º 1653 – Conceder à servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 12 a 13.08.2013 e de 15 a 30.08.2013.

N.º 1654 – Conceder à servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 20 a 27.08.2013.

N.º 1655 – Conceder à servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 07 a 24.10.2013.

N.º 1656 – Conceder ao servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, dispensa do serviço no período de 26 a 30.08.2013 e no dia 02.09.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

N.º 1657 – Conceder à servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 10.07 a 23.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 1658, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/13108,

Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, dispensa do expediente no dia 08.08.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

ERRATA

1. Na Portaria n.º 1633, de 09.08.2013, publicada no DJE n.º 5089, de 10.08.2013, que alterou as férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2013, 09 a 18.06.2014 e de 12 a 21.08.2014”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014, 09 a 18.06.2014 e de 12 a 21.08.2014”

2. Na Portaria n.º 1634, de 09.08.2013, publicada no DJE n.º 5089, de 10.08.2013, que alterou as férias da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2013”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014”

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/08/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2013**PROCESSO Nº 2013/4590 - FUNDEJURR****PREGÃO Nº 028/2013**

Aos 10 dias do mês de **julho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de **Relógio Protocolador**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **028/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA	CNPJ: 01.245.055/0001-24
ENDEREÇO: RUA: RIO PIQUIRI, Nº 400 – JD. WEISSÓPOLIS – CEP: 83322-010 - PINHAIS – PARANÁ	
REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE JESUS	
TELEFONE/FAX: (41) 3661-0100 EMAIL: corporativo@henry.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	

LOTE Nº 01

Item	Especificação	Marca Modelo	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	Relógio Protocolador , com seguintes características mínimas: Equipado com impressora matricial de agulhas e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 48/2013.	HENRY PROT II	Und.	10	750,00	7.500,00

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2013**PROCESSO Nº 2012/21226 - FUNDEJURR****PREGÃO Nº 033/2013**

Aos 30 dias do mês de **julho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de Nobreaks, com garantia on site de 12 (doze) meses**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **033/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: LAYANE & JOANNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME	CNPJ: 10.754.436/0001-20
ENDEREÇO: RUA: BENFICA, Nº 71-A – JARDIM BRASIL – CEP: 02226-010 – SÃO PAULO-SP	
REPRESENTANTE: LOURINETE BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA	
TELEFONE/FAX: (11) 2989-5004/ 2951-0776 / EMAIL: layanejoanny@hotmail.com	

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 01

Item	Especificação	Marca	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	Nobreak semi-senoidal, bivolt Automático, de no mínimo: 1.200Va, 04 tomadas, com conexão de entrada e de saída: Novo Padrão de Tomadas NBR 14.136, e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 051/2013.	RAGTEC	Und.	1.000	254,89	254.890,00

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ERRATA

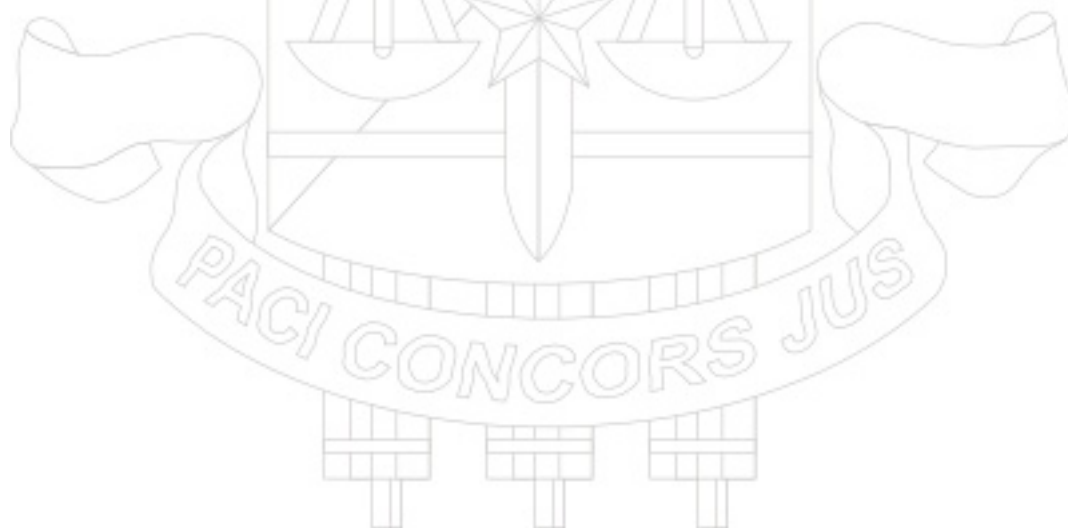
Na Publicação da Portaria 100 de 12 de Agosto de 2013, referente ao Procedimento Administrativo nº **21226/2012**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13.08.2013, ANO XVI – Edição 5090, folhas 090/190.

Onde se lê: “Samion Alberto Coelho Plácido Pereira”

Leia-se: “SAIMON ALBERTO COELHO PALACIO PEREIRA”

Boa Vista – RR, 13 de Agosto de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003492-AM-N: 071	000171-RR-B: 078, 118
011317-CE-N: 076	000172-RR-N: 278
012320-CE-N: 089	000175-RR-B: 076, 081, 092
015581-PB-N: 190	000177-RR-N: 179
006056-PE-N: 071	000178-RR-N: 078, 080
003207-RO-N: 162	000179-RR-B: 144
000005-RR-B: 123, 218	000179-RR-E: 212
000010-RR-A: 272	000180-RR-E: 118
000030-RR-N: 045	000182-RR-B: 047
000042-RR-N: 073, 082	000182-RR-N: 272
000051-RR-B: 029, 273	000184-RR-A: 089
000052-RR-N: 067	000185-RR-N: 054
000056-RR-A: 079, 082	000189-RR-N: 273
000058-RR-N: 090	000190-RR-B: 110
000066-RR-A: 067	000190-RR-E: 079
000074-RR-B: 062, 085	000190-RR-N: 055, 089
000077-RR-A: 075, 123	000191-RR-E: 079
000079-RR-A: 048	000192-RR-A: 060
000084-RR-A: 114	000194-RR-B: 077
000087-RR-B: 116, 123, 178	000202-RR-B: 078
000091-RR-B: 092	000203-RR-N: 078, 080, 087, 091, 176
000094-RR-B: 053, 064	000205-RR-B: 067, 069, 070, 095, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 119
000101-RR-A: 049	000206-RR-N: 072
000101-RR-B: 055, 088	000208-RR-E: 079
000105-RR-B: 273	000210-RR-N: 123, 250
000107-RR-A: 044	000215-RR-B: 098, 103
000112-RR-B: 063, 065	000215-RR-E: 118
000114-RR-A: 076, 077, 271	000216-RR-E: 055, 088
000117-RR-B: 071	000220-RR-E: 086
000118-RR-N: 079, 090	000223-RR-A: 071, 213
000119-RR-A: 068	000224-RR-B: 092, 117
000120-RR-B: 181	000225-RR-N: 121
000125-RR-E: 092	000226-RR-B: 109
000128-RR-B: 123	000229-RR-B: 045
000128-RR-N: 045	000231-RR-N: 089
000131-RR-N: 076	000232-RR-E: 075
000136-RR-E: 080, 084, 271	000233-RR-B: 271
000138-RR-E: 095	000236-RR-N: 049, 138, 180
000138-RR-N: 063, 080	000238-RR-E: 077, 079
000140-RR-N: 151, 157	000238-RR-N: 148, 149, 150
000141-RR-A: 051	000240-RR-E: 081
000144-RR-A: 049	000240-RR-N: 079
000145-RR-N: 062	000242-RR-N: 119
000149-RR-N: 081, 093	000244-RR-E: 067, 273
000153-RR-N: 055	000245-RR-A: 078
000155-RR-B: 090, 159, 184, 212, 248	000246-RR-B: 152, 161, 164
000158-RR-A: 271	000248-RR-N: 052
000160-RR-B: 277	000249-RR-N: 072
000162-RR-A: 063, 065, 067	000250-RR-E: 075
000164-RR-N: 148, 189	000251-RR-N: 079
000168-RR-E: 163	000254-RR-A: 153, 188
	000256-RR-E: 076, 092
	000258-RR-N: 273
	000259-RR-B: 097

000261-RR-E: 079	000413-RR-N: 064
000262-RR-N: 079, 086	000420-RR-N: 066
000264-RR-E: 057	000424-RR-N: 068, 093, 117
000264-RR-N: 047, 067, 075, 076, 077, 079, 081, 084, 088, 117, 130, 271	000430-RR-N: 047
000266-RR-E: 235	000431-RR-N: 177
000268-RR-N: 045	000436-RR-N: 271
000269-RR-N: 076	000441-RR-N: 058, 166, 187, 194
000270-RR-B: 047, 075, 076, 077, 079, 081, 084, 271	000444-RR-N: 118
000275-RR-N: 048	000468-RR-N: 271
000278-RR-N: 076	000473-RR-N: 191
000279-RR-N: 054, 065	000474-RR-N: 095, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115
000284-RR-N: 116	000475-RR-N: 090
000285-RR-N: 067, 273	000481-RR-N: 132, 134
000287-RR-B: 045, 075	000483-RR-N: 185
000287-RR-E: 079, 084	000485-RR-N: 146
000288-RR-A: 058	000493-RR-N: 165
000288-RR-E: 079, 081, 084	000497-RR-N: 274
000288-RR-N: 056	000500-RR-N: 178
000289-RR-A: 051	000509-RR-N: 045
000290-RR-E: 047, 076, 081, 088, 092, 130	000514-RR-N: 123, 275
000291-RR-A: 083	000542-RR-N: 089
000293-RR-B: 138	000543-RR-N: 055
000293-RR-N: 273	000550-RR-N: 075, 076, 079, 081, 084
000297-RR-A: 057	000557-RR-N: 214
000298-RR-B: 029	000573-RR-N: 050
000298-RR-E: 214	000585-RR-N: 220
000299-RR-B: 083	000588-RR-N: 055, 088
000299-RR-N: 163, 258	000612-RR-N: 044
000303-RR-A: 074	000624-RR-N: 265
000310-RR-B: 050	000635-RR-N: 058
000311-RR-N: 066	000642-RR-N: 182
000312-RR-B: 075	000643-RR-N: 078
000317-RR-A: 049	000682-RR-N: 195
000320-RR-N: 042	000684-RR-N: 076
000323-RR-A: 047, 075, 081, 084	000686-RR-N: 163
000323-RR-B: 072	000700-RR-N: 055
000323-RR-N: 089	000711-RR-N: 061, 272
000332-RR-B: 076, 079, 081, 088, 130	000716-RR-N: 147, 183
000333-RR-N: 151, 158	000721-RR-N: 089
000337-RR-N: 046	000723-RR-N: 094, 096
000342-RR-N: 119	000725-RR-N: 196
000344-RR-N: 081	000728-RR-N: 055
000346-RR-A: 075	000737-RR-N: 217
000356-RR-A: 130	000739-RR-N: 154
000358-RR-N: 095, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115	000755-RR-N: 077, 079
000363-RR-A: 049	000771-RR-N: 034
000379-RR-N: 068, 093, 116, 117, 118	000806-RR-N: 058
000381-RR-N: 075	000809-RR-N: 117, 130
000385-RR-N: 075, 095	000814-RR-N: 058
000388-RR-N: 182	000847-RR-N: 020, 132, 133, 214
000390-RR-N: 094, 096	000862-RR-N: 248
000406-RR-A: 071	000907-RR-N: 078
000410-RR-N: 193	000939-RR-N: 185
	009426-RS-N: 047

029120-SP-N: 072
 129693-SP-N: 271
 173160-SP-N: 271
 192105-SP-N: 271
 196403-SP-N: 094, 096, 097

Nº antigo: 0010.13.013290-4
 Indiciado: M.A.C.D.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013294-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013294-6
 Indiciado: O.S.M. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0003940-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003940-6
 Transferência Realizada em: 12/08/2013.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004036-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004036-2
 Indiciado: P.T.
 Transferência Realizada em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013272-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013272-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0014843-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014843-9
 Indiciado: E.J.Q.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0013288-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013288-8
 Réu: Raimundo Nonato Gracias
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0013266-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013266-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013267-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013267-2
 Indiciado: M.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013268-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013268-0
 Indiciado: M.S.F.R.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013269-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013269-8
 Indiciado: M.P.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013290-85.2013.8.23.0010

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

012 - 0014837-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014837-1
 Réu: Alisson da Silva Bastos
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014847-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014847-0
 Indiciado: C.R.P.R.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015364-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015364-5
 Indiciado: J.P.S.L.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015365-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015365-2
 Réu: David Sebastian Custodio de Souza
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015367-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015367-8
 Réu: Adailton Azevedo dos Santos
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0013276-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013276-3
 Indiciado: R.N.S.F.
 Distribuição por Dependência em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013289-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013289-6
 Indiciado: V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013293-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013293-8
 Indiciado: E.A.C.
 Distribuição por Dependência em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0013292-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013292-0
 Réu: Pablo Jacome Dantas
 Distribuição por Dependência em: 12/08/2013.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Pedido Quebra de Sigilo

021 - 0013287-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013287-0
 Autor: Delegado de Polícia Civil do 1º Dp
 Distribuição por Dependência em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

022 - 0014838-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014838-9

Réu: Almir da Silva Correia Junior e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014842-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014842-1

Indiciado: A.M.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014844-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014844-7

Réu: Criston Guilherme Coelho Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014845-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014845-4

Indiciado: L.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014849-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014849-6

Indiciado: M.E.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014850-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014850-4

Indiciado: J.R.C.A.J.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

028 - 0013277-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013277-1

Indiciado: R.B.B.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

029 - 0013274-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013274-8

Autor: Agenor Veloso Borges

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Prisão em Flagrante

030 - 0013291-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013291-2

Réu: Sterfferson Melo Luiz

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

031 - 0014832-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014832-2

Indiciado: K.H.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

032 - 0014839-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014839-7

Réu: Alfredo Jatoba de Carvalho Garcia

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013. Nova

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

033 - 0015366-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015366-0

Réu: Pedro Henrique da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

034 - 0014836-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014836-3

Réu: Jose Amorim de Araujo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

035 - 0014943-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014943-7

Réu: Jose Ione Passos Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0014938-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014938-7

Réu: I.C.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014939-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014939-5

Réu: F.C.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

038 - 0014848-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014848-8

Indiciado: M.M.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

039 - 0014869-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014869-4

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

040 - 0014840-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014840-5

Indiciado: E.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

041 - 0009468-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009468-2

Indiciado: E.X.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013. Transferência Realizada em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

042 - 0012458-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012458-8

Autor: R.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

043 - 0012459-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012459-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0014256-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014256-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.Q.G.

Despacho: À parte autora para manifestação em 5 dias. Boa Vista - RR, 09 de agosto de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Stephanie Carvalho Leão

Arrolamento de Bens

045 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Autor: M.N.M. e outros.

Réu: A.A.N.

R.H. 01 - Defiro a cota lançada pela Procuradoria Municipal, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Ranieri Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior, Vilmar Lana

Cumprimento de Sentença

046 - 0134652-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134652-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.M.

R.H. 01 - Arquivem-se. Boa Vista, 12 de agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

047 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Executado: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico manifestar-se quanto a certidão supra. Boa Vista - RR, 08 de agosto de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

048 - 0090536-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090536-5

Autor: Marnívia Erminia de Figueiredo

Réu: Espólio de Genivaldo Ribeiro Vale dos Santos

R.H. 01 - Por tratar-se de terceira estranha aos autos e ainda, por não haver demonstrado interesse processual, indefiro o pedido de fl. 53. 02 - Intime-se. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Jackeline de F.casemiro de Lima, Messias Gonçalves Garcia

049 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Ann Rous de Andrade Borges Paz Leão e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H. 01 - O Cartório pesquise junto ao sistema INFOJUD o endereço atualizado do herdeiro Ann Rous de Andrade Borges Paz Leão. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

050 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 - Intime-se o douto perito para ciência de fls. 362/363, bem como para que apresente o laudo de avaliação. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

051 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 200, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

052 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Ana Cristina Lourenço Duarte e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca do teor das certidões de fl. 200, 202, 206 e 208. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

053 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 dias. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 07 de agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

054 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: Francisca Keylla da Silva Maia e outros.

Réu: Espólio de André Luiz Gonçalves de Medonça e outros. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000185RR, Dr(a). Alcides da Conceição Lima Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Neusa Silva Oliveira

055 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirleine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

R.H. O processo é antigo e carece de solução, no entanto, ao que parece, os herdeiros perderam interesse na resolução dos feitos. Desta forma, na busca de solução ao processo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e ao INCRA solicitando informações acerca da existência de bens em nome dos falecidos. Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias. Após, o Cartório pesquise junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de bens em nome dos falecidos. Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

056 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos observei que ainda faltam ser citados alguns herdeiros, desta forma a inventariante promova a citação dos herdeiros: Elvira, Rachel, Terezinha, Ozaides, Maris Correa, Maguinos Cauamé, Marinalva e Carla Neide. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

057 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 181. A inventariante junte aos autos os documentos solicitados pela PROGE/RR. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

058 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a guia de cotação do ITCMD, bem como a relação dos débitos do espólio, comprovados documentalmente. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

059 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 47, proceda-se como requerido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Dissol/Liquid. Sociedade

060 - 0002680-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002680-4

Autor: A.C.A.M.

Réu: J.F.M.

Despacho: 01 Considerando a impossibilidade temporária deste juízo realizar a retirada da restrição deferida às fls. 108, em virtude de ter expirado o certificado de acesso ao sistema RENAJUD, considerando ainda que a demora em realizar a referida restrição poderá frustrar a realização de leilão pela Polícia Rodoviária Federal, oficie-se ao

DETRAN-RR, ante à excepcionalidade descrita, a fim de que proceda a retirada da restrição de alienação e movimentação junto ao sistema RENAJUD do bem descrito às fls. 104. Boa Vista RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

061 - 0000597-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000597-7

Autor: A.L.C.S.

Réu: A.B.

Despacho: 01 - Manifeste-se a parte requerida acerca das fls. 376 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Albert Bantel

Inventário

062 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Considerando as informações de fl. 290, intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa

063 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fl. 737. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias ou até que se resolvam os autos em apenso (12.012678-4). 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado

Prest. Contas Exigidas

064 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

R.H. 01 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 137. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

065 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

Despacho: 01 - Dê-se vista ao Ministério Público acerca do pedido de fls. 43. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

Procedimento Sumário

066 - 0017475-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017475-1

Autor: Catiana Gonçalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes e outros.

Despacho: 01 - Pela derradeira vez, a parte autora dê prosseguimento ao feito, no prazo 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Marcos Guimarães Dualibi

2ª Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Nº antigo: 0010.07.159437-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Luiz Gonzaga de Araújo Neto
 DECISÃO

Cumprimento de Sentença

067 - 0020690-39.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.020690-9
 Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Executado: Maria Teresa Saenz Surita Jucá e outros.
 I. Defiro o pedido de fls. 557/558;
 II. Cumpra-se como requerido;
 III. Int.

Boa Vista - RR, 02/07/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emerson Luis Delgado Gomes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Izabela do Vale Matias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maryvaldo Bassal de Freire

Embargos à Execução

068 - 0159748-81.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159748-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Natanael Gonçalves Vieira
 I. Retornem os autos à suspensão, aguardando o julgamento da ADC - MC 11 Distrito Federal/ DTF;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 08/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi
 Juíza de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Natanael Gonçalves Vieira

Execução Fiscal

069 - 0158173-38.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158173-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Cerci Fortunato e Cia Ltda e outros.
 DECISÃO
 Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF, independentemente de intimação da Fazenda Pública.
 Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1.A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 02/08/2013.
 Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
 070 - 0159437-90.2007.8.23.0010

I. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano

do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para em no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

071 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Executado: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Autos nº. 010.07.162873-8

DECISÃO

Mantenho a decisão de fl. 341 por seus próprios fundamentos.

Boa Vista/RR, 09/08/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

Liquidação Arbitramento

072 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Autos nº. 010 11 007586-7

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais às folhas 208/210.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista- RR, 13 de agosto de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

5ª Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Atentado

073 - 0172592-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172592-2

Autor: Igreja Evangélica União e Luz

Réu: Igreja Evangélica União e Luz Missão Esperança e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,72(oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Suely Almeida

Consignação em Pagamento

074 - 0155721-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155721-8

Autor: Banco Gmac S.a

Réu: Leonildes Silva de Oliveira

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 116, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Celson Marcon

Cumprimento de Sentença

075 - 0062663-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062663-3

Executado: Antônio José Leiria Moura

Executado: Expedito Araújo Perôncio e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,43 (cento e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Gabriel Costa Santos, Paulo Cezar Pereira Camilo, Renan de Souza Campos, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Souza da Silva

076 - 0069143-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069143-9

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Antônio Feitosa da Silva

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 282, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

077 - 0087764-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087764-8

Executado: Soares & Laticínios Ltda

Executado: Eva Alves da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Thiago Pires de Melo

078 - 0091618-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091618-0

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Azevedo e Silva Ltda e outros.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336) e Provimento/CGJ 005/2010, art. 99, § 3º, respectivamente.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatianny Cardoso Ribeiro, Vívian Santos Witt

079 - 0107520-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107520-7

Executado: Francisco das Chagas Barista e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 370, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Erivaldo Sérgio da Silva, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Fábio Martins da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

080 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Executado: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Maria Isabel Antelo Machado
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 176, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatiany Cardoso Ribeiro

081 - 0124543-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124543-8

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Luiz Moysés Sguarrio e Silva e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,72(oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Sandra Marisa Coelho

082 - 0146052-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146052-2

Executado: Antonio Edmar Mendes

Executado: Getúlio Antonio Guarienti

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 119, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Suely Almeida

083 - 0164756-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164756-3

Executado: W.B.S.

Executado: M.A.S.N.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

084 - 0184664-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184664-3

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 125, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

085 - 0185099-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185099-1

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 88, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

086 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Executado: Helaine Maise França

Executado: Banco Finasa S/a

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls.90-91, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcísio Alves Ramos

087 - 0197550-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197550-9

Executado: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Raimundo Ribeiro da Rocha

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 187,19 (cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Exec. Título Judicial

088 - 0165783-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165783-6

Executado: Sívirino Pauli

Executado: Targino Carvalho Peixoto

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 328,87(trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sívirino Pauli

5ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

089 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Executado: Cislandy Maria Gomes

Executado: Manoel Gomes da Silva

Despacho: DESPACHO

1. Defiro (fls. 292)

2. Ao arquivo provisório pelo prazo de um ano.

Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Clairton de Melo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

6ª Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

090 - 0187249-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187249-0

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Ato Ordinatório: Intimo a parte interessada que os autos encontram-se em cartório. Boa Vista, 12 de agosto de 2013. ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA- escreva judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Evan Felipe de Souza, José Fábio Martins da Silva, Leonildo Tavares Lucena Junior

8ª Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Improb. Admin.

091 - 0174338-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174338-8

Autor: o Ministério Público

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Encaminhe-se o presente feito ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;

Int.

Boa Vista, 05 de Agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Cautelar Inominada

092 - 0149848-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149848-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

I. Tendo em vista a manifestação estatal, indefiro o pedido de fls.296;

Defiro o pedido de fls.300/301;

Proceda-se com a consulta ao sistema Bacenjud, conforme requerido;

Em havendo penhora positiva, proceda-se com a transferência para a conta judícia e intime-se o executado para embargos;

Caso a penhora resulte negativa, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

Int.

Boa Vista, RR, 23 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Araújo Guerra, João Felix de Santana Neto, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Mário José Rodrigues de Moura, Sebastião Robison Galdino da Silva

Cumprimento de Sentença

093 - 0171789-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171789-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ronildo Bezerra da Silva

Manifeste-se o exequente em 5 dias , tendo em vista a certidão de fl 151;

Int

Boa Vista-RR, 06 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

094 - 0009275-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009275-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

Manifeste o exequente.

Boa Vista-RR, 29 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

095 - 0009317-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009317-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Almeida Rodrigues

1.Designe-se data para hasta pública do bem penhorado em fl156;

2.Intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 29 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Faic Ibraim Abdel Aziz, Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

Manifeste o exequente.

Boa Vista-RR, 29 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

097 - 0015714-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015714-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de M.J. Farias Barbosa e outros amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 06. O processo teve o desenvolvimento

normal. À fl.366 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 29 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

098 - 0018928-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018928-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Santos da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0091156-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091156-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos coparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 23 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0100953-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100953-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilzo Brandao do Nascimento e outros.

I. Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 79/80;

II. Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensoria Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº. 80/1994, bem como art. 3º, VI da Lei complementar nº 037/2000. Apó, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0101090-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101090-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lindete Brazao Bentes e outros.

I. Cite-se por edital, conforme requerido às fls.120/121;

II. Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensoria Pública, dispensando-se a lavratura de termo de

compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº. 80/1994, bem como art. 3º, VI da Lei complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0101633-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101633-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Sergio Ferreira Mota
Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido á fl.96.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0101829-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101829-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.
Certifique o cartório, se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Boa Vista, RR, 29 de Julho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0116487-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116487-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jailton Ferreira de Mendonça e outros.
Defiro a consulta via RENAJUD.
Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0119658-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119658-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: MI Souza da Silva
I. Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 79/80;
II. Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensoria Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº. 80/1994, bem como art. 3º, VI da Lei complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0127524-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127524-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonia de Souza Santos
Defiro a consulta via RENAJUD.
Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0128337-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128337-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Lameque Oliveira Pinheiro
Intime-se a parte exequente acerca da certidão de fl.182, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 29 de Julho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0128633-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128633-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Lourdes Raiol
Intime-se a parte exequente acerca da certidão de fl.87, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 25 de Julho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0141197-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141197-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.
SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Juliana com Serv e Rep LTDA amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.89 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

110 - 0142242-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142242-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mrl de Souza Me e outros.
I. Certifique -se a tempestividade dos embargos;
II. Caso tempestivo, intime-se o embargado para manifestar no prazo legal.

Boa Vista-RR, 02 de Agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

111 - 0157587-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157587-1
Executado: Município de Boa Vista

Executado: B. A. dos Santos-me e outros.

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 23 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0159414-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159414-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luna e Diniz Ltda

Defiro a consulta de endereço do co-responsável em CDA, via corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0160468-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160468-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marilene Ferreira de Souza e outros.

I. Cite-se por edital, conforme requerido às fls.89/90;

II. Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensoria Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº. 80/1994, bem como art. 3º, VI da Lei complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0160587-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160587-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda

I. Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 79/80;

II. Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensoria Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº. 80/1994, bem como art. 3º, VI da Lei complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0160658-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160658-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Gomes de Souza - Me

I. Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 79/80;

II. Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensoria Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº. 80/1994, bem como art. 3º, VI da Lei complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

116 - 0096124-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096124-4

Autor: Maria Jose Paula Gomes Silva

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se o RPV;

Int.

Boa Vista, RR, 06 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Líliliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

117 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Ao exequente tendo em vista a manifestação de fl. 414/415;

Int.

Boa Vista, RR, 23 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

118 - 0177615-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177615-6

Autor: Adelson Rebouças Mota

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

119 - 0183044-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183044-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sinserr Sindicato das Secretárias do Estado de Roraima

Manifeste-se o exequente em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 187;

Int.

Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Sabrina Amaro Tricot

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Homologo a desistência da DPE.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0056278-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056278-0

Réu: Wilton da Silva Souza

Ao MP, fase do artigo 422 do CPP.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

122 - 0116856-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116856-4

Réu: Manoel Geraldo Palma Pantoja

À DPE para ciência do retorno dos autos.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Retornem os autos à DPE para manifestar-se quanto aos réus Armando, Alex e José Carlos.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

124 - 0207548-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207548-9

Indiciado: A. e outros.

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

Processo n.º 010 10 013400-5

Réu: Carlos Jardel de Lima Trajano

Vítima: Flávio Silva Moreira

DECISÃO

Trata-se de autos de ação penal pública incondicionada, onde o réu Carlos Jardel de Lima Trajano é acusado de ter cometido o crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, em face da vítima Flávio Silva Moreira.

Narra a denúncia que:

"Consta do incluso inquérito policial n.º 258/10 - 4º Distrito Policial -, registrado no SISCOP sob o n.º 010.10.013400-5, que no dia 29 de agosto de 2010, por volta das 08h05min, na Rua N-18, bairro Sívio Botelho, nesta Capital, o denunciado atuando com vontade de matar, desferiu golpes com arma branca (apreendida às fls. 13) na vítima Flávio Silva Moreira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, que será juntado em momento oportuno.

A prática delituosa somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, uma vez que, a vítima, defendeu-se repelindo agressão injusta e atual imposta por ele, além do mais, evadiu-se astutamente.

Ademais, o crime ocorreu proveniente de motivo torpe, pois, em virtude de desentendimento anterior, por mera perversidade e vingança, o denunciado desferiu golpes com faca na vítima."

Autos de inquérito policial fls. 02/31.

Laudo de exame de corpo de delito do Acusado (fl. 22); da Vítima (fl. 46).

Laudo pericial às fls. 23/24.

Interrogatório do Acusado em Juízo não realizado por tratar-se de Réu revel (fls. 207).

Oitiva das testemunhas comuns arroladas: Amauri Araújo de Lima (fl. 37); Josué Silva de Sousa (fl. 206); Hélia Madalena Lima da Silva (fl. 205) e Josenilce da Silva Sousa (fl. 225).

Desistência de oitiva da Vítima à fl. 210.

Em sede de alegações finais (fls. 230/239), o Ministério Público pugnou pela pronúncia do Acusado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso I c/c o art. 14, II do Código Penal.

As alegações finais da defesa, patrocinadas pela Defensoria Pública, foram acostadas às fls. 241/247, onde esta requereu a desclassificação do delito.

É o relatório.

O procedimento do Júri possui duas etapas: a primeira, chamada de "sumário de culpa", onde a análise do caso restringe-se ao exame de admissibilidade da denúncia, pronunciando o réu se presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato. Após isto, há remessa dos autos para julgamento perante o Júri Popular, dando-se início ao iudicium causae, que é a segunda fase.

Contudo, de acordo com o artigo 419, do Código de Processo Penal, ocorrerá a desclassificação do delito quando o Magistrado se convencer da existência de infração penal que não seja crime doloso contra a vida, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

A materialidade das lesões está comprovada através do laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 46), onde consta a seguinte descrição:

- Lesão perfuro-cortante de 2 cm de extensão supra-maxilar direito com pontos de sutura;
- Lesão perfuro-cortante de 2 cm infra-escapular esquerda com pontos de sutura;
- Escoriação linear em região epigástrica de 0,2 cm x 10 cm;
- Escoriação de 2x2 cm em ombro esquerdo;
- Escoriação de 2x4 cm em região escapular direita.

Para que os elementos informativos produzidos no inquérito policial possam servir como fundamento de decisão, há a necessidade de que os mesmos sejam apreciados em Juízo com o fim de submetê-los ao contraditório e à ampla defesa, os quais são consectários do princípio constitucional do devido processo legal, é a chamada judicialização das provas.

Ora, compulsando aos autos, deduz-se que a prova produzida durante a instrução criminal não é suficiente para sustentar contra o denunciado, a imputação de tentativa de homicídio. Com efeito, se a intenção fosse realmente a de arrebatar a vida da vítima Flávio Silva Moreira, nada o impediria de continuar desferindo golpes utilizando-se de arma branca (faca) em regiões letais, uma vez que, de acordo com os autos, o Acusado deixou de continuar a agressão ao se evadir do local, sem a intervenção de qualquer pessoa.

A testemunha Amauri Araújo de Lima, Policial Militar que conduziu a ocorrência, relatou que ambos os envolvidos se agrediram mutuamente, utilizando facas, que ambos trocavam ameaças e denotavam sintomas de embriaguês (fl. 37).

A testemunha Hélia Madalena Lima da Silva, mãe do Acusado, disse não ter presenciado o ocorrido, somente tomando conhecimento do mesmo ao ouvir os vizinhos gritarem. Que não sabe o motivo que gerou a desavença, porém, que havia rixa e que ambos se estranhavam anteriormente. Disse ainda que ouviu vizinhos dizendo que a Vítima estaria "marcando" o réu (fl. 205).

A testemunha Josué Silva de Souza, afilhado da Vítima, contou que após a Vítima ter dito algo para o réu, o mesmo armou-se com faca, e perseguiu o depoente e a Vítima, este fugindo para a casa de sua avó. Disse que a mãe do Acusado presenciou o fato, que não existia rixa entre os envolvidos e, ainda, que a Vítima utilizou-se de uma enxada para agredir o Acusado, objeto esse que não fora apreendido pela polícia (fl. 206).

Por fim, a testemunha Josenilce da Silva Sousa, vizinha, disse em seu depoimento que a vítima procurava confusão com o Acusado, fazendo fofocas, piadas e ameaças. Contou que o réu passou a noite bebendo e usando drogas e que pela manhã, houve o desentendimento entre eles. Contou também que o réu pegou uma faca em sua cozinha e que a Vítima teria utilizado um pedaço de pau para revidar as agressões (fl. 225).

Dessa forma, ao apreciar o conjunto probatório dos presentes autos, verifica-se que os mesmos são insuficientes para uma decisão de Pronúncia, como requer o Ministério Público, uma vez que não destacam o animus necandi na ação do agente.

Para a configuração do delito de homicídio, são necessários, ao menos, indícios que levem a comprovação da materialidade do crime e a existência da autoria. Ademais, a tipificação deste tipo de crime, ainda, exige a ocorrência de dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de ceifar a vida de outra pessoa.

Restou comprovado que a Vítima e Réu se desentenderam e se agrediram, pois ambos experimentaram lesões, entretanto toda de natureza leve. Soma-se, ainda, que a arma branca (faca) utilizada pelo Réu e periciada (fls. 23/24) teria capacidade de produzir lesões muito

mais graves e até mesmo o óbito da vítima.

Assim, conclui-se que não restou evidenciado o animus necandi, logo, não se pode erigir o fato à tentativa de homicídio, que pressupõe a demonstração desse elemento subjetivo, pois segundo a jurisprudência "só se pode cogitar de tentativa, quando ficar positivada claramente a intenção direta e inequívoca de matar (TJSP, RT 613/294; RT 644/260)".

Segue jurisprudência nesse sentido:

TJ-PA - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO 200730075080 PA 2007300-75080 (TJ-PA)

Ementa: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DESCLASSIFICAÇÃO TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ANIMUS NECANDI PROCEDÊNCIA. Uma vez inexistentes provas do animus necandi e da lesividade necessária para a configuração do crime de tentativa de homicídio, in casu, impõe-se a desclassificação do crime imputado para o crime de tentativa de lesão corporal. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

De todo o exposto, DESCLASSIFICO, a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, ante a competência distinta desse Juízo.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição.

Cientifique-se a vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016678-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016678-3

Réu: Genildo Araújo Silva

Expeça-se guia de execução definitiva.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017104-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017104-9

Réu: Daniel Batista

Ao MP e a DPE, para ter ciência do retorno dos autos.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0012116-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012116-6

Réu: Nadiélson Alves da Silva

Oficie-se ao IMOL/RR, buscando o laudo de exame cadavérico do acusado.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0020100-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020100-8

Réu: Jonas Ribeiro

Ao MP.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilhermi

Intime-se pessoalmente o Réu, tendo em vista o silêncio dos advogados.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Inquérito Policial

131 - 0008962-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008962-5

Indiciado: L.C.B.S.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

132 - 0220374-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220374-3

Réu: Overlan Lopes Alves e outros.

Ao MP,

para suas alegações finais.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Insanidade Mental Acusado

133 - 0020233-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020233-7

Réu: Tatiane Xavier Corrêa

Arquivem-se os presentes autos, pois o feito principal seguirá o curso normal.

Em: 13/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Representação Criminal

134 - 0009141-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009141-5

Representado: Ronildo Bezerra da Silva

Representado: Gleisson Vitoria da Silva

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA MILITAR

Processo 0010.13.009141-5

Representante: Ronildo Bezerra da Silva

Representado: Gleisson Vitória da Silva

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime apresentada por Ronildo Bezerra da Silva em face de Gleisson Vitória da Silva, visando o recebimento desta, para se ver processar até final julgamento e consequente condenação nos termos do artigos 215 e 216 do Código Penal Castrense, conforme petição de fls. 02/11.

A defesa técnica do representante requereu declínio de competência para esse Juízo, às fls. 80/81, o qual foi deferido conforme Decisão de fl. 83.

O Ministério Público requereu a reconsideração da decisão, à fl. 87-v e encaminhamento dos autos a este órgão para possível oferecimento da denúncia, às fls. 90/92.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que não há disciplina no Código de Processo Penal Militar acerca do instituto da decadência, aplico a regra prevista no seu art. 3º "a", passando a utilizar as regras do Código Penal Comum.

O Ministério Público manifestou-se quanto ao rito próprio que envolve este injusto penal, entendendo que na verdade a titularidade para propositura da presente ação pertence ao respectivo órgão e requereu vista dos autos para possível oferecimento da denúncia.

No entanto, por se tratar de ação penal privada, vislumbro que a mesma não pode prosperar tendo em vista a decadência do direito do representante, uma vez que o fato e o autor do delito foram conhecidos no dia 20 (vinte) de julho de 2010, conforme data do Ofício nº 293/2010 (fls. 13/16) sendo a queixa-crime oferecida por advogado constituído, no dia 20 (vinte) de março de 2012 (fls. 02/11), enquanto o prazo decadencial para propositura de ação penal privada é de 6 meses, conforme preceitua o Código de Direito Penal Brasileiro no Art. 103:

Art. 103 - "Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia." (grifo nosso).

Vale destacar que o instituto da decadência é uma das causas de extinção da punibilidade do agente, conforme preceitua o art. 107, inc. IV do Código Penal:

Art. 107 - "Extingue-se a punibilidade:

IV- Pela prescrição, decadência ou preempção."

Diante do exposto, reconheço de ofício a decadência do direito de ação do autor e, por conseguinte, extingo o presente feito por decurso do prazo fixado em lei, reconhecendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro nos artigos 103 e 107, inc. IV ambos do Código Penal.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

135 - 0023372-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023372-1

Réu: Francisco Chagas de Souza Ladislau

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA LADISLAU, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 214 C/C art. 224, "a", do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 219, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.223).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Rodrigo Bezerra DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA LADISLAU, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 214 C/C art. 224, "a", do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 219, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.223).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Rodrigo Bezerra

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0182722-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182722-1

Réu: Cristovão Pereira de Matos

Considerando-se que o recurso de apelação, fl. 152, foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Retornem os autos ao Ministério Público para, no prazo legal apresentar as razões do recurso. Ato contínuo, vistas a defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0188628-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188628-4

Réu: Antonio Magalhães da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação, fl. 270, foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0208630-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208630-4

Réu: Ivanilson da Silva Neves

Considerando-se que o recurso de apelação, fl. 175, foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

139 - 0219923-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219923-0

Réu: Antonio Marcos Pereira de Araújo

Considerando-se que o recurso de apelação, fl. 141, foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0016762-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016762-5

Réu: H.G.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000762-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000762-1

Réu: Harry Brayan Andrade de Magalhaes

Considerando-se que o recurso de apelação, fl. 161, foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

142 - 0004926-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004926-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0005770-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005770-1

Indiciado: A.F.R.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALEX FABIANO ROCHA, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, C/C 226, II, em continuidade delitiva na foram do art. 71, ambos do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Diligências necessárias.

P. R. I.C.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Rodrigo Bezerra

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0002812-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002812-8

Indiciado: D.R.G.G.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

145 - 0203497-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203497-3

Réu: Moseis Silva de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0205612-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205612-5

Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Walber David Aguiar

Proced. Esp. Lei Antitox.

147 - 0020277-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020277-4

Réu: Tarlison Braz Silva

Considerando-se que o recurso de apelação, fl. 167/168, foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

148 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

PROCESSO Nº 010.13.000448-3

Vistos.

Certifique-se quanto ao decurso do prazo para manifestação das defesas

Oficie-se como requereu o MP à fl. 283, com urgência. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 284. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva

Relaxamento de Prisão

149 - 0013097-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013097-3

Réu: Jose Mendes dos Santos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de JOSÉ MENDES DA SILVA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto

2a vara criminal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

150 - 0013099-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013099-9

Réu: Wilson Silva Lima

Despacho Judicial: "(...)INTIME-SE o advogado do acusado WILSON SILVA LIMA para juntar aos autos do Pedido de Relaxamento de Prisão as cópias necessárias. 2. Após, vista ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2013. Dr Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 2ª Vara Criminal".

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

3ª Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

151 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Adailson Pedroso de Jesus, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, bem como DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, pelas razões acima. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.8.2013 - 15:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

152 - 0100204-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100204-5

Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Franck Suel da Silva Chagas, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, e DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, pelas razões acima. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.8.2013 - 13:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0208516-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208516-5

Sentenciado: Lucelia Jackeline Santos de Oliveira

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Lucélia Jackeline Santos de Oliveira, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Aguarde-se a realização da audiência de justificação designada para o dia 10.9.2013 às 9h15. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.8.2013 - 16:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

154 - 0001027-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001027-8

Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marcelo Pinho Tavares, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, bem como DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, pelas razões acima. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.8.2013 - 16:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

155 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção dos Reis

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alessandro Assunção dos Reis, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, bem como DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, pelas razões acima. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.8.2013 - 16:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001793-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001793-1

Sentenciado: Valdinar da Silva Rodrigues

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Valdinar da Silva Rodrigues em relação à Ação Penal nº 0010 11 000433-9, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como

se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER) e ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 12:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

157 - 0068939-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068939-1

Sentenciado: Erismar Duran da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 108 (cento e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erismar Duran da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 12:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

158 - 0127360-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127360-2

Sentenciado: Fernando de Araujo Matos Junior

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Fernando de Araujo Matos Junior referente à Ação Penal nº 0010 05 114581-0, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Deixo de expedir Alvará de Soltura, já que o reeducando se encontra em livramento. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 10:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

159 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei

de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabora-se novo cálculo. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.08.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

160 - 0183867-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183867-3

Sentenciado: Flávia de Souza Marcos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 9 (nove) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Flávia de Souza Marcos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à reeducanda.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 17:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderson Lindomar Santos de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 12:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdivino Queiroz da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 11:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

163 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fredson de Sousa Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 10:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

164 - 0213264-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213264-5

Sentenciado: Jose Rodrigues de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 97 (noventa e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Rodrigues de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, abra-se um novo volume a partir da fl. 200. Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 12:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0001069-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001069-0

Sentenciado: Denildo de Souza Vieira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 13 (treze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Denildo de Souza Vieira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 09:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

166 - 0001089-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001089-8

Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Atlântico Figueiredo Amorim, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 13:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

167 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Abraonio de Souza Reis, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, defiro o pedido contido no último parágrafo do parecer ministerial de fl. 90.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005029-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005029-8

Sentenciado: José de Moura Ferreira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José de Moura Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 09:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 216 (duzentos e dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANDRÉ JOSÉ DE MATOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.08.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007905-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007905-7

Sentenciado: Salomão Marcos dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Salomão Marcos dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 17:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007965-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007965-1

Sentenciado: Geannyson Felipe Correa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geannyson Felipe Correa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0013715-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013715-2

Sentenciado: Paulo Carmo de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 82 (oitenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Carmo de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 12:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016790-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016790-2

Sentenciado: Renato Pereira da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 155 (cento e cinquenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando RENATO PEREIRA DA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.08.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001816-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001816-0

Sentenciado: Luiz Rodrigues de Souza

Posto isso, AUTORIZO a saída do reeducando Luiz Rodrigues de Souza para o TRABALHO EXTERNO, ainda, fica cientificado que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde o reeducando deve apresentar as documentações necessárias para esta saída

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2013 - 10:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

175 - 0073640-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073640-8

Réu: Carlos de Sena Silva e outros.

Ciente.

Foram expedidas guias definitivas em 2ª instância (conforme fls.

630/632).

Arquive-se.

Boa Vista/RR, 09/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0093243-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093243-5

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

177 - 0190741-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190741-1

Réu: Mauro dos Santos Bandeira

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 31/07/2013.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

178 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

179 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

Designo o dia 31/10/2013 às 09h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 31/07/2013. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

180 - 0449757-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449757-4

Réu: H.L.S.L.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

181 - 0008811-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008811-8

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

182 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

Ciente.

Expeça-se a precatória solicitada pelo MP às fls. 219v.

Designo o dia 10/12/2013 às 09h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 02/08/2013. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

183 - 0000232-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000232-1

Réu: Danilson Santiago Naranjo

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 04/09/2013 as 9:30.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

184 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Ciente.

Verifique-se a data agendada no juízo deprecado.

Boa Vista/RR, 09/08/2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

185 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Constato que a agenda está congestionada no dia 14/08/2013, sendo que há várias testemunhas no dia 14/08/2013, sendo que há várias testemunhas para serem ouvidas nesta ação penal e mais 04 interrogatórios.

Assim, cancelo a audiência no referido dia e a remarco para o dia 09 de setembro deste ano às 9h30min.

As testemunhas que comparecerem no dia 14 deverão sair intimadas.

Renove-se a intimação do advogado via DJE.

Requisitem-se os réus para nova data.

Intimem-se o MP e a DPE.

Boa Vista, 12/08/2013. Audiência ADIADA para o dia 09/09/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

Inquérito Policial

186 - 0008885-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008885-8

Indiciado: A.

Ciente.

Remeta-se para a 2ª Vara Criminal, conforme solicitação do MP à fl. 92.

Boa Vista/RR, 09/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

187 - 0013047-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013047-8

Autor: Orlando Soares de Melo

D E C I S Ã O

Entendo que deve ser mantida a custódia do ora requerente pelo menos até a data prevista para eventual oferecimento da denúncia e do coautor, uma vez que Orlando Soares de Melo tem antecedentes criminais, pois ainda que baixadas as incidências anteriores, observa-se que se trata de recorrente.

O auto de prisão relata o furto de ônibus, que estava sendo levado para uma vicinal, possivelmente para desmanche.

Há, ainda, uma controversa situação de concurso de agentes a ser esclarecida, já que Orlando afirmou que pegou o ônibus com autorização de Taison (Ryttyele), circunstância que este nega, além de Orlando ter mencionado a participação de um terceiro indivíduo, bem como haver outros furtos envolvendo Ryttyele.

Ryttyele é filho do dono de um ferro velho, sendo que essas informações de outros furtos e da identificação desse terceiro elemento precisam ser esclarecidas. Há ainda no relatório policial de fls. 20-21 do APF, a informação de que Orlando já teria sido preso anteriormente pelo furto e desmanche de um veículo Bandeirante-Toyota, cujos pneus teriam sido vendidos para o ferro velho do pai de Ryttyele.

Com se observa, há necessidade de manutenção da custódia dos dois flagranteados por conveniência da instrução criminal, devendo-se aguardar maiores informações com a conclusão do IP.

Isto posto, nego o presente pedido de liberdade provisória.

Intimem-se. Após, proceda-se o traslado para os autos principais e archive-se este.

Boa Vista, 12 de agosto de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Rest. de Coisa Apreendida

188 - 0016408-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016408-1

Autor: Magnaldo Lima Cabral

Reitere-se.

Boa Vista/RR, 02/08/2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

189 - 0147381-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147381-4

Réu: Idelfonso Santana de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE SETEMBRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

190 - 0163448-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163448-8

Réu: Augusto Jorge Ferreira Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE SETEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Augusto Jorge Ferreira Lima

191 - 0171247-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171247-4

Réu: Stelio Damasceno da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE SETEMBRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

192 - 0219901-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219901-6

Réu: Jose Flavio Sampaio Lopes

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010926-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010926-2

Réu: D.R.G.A.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE SETEMBRO DE 2013 às 11h 40min.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

194 - 0010741-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010741-1

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE SETEMBRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

195 - 0002208-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002208-9

Réu: Raimundo Rodrigues de Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE SETEMBRO DE 2013 às 11h 40min.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Carta Precatória

196 - 0005621-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005621-0

Réu: Telmário Gouveia Coelho

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE SETEMBRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Inquérito Policial

197 - 0013883-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013883-8

Indiciado: G.S.S.F. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

198 - 0124556-58.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.124556-0

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ROSENILDO SILVA DE FREITAS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0192931-09.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192931-6
 Indiciado: L.R.M.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de LUCILENE DA ROCHA MENEZES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a indiciada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0193967-86.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193967-9
 Réu: Denise de Souza Martinak

Final da Sentença: "(...) 3) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar a acusada DENISE DE SOUZA MARTINAK pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, Código Penal Brasileiro (lesão corporal de natureza gravíssima). (...)5) Deliberações finais. Incabível no caso em apreço a aplicação do art. 44, inciso I, eis que o crime fora cometido com violência e grave ameaça à pessoa. Com fulcro no art. 77, incisos I, II e III, do CP, concedo à Ré o Sursis, devendo, portanto, a pena a ela imposta ser suspensa durante dois 02 (dois) anos, submetendo-a, assim, às condições previstas do art. 78, § 2º, alíneas a, b e c, do Código Penal. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (art. 387, inciso IV, do CPP) com apoio nos recentes julgados do STJ (Agravo no Resp nº.: 1186956/RS. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012 e Resp 1236070/Rs, Rel. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012), eis que não restou minimamente comprovado nos autos, os valores eventualmente gastos pela vítima com tratamento e medicamentos, em razão da conduta da acusada. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude da mesma já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos da acusada DENISE DE SOUZA MARTINAK, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0208651-79.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208651-0
 Réu: Kailon de Oliveira Costa

Final da Sentença: 3. Dispositivo. Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno KAILON DE OLIVEIRA COSTA pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, ambos do Código Penal Brasileiro. 5. Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito,

uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Em relação à análise de concessão de SURSIS, incabível a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar a título de reparação mínima a ser pago pelos sentenciados à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), tendo em vista que os bens foram restituídos à vítima, logo, a vítima efetivamente não teve perda patrimonial. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0218769-17.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218769-8
 Indiciado: C.C.B.V.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de CARLOS CÉSAR MACEDO VALÓIS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000666-72.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000666-4
 Indiciado: J.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 13 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal".
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

204 - 0219524-41.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219524-6
 Indiciado: A.C.A.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ANDREZA CONCEIÇÃO AIRES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a indiciada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal"
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Termo Circunstanciado

205 - 0014323-18.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014323-8

Indiciado: R.L.M.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RAIMUNDO LOPES MELO FILHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014540-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014540-7

Indiciado: K.M.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato KÉDSON MELO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0010813-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010813-8

Indiciado: A.C.N.

(...) "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Autor do Fato ADONIAS DO CARMO NASCIMENTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI, com redação da Lei 7.209/84 e 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0012904-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012904-3

Indiciado: G.S.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato GLEISON DE SOUZA CASTRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0020225-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020225-3

Indiciado: E.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004762-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004762-3

Indiciado: G.A.F.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato FRANCINEIDE CAVALCANTE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008317-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008317-2

Indiciado: A.M.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ANTÔNIO MARCOS MOTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(À):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0010459-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010459-3

Réu: Gerlane da Costa Quadros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

213 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Sessão de júri

DESIGNADA para o dia 16/12/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara Militar

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

214 - 0195601-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195601-2

Réu: Nilo Fidelis Maçarico e outros.

I - Recebo o recurso.

II - À Defesa para contrarrazoar o recurso.

Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(À):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0014863-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014863-7

Réu: W.S.S.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENCIA DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas SER realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;

6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIO/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE;

7. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES DO CASAL PARA A MÃE/VÍTIMA. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe

multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

216 - 0222306-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222306-3

Réu: Adao de Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0018759-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018759-7

Réu: Marcio Rafael de Oliveira Marques

Deferido pedido para vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

218 - 0014210-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014210-3

Réu: Edevaldo da Silva Feitosa

Intime-se o Advogado do réu para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais nos presentes autos.

Advogado(a): Alci da Rocha

219 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

220 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

Ato Ordinatório: Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2013, às 10:40 horas, nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

221 - 0003537-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003537-4

Indiciado: L.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

222 - 0011910-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011910-9

Réu: Evandro Dias da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com Urgência. Boa Vista, 12 de agosto de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

223 - 0006410-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006410-3

Indiciado: P.A.V.S.

(...) Acolho a manifestação ministerial de fl. 70, e determino o arquivamento do presente feito, em função da ausência de elementos a justificar a persecutio criminis in iudicio, com a ressalva do art. 18 do CPP. Deem-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011496-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011496-9

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

225 - 0000528-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000528-6

Indiciado: A.R.P.G.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010342-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010342-0

Réu: Valdir Pinho

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010708-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010708-2

Réu: Oscar Leopoldo Habert de Oliveira

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0016569-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016569-2
Réu: A.S.M.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0018793-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018793-6
Réu: A.N.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009915-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009915-4
Réu: L.R.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013465-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013465-4
Réu: Gleidson dos Santos Costa

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013487-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013487-8
Réu: V.P.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016987-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016987-4
Réu: C.A.C.R.

Renove-se o ofício à DEAM, com prazo de 10 dias. Em 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016992-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016992-4
Réu: A.S.R.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0020603-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020603-1
Réu: J.L.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 10:40 horas.
Advogado(a): Virginia Muniz de Souza Cruz

236 - 0002301-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002301-2
Indiciado: E.A.L.

Expeça-se novo mandado de intimação e citação. Oficie-se À CGJ, com cópia da certidão de fl. 13, para conhecimento e providências visando a solução do problema, para efetivação das decisões e proteção das vítimas de violência doméstica. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003891-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003891-1
Réu: M.A.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/09/2013 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004224-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004224-4
Réu: Jose Wilson Oliveira Sousa

Oficie-se novamente à Autoridade Policial solicitando a remessa do IP a este Juízo no estado em que se encontra para possibilitar a realização da audiência preliminar e arquivamento dos feitos. Após a remessa do IP, junte-se cópia do pedido de retratação e faça-se conclusão para designação da audiência, arquivando-se os presentes autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, extraíndo cópias do BO, decisão, sentença e intimações do agressor nos autos da MPU 010.12.014273-1. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0006481-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006481-8
Réu: Josemias Viana Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008100-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008100-2
Réu: Djalma Ferreira Fernandes

Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008801-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008801-5

Réu: C.H.N.M.F.

(...) Pelo exposto, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, bem como do BO que deu origem ao presente processo, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial eventualmente instaurado, para conclusão das investigações, e remessa ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/2006). Junte-se cópia dos documentos de fls. 02/17 nos autos de MPU nº 0010.13.004172-5. Deem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0009229-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009229-8

Réu: Jose Ribamar Gomes

Expeça-se novo mandado com urgência também para intimação e citação. Oficie-se à CGJ, com cópia da certidão de fl. 14, para conhecimento e providências cabíveis no sentido de dar condições para que os Oficiais de Justiça possam cumprir os mandados de afastamento dos agressores do lar, preservando a eficácia das decisões judiciais e o combate à violência doméstica. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009997-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009997-0

Réu: L.D.G.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas

do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0011695-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011695-6

Réu: F.C.N.

(..) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessas desses ao juízo, no prazo de lei. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0011733-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011733-5

Réu: M.N.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas solicitadas, uma vez que, segundo a vítima, o ofensor não reside na mesma casa com ela, e aplico ao mesmo, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS FILHOS DO CASAL, NO VALOR EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A SER DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA EM NOME DA VÍTIMA, OU A SER PAGO POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA, ATÉ O DIA DEZ DE CADA MÊS; 4. MANTER A GUARDA DOS FILHOS MENORES EM PODER DA VÍTIMA/GENITORA; 5. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Intime-se o ofensor para integral cumprimento da presente decisão, por meio de Oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006). No mesmo ato, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação do ofensor para, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às

diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014867-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014867-8

Réu: L.S.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas solicitadas, uma vez que não vislumbro elementos suficientes para a concessão pedido de internação compulsória para tratamento do agressor, e aplico ao mesmo, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 5. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; 6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIO/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE; 7. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES DO CASAL PARA A MÃE/VÍTIMA. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se o ofensor para integral cumprimento da presente decisão, por meio de Oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006). No mesmo atos, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação do ofensor para, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham

concluso os autos. DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014868-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014868-6

Réu: A.P.A.J.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva solicitada, e aplico ao agressor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, QUANDO NÃO ESTIVEREM NO LOCAL DE TRABALHO; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR O PRÉDIO ONDE A DECLARANTE TRABALHA, ASSIM COMO O LOCAL DE OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS E OUTROS DE EVENTUAL/USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR, QUE DEVERÁ SER EXERCIDO POR INTERPOSTA PESSOA, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Intime-se o ofensor para integral cumprimento da presente decisão, por meio de Oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006). No mesmo atos, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação do ofensor para, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

248 - 0184472-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184472-1

Réu: Jesiel Souza Cardoso

DISPOSITIVO: Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JESIEL SOUZA CARDOSO, como incurso nas sanções dos art. 129, §1º, inciso I, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e EXTINGUIR a punibilidade pelo crime descrito no art. 147 do CP, pela ocorrência da prescrição, conforme determina o art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena do delito previsto no art. 129, §1º, do CP, atento ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 232/234, que há outros delitos atribuídos ao acusado, porém, em razão do enunciado na Súmula 444, do STJ, não será considerado para fins de fixação de pena. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferir-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo banal, em razão de embriaguês do réu que gerou uma discussão com a vítima, circunstância já considerada quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da prática do delito, não havendo notícia de que a vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, em relação ao delito de lesões corporais, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d" do CP), no reduzo a pena em 02 (dois) meses. Não há circunstância agravante nem causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada de tornando a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão de fl. 108, o réu foi preso em 25/04/2012, permanecendo preso até o dia 16/08/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 172 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por pena de multa, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, do regime inicial de cumprimento e a suspensão da execução da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome da ré no rol de culpados e expeça-se guia de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao competente juízo da 3ª Vara Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

249 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Deixo de decretar, por ora, a revelia do réu, em face do equívoco do mandado de fl. 196. Designe-se nova data para a audiência. Intime-se o réu, assinalando no mandado os dois endereços do réu (trabalho e residência). Intime-se a vítima e a filha dela no endereço de fl. 170. Intime-se o MP e a DPE. Em 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0010977-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010977-5

Réu: Marcelo Urbano de Moura

Acolho a justificação de ausência apresentada pelo Advogado do réu, às fls. 88/92. Homologo a desistência de oitiva da testemunha de Defesa Katicia Vas Pires Silva, como requerido à fl. 89 e declaro

encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MP e intime-se o advogado do réu, para fins do art. 402 do CPP. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal - Sumário

251 - 0011089-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011089-8

Indiciado: R.S.F.

Diga o MP, em face da certidão de fl. 146. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0016870-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016870-2

Réu: Antonio da Silva Nascimento

DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, nas penas do artigo 147, do Código Penal em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu em momento de discussão com sua genitora e por um motivo banal, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, o réu o réu não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferir-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido em razão de o acusado ter ficado enfurecido com sua genitora/vítima sem qualquer motivo aparente, e ainda em circunstância já considerada quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da prática do crime, e não tendo a vítima contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Quanto à atenuante da confissão, embora o réu não a tenha feito especificamente com relação à ameaça, entendo que, tendo sido aludida confissão utilizada como fundamento da condenação, deve ela ser aplicada para o fim de atenuar a pena do acusado. Destarte, atenuo a pena do réu em 15 (quinze) dias. Não há circunstância agravante a ser considerada. Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno definitiva a pena aplicada de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão a ser juntada aos autos, o réu foi preso em 12/10/2012, permanecendo preso até o dia 12/11/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 32 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 07 (sete) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, tendo em vista o delito não ter sido praticado com dolo e não ter havido violência física ou grave ameaça. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, CP), a ser designada pelo 1º Juizado Criminal executor das penas e medidas alternativas, devendo ser cumprida à razão de uma 01 (uma) hora de tarefa por dia, pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Tendo em vista a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7.210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução da pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal, executor das penas e medidas alternativas. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de Agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

253 - 0014943-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014943-7

Réu: Jose Ione Passos Nascimento

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

254 - 0449790-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449790-5

Réu: Arisson de Souza Moura

à fl. 03 dos autos apensos, para confirmar o endereço da vítima, certificando nos autos. Intime-se o acusado, nos endereços de fls. 39 e 40 (local de trabalho). Intime-se o MP e a DPE. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007636-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007636-2

Indiciado: J.M.R.

Designa-se nova data para audiência preliminar. Intime-se a vítima no endereço de fl. 59-verso. Intime-se o MP e a DPE. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0003874-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003874-7

Indiciado: J.S.S.

Designa-se nova data para audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0011840-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011840-8

Indiciado: D.P.S.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 26-verso. Certifique-se e remeta-se à DEAM. Em tempo: archive-se os autos do comunicado, juntando cópia da decisão de soltura do réu nestes autos. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

258 - 0011845-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011845-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Designa-se com urgência data para a audiência de justificação. Intime-se as vítimas. Requisite-se o agressor preso. Intime-se o MP e a DPE, bem como o Advogado do requerente. Em, 13/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Med. Protetivas Lei 11340

259 - 0014938-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014938-7

Réu: I.C.L.A.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de

desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014939-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014939-5

Réu: F.C.F.R.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida à fl. 07 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério

Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

261 - 0006917-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006917-1

Réu: L.V.B.

Abra-se vista à DPE, como requerido pelo MP. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009929-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009929-3

Autor: Del. Miriam Di Manso Lorenzini

Vista à DPE, conforme requerido pelo MP. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

263 - 0015546-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015546-9

Réu: Fábio Araújo da Silva

Reitere-se o ofício requisitório, assinalando prazo de 10 dias para a remessa dos autos do IP, devidamente relatados. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009025-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009025-0

Réu: Ivan da Silva Cirilo

Aguarde-se a devolução pelo MP, por 30 dias. Certifique-se e faça-se nova conclusão. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009216-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009216-5

Réu: Leonardo Nicolau Pires

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 37 verso. Após, vista ao MP. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

266 - 0011849-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011849-9

Indiciado: E.A.B.

Requisite-se o laudo de lesões corporais da vítima, no prazo de 10 dias. Após, nova vista ao MP. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011859-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011859-8

Réu: Francisco Cezar Pereira Costa

Aguarde-se a devolução dos autos do IP pelo ministério Público por no máximo 30 dias. Certifique e faça-se nova conclusão. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0011882-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011882-0

Réu: Everaldo Augustinho Brasil

Arquive-se o presente procedimento com as baixas necessárias. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0011894-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011894-5

Indiciado: D.S.M.

Oficie-se como requerido pelo MP, assinalando prazo de 10 dias. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0011934-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011934-9

Indiciado: L.N.P.

Oficie-se à DEAM como requerido pelo MP, à fl. 30, assinalando prazo de 10 dias. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

271 - 0145873-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145873-2

Autor: Roberio Nunes dos Anjos

Réu: Telecomunicações de São Paulo S/a - Telesp
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco das Chagas Batista, Glaucy Pereira de Medeiros Concórdia, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Humberto Chiese Filho, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro, Willian Marcondes Santana

2º Juizado Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Proced. Jesp Cível

272 - 0055654-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055654-3

Autor: Edilene Vicente da Silva

Réu: Banco Sudameris Brasil S/a
Intimação da parte PROMOVIDA, através de seus advogados, para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. ** AVERBADO **
Advogados: Albert Bantel, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Sileno Kleber da Silva Guedes

273 - 0069481-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069481-3

Autor: Luiz Cláudio Éboli Ribeiro

Réu: Radio Equatorial Ltda
Intimação da parte AUTORA, através de seus advogados, para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. ** AVERBADO **
Advogados: Antônia Vieira Santos, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Johnson Araújo Pereira, José Pedro de Araújo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Públio Rêgo Imbiriba Filho

Turma Recursal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

274 - 0002190-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002190-9

Autor: Polo Veiculos Ltda

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr
FINAL DE DECISÃO...Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o SOBRESTAMENTO da Ação nº 0705539-40.2012.823.0010, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta comarca, até a análise do mérito do presente "writ", e determinando, ainda, a notificação da autoridade impetrada (juiz do 2º Juizado Especial Cível), dando-lhe ciência dos termos da presente ação, bem como para que preste as informações devidas quanto ao ato impugnado, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, na forma do art. 12 da citada lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

Boa Vista, em 08/08/2013.

(a) Antônio Augusto Martins Neto- Juiz Relator.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Turma Recursal

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Busca e Apreensão

277 - 0005314-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005314-2

Autor: J.A.S.

Réu: D.A.S.

Homologo, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos, o pedido de desistência do feito (...).

BV, 12/08/2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

278 - 0012788-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012788-8

Autor: A.G.C.

Réu: M.L.L.S.

Homologo, por sentença ... o acordo celebrado entre as partes. em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. (...).

BV, 02/08/2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habeas Corpus

275 - 0002188-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002188-3

Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida

Autor. Coatora: Promotoria de Justiça

FINAL DE DECISÃO...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações da Autoridade Coatora.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2013.

Juiz Marcelo Mazur

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração, tornando sem efeito a Sentença de fls. 23 e substituindo-a pelo texto retro destacado.

Cancele-se o registro da Sentença.

Intime-se o Embargante, via DJE.

Retome-se o trâmite processual regular, cumprindo-se as ordens da decisão.

Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2013.

Juiz Marcelo Mazur

Advogado(a): Frederico Silva Leite

Infância e Juventude

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracon

276 - 0013033-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013033-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 10:30 horas.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000157-RR-B: 024

000264-RR-N: 001

000332-RR-B: 001

000332-RR-N: 001

000824-RR-N: 030

000829-RR-N: 030

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000372-19.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000372-4

Autor: Tatiana Carneiro Baraúna Passos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manoel Vieira Pereira, Sandra Marisa Coelho

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000283-93.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000283-3

Réu: Casiniara Menezes Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000292-55.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000292-4

Réu: Perla da Silva Lopes

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000375-71.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000375-7

Réu: Cicero Eudes Ferreira Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000376-56.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000376-5

Réu: Rokilane Lima de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000377-41.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000377-3

Réu: Eliésio Cadete

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000378-26.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000378-1

Réu: Emerson José Santos de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000379-11.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000379-9

Réu: Charles de Almeida Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000380-93.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000380-7

Réu: Reinaldo Correia Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000381-78.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000381-5

Réu: Antonio Barroso Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000316-83.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000316-1

Indiciado: Z.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000323-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000323-7

Indiciado: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000324-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000324-5

Indiciado: F.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000325-45.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000325-2

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000326-30.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000326-0

Indiciado: S.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000327-15.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000327-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000331-52.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000331-0

Indiciado: G.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000341-96.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000341-9

Indiciado: J.L.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000342-81.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000342-7

Indiciado: L.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000345-36.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000345-0

Indiciado: E.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000346-21.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000346-8

Indiciado: D.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000355-80.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000355-9

Indiciado: H.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000356-65.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000356-7

Indiciado: L.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Mandado de Segurança

024 - 0000319-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000319-7

Autor: Ezaque Ferreira Gomes

Réu: Camara Municipal de Caracarái

SENTENÇA

Mandado de Segurança impetrado por Ezaque Ferreira Gomes contra ato que reputou ilegal ou de abuso de poder praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Caracarái (RR), consistente na não convocação do impetrante para posse e exercício do cargo público no qual logrou êxito em certame finalizado nos idos de 2008. Sustenta, em síntese, que mesmo aprovado dentro do número de vagas prevista no edital do concurso não obteve nomeação e posse. Alega, ainda, que o concurso é válido ate maio do ano de 2012.

Juntaram documentos (fls. 07/35).

Indeferida a liminar mandamental (fls. 37/38).

Prestadas as informações (fls. 46/75).

Instado a se manifestar, o Ministério Público é pela concessão da segurança (fls. 119/127).

Eis o relato imperativo.

Passo a proferir, fundamentalmente, a manifestação estatal de primeira instância:

Primeiramente, como fiz em decisão primeira, desde já, afastado eventual assertiva da decadência do direito: até o último dia de validade do certame existe a expectativa do autor na nomeação para os cargos de direito.

Vencida tal constatação, o caso revela que candidato de concurso público, embora obtivesse êxito na aprovação em certame ao qual se submeteu, não foi empossado, decorridos quatro anos da homologação do resultado.

A controvérsia de direito objeto da presente demanda, qual seja, o direito a nomeação e posse de candidato que foi aprovado dentro do número de vagas oferecidas em certame, com imediata posse, já foi objeto de inúmeros julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive havendo decisão em sede de repercussão geral. O Superior Tribunal de Justiça, também levado a se manifestar sobre o tema, assentou entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito líquido e certo à nomeação quando encerrado o prazo do certame.

Faz menção, o tribunal superior primeiro, que na medida em que a administração pública publica e assim torna necessário o provimento de um determinado número de vagas, gera nos cidadãos e candidatos a confiança legítima de que, caso aprovados, serão nomeados e empossados. Ainda mais, traz para si o dever de respeitar seu próprio edital.

A questão envolve a própria moralidade administrativa e seus desdobramentos: "Se o edital do concurso previu determinado número de vagas, a Administração fica vinculada a seu provimento, em virtude da presumida necessidade para o desempenho das respectivas funções. Assim, deve assegurar-se a todos os aprovados dentro do referido número de vagas direito subjetivo à nomeação. Sendo assim, a falta de nomeação é que deve constituir exceção, cabendo ao órgão público comprovar, de forma fundamentada, a sua omissão. Somente com tal orientação poderá impedir-se o arbítrio da Administração, ao mesmo tempo em que com ela poderá respeitar-se, com impessoalidade, a ordem classificatória advinda do concurso público, obstando-se a que os aprovados fiquem à mercê dos caprichos e humores dos dirigentes administrativos. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 688.)

Todavia, a diretriz jurisprudencial traçada também torna possível a recusa de nomeação por parte da administração desde que situações excepcionais sejam reconhecidas, dentre elas:

Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;

Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;

Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;

Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Eis as premissas que serão observadas.

No caso, o impetrante logrou êxito em certame realizado pela Câmara Municipal de Caracarái para o cargo pelo qual concorreu, objeto do edital n. 001/2007 em que previa expressamente "provimento de vagas para o quadro efetivo de pessoal e formação do cadastro de reservas para o quadro geral do Poder Legislativo", tendo sido aprovado na 8ª colocação para o cargo de vigia, cargo este para o qual o edital previu 12 (doze) vagas.

O que se observa, em primeiro, como já assentei, é que o edital prevê vagas para o provimento do quadro efetivo de pessoal e formação do cadastro de reservas, de modo a rechaçar a alegação constante em informações de que o desiderato do certame era apenas o último.

Resta saber, portanto, se as justificativas apresentadas pela autoridade dita coatora são plausíveis (falta de espaço nas dependências da Câmara e condição financeira) e, assim, aptas a derrubar a presunção de direito do candidato que ingressa com a ação mandamental em casos deste jaez.

Recordo, por oportuno, que o concurso em exame, realizado nos idos de 2007 teve como causa a celebração de termo de ajustamento de conduta do ente público com o Ministério Público Estadual no mês de outubro do ano referido. Um dos motivos que levaram os órgãos a tal ajuste foi o fato de constar nos quadros de servidores da Câmara Municipal servidores contratados de forma irregular, conforme se extrai em fls. 39/40.

Em dezembro do mesmo ano, então, foi publicado o edital constando o número de vagas necessárias ao quadro efetivo e cadastro de reserva. Neste ponto, o edital é claro ao apontar no anexo 01 os cargos e vagas ofertadas (fl. 23), num total de trinta e seis cargos.

Chama atenção o fato de que, publicado o resultado final do concurso e tal homologado, isto no ano de 2008, o prazo de validade foi prorrogado

por mais dois anos, em maio de 2010 (fls. 26).

Esse fato, por si só, já derruba as justificativas apresentadas.

De mais a mais, oportuno transcrever o r. Voto de lavra do Ilustre Ministro Paulo Medina, proferido em Recurso em Mandado de Segurança de nº 20.718 - SP (2005/0158090-4): "No que concerne à alegação do Recorrido da ausência de disponibilidade financeira para prover a Recorrente no cargo, esta relaciona-se, como o próprio reconhece, à questão da governabilidade e governabilidade pressupõe um mínimo de responsabilidade para com os atos que praticam, mormente quando afetam de forma direta a esfera jurídica dos cidadãos."

Ainda no ponto, tenho que "(...) A simples alegação da Administração Pública de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes neste sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo da parte, segundo o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF)."

Assumir, hoje, que as vagas antes oferecidas são desnecessárias - ao menos de imediato -, ainda que construída a nova sede, confere, de forma equivocada, se caráter meramente arrecadatório ao concurso, sobretudo porque há previsão constitucional que impõe a necessidade do serviço e existência de dotação orçamentária prévia para a realização do certame.

A partir do momento da publicação com o número de vagas de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, tornam-se vinculados. Os cidadãos e, sobretudo, aqueles que prestaram o certame e lograram o merecido êxito, não podem ser prejudicados pela inoperância em construções de sede, atos de administrações anteriores, falta de convênio, arrecadação inferior etc.

Não observo qualquer justificativa superveniente, imprevisível, grave e necessária, que torne justa e passível a agasalho jurisdicional a omissão administra consistente na não nomeação do impetrante.

Concedo, pois, a segurança vindicada para o fim de determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo para os qual foi aprovado, em conformidade com as disposições editalícias e com efeitos retroativos até a data de expiração do certame, qual seja, 06 de maio de 2012.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Sujeita ao reexame necessário. Por cautela, a ordem será cumprida apenas após o referido reexame.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal

025 - 0000311-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000311-4

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/09/2013 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000308-09.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000308-8

Réu: Marcelo Santos de Souza

DECISÃO

(12 de agosto de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a

presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse á sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e 7) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento á determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Apensar o incidente de comunicação da prisão.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de agosto de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

027 - 0000130-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000130-6

Réu: Arley Santos de Souza

Vistos.

Designem-se nova audiência. Intime-se o reeducando nos endereços de fls. 21/22.

Cientifiquem-se MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000207-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000207-2

Indiciado: E.J.C.

(...)Forte nos fundamentos supra, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000274-34.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000274-2

Indiciado: P.C.S.S.

SENTENÇA

Trata-se de incidente em que se requer a aplicação de medidas protetivas.

Em audiência, a ofendida apresenta retratação.

O Ministério Público, à vista da retratação apresentada pela ofendida, pugnou pelo arquivamento do feito, em razão da retratação da representação.

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o sucinto relatório.

DECIDO.

Verifico tratar-se de causa extintiva de punibilidade.

O crime imputado ao autor do fato se encontra previsto no artigo 147 do CP c/c o art. 7o, inciso II, da Lei ns 11.340/2006, para o qual o direito de representação criminal é de 6 (seis) meses, na forma do artigo 38, do CPP.

Não obstante tenha a ofendida, por ocasião da lavratura da ocorrência, manifestado a sua vontade em representar criminalmente contra o acusado, em audiência retratou-se em juízo, conforme Termo de audiência de conciliação.

Destarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e, tendo transcorrido o prazo legal do direito de representação criminal, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito, pelo que se mostra imperioso reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vido artigo 61 do CPP.

Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CARLOS SOUZA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do inquérito e demais.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.9 112/2010.

Caracarái-RR, 12 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de D

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000011-02.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000011-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2013 às 16:00 horas.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Lilian Claudia Patriota Prado

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 027

000360-RR-A: 025

000369-RR-A: 025, 026

000371-RR-N: 028

000412-RR-N: 028

212016-SP-N: 023, 024

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000611-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000611-8

Autor: Ana Lucia Santa Brigida Frazao

Réu: Belaziel Diniz Frazão

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000613-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000613-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000619-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000619-1

Réu: Fazenda Nacional e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000629-60.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000629-0

Autor: Banco Bradesco

Réu: Edson Jose Carvalho Freitas

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

005 - 0000610-54.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000610-0

Autor: L.e.b.f.

Réu: Belaziel Diniz Frazão

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000616-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000616-7

Autor: Emiliano Leal Franco

Réu: Elaine Dantas Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000624-38.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000624-1

Autor: Estado de Roraima

Réu: Lima e Santos Ltda

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000630-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000630-8

Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinária

Réu: Casa da Tv Com. e Representações Ltda

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

009 - 0000615-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000615-9

Autor: Silvaneia Batista dos Santos

Réu: União

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000623-53.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000623-3

Autor: Simone Maria dos Santos da Silva

Réu: União

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000627-90.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000627-4

Autor: Francilene da Conceição Barros

Réu: Eronilson Barros Barreto

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

012 - 0000617-46.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000617-5

Autor: Maria Gorete Ribeiro da Silva

Réu: Samuel Rodrigues da Costa

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000620-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000620-9

Autor: Jeane da Silva Castro

Réu: Banco Bradesco

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000622-68.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000622-5

Autor: Maria da Paz de Souza

Réu: União

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000628-75.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000628-2

Réu: David Rodrigues da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

016 - 0000614-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000614-2

Réu: Valdinei Viorino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000625-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000625-8

Réu: Genival Placido

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000665-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000665-4

Réu: Antonio Carlos Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

019 - 0000621-83.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000621-7

Réu: Sergio Almeida

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000626-08.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000626-6

Réu: Wandemberg Ribeiro Costa

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

021 - 0000618-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000618-3

Réu: Amos Malta Pereira

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Á):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

022 - 0000143-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000143-6

Autor: Sonia Vieira Rodrigues

Réu: Ozeias Rodrigues de Sousa e outros.

Cuida-se de ação de Reconhecimento de União estável Post Mortem, proposta por S.V;R;, contra Ozéias Rodrigues de Souza e outros, herdeiros de José Pereira de Sousa, falecido em 20/08/2010. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos. Realizada emenda a inicial, incluindo no polo passivo todos os filhos do então casal. Curador especiaio nomeado, o qual, neste ato apresentou contestação. Audiência realizada nesta data. É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece medrar a pretensão autoral deduzida da inicial. O conjunto probatório cosntruido nsomautos demonstra, à sociedade,a exist-encia da uniãi estável da autora com José pereira de Sousa, até o falecimento dele. O depoimento pessoal da autora foi devidamente ratificado pelo requerido presente, que confirmou o período da união estável póstuma, assim como pela testemunha ouvida em juízo, os quais ratificaram os termos da inicial. Há prova documental, demonstrando que o réu, de fato, teve filhso coma autoram aliás, os próprios requeridos, Não houve separação do casal prévia à morte de José Pereira de Sousa. Posto,isto, e por tudo que dos autos consta, Julgo Procedente o epdido contido na inicial, para Declarar a união estável Post Mortem da autora com o falecido José Pereira de Sousa, pondo fim ao processo com julgamento do mérito, com fincas noa rt. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada em audiência.

registre-se . Após as formalidades legais, arquivem-se.

traslade-se cópia destes autos ao feito de nº 004711.000799-5.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

023 - 0001572-82.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001572-7

Autor: Jose Vilani da Silva

Réu: Inss

Vistos etc...

Homolgo o presente acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos. Dessa forma EXTINGO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III do CPC.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

024 - 0001589-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001589-1

Autor: Osete Oliveira

Réu: Inss

Vistos etc.....

HOMOLOGO o presente acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos.

Dessa foram EXTINGO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III do CPC.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

025 - 0001976-36.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001976-0

Autor: Aguinaldo Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Vistos etc.....

Homologo a presente acordo celebrado entre as partes para que surta seus efitos jurídicos. Dessa forma, EXTINGO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III, do CPC.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernado Fávoro Alves

026 - 0000941-07.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000941-3

Autor: Aparecida Ivone Silva dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Vistos etc....

Homologo o presenter acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos. Dessa forma EXTINGO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos doa rt. 269, III do CPC.

Advogado(a): Fernado Fávoro Alves

027 - 0000756-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000756-3

Autor: Antônia Nícia da Cunha Araújo

Vistos etc....

Homologo o presente acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos. Dessa forma EXTINGO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III do CPC.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Á):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

028 - 0008998-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008998-1

Autor: Oziel da Cruz do Nascimento

Réu: Municipio de Rorainópolis

Considerando a certidão acima, designe-se nova data.

Comunique-se.

Intimações necessárias, com urgência.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Á):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000632-15.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000632-4

Autor: Samuel Silva Barbosa

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 220/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 220/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade

policial com o expediente, observe a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATORIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acatelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor SAMUEL DA SILVA DE SOUZA, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007536-AM-N: 007

000101-RR-B: 001

000543-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Embargos à Execução

001 - 0000778-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000778-4

Autor: J R L Lima Me e outros.

Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/s

Despacho: 4. Manifeste-se a parte autora, sobre a carta precatória juntada nos autos às fls. 82/89, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Expedientes necessários.

SÃO LUIZ, 12 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUIZA DE DIREITO

Advogados: Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000424-89.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000424-9

Réu: P.A.P.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.

Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).

SÃO LUIZ, 09 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUIZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000425-74.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000425-6

Réu: E.S.M.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.

Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).

SÃO LUIZ, 09 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000426-59.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000426-4

Réu: P.P.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.

Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).

Cumpra-se,

SÃO LUIZ, 09 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000423-07.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000423-1

Réu: S.O.F.

Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

VISTA AO MP para análise de eventual benefício

Cumpra-se.

SÃO LUIZ, 09 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

006 - 0001037-46.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001037-0

Réu: Marcelo Gomes da Silva

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar MARCELO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 129, parágrafo 9, a pena de 2 anos e 4 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, devendo permanecer em liberdade para recorrer.

Atentado-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP P.R.I.C.

SÃO LUIZ, 12 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000578-44.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000578-4

Autor: Denilson da Silva Santos

Réu: Martins & Costa Ltda

Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267. III. do CPC c.c artigo 51, § 1.º. da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Intimação das partes substituída pela publicação via DJE.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO LUIZ, 12 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Helder Soares de Lima

Infância e Juventude

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000499-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000499-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: DESSA FORMA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 98, II, E 101, VII, AMBOS DA LEI N. 8.069/90, APLICO A MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL, COM O ENCAMINHAMENTO AO ABRIGO. PRIC. SÃO LUIZ/RR, 09/08/13. DR. SÃO LUIZ, 09 DE AGOSTO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO,

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000497-RR-N: 004

000716-RR-N: 004
000897-RR-N: 002
000946-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000114-54.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000114-1
Réu: Erasmo da Costa Castro
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000243-45.2002.8.23.0005
Nº antigo: 0005.02.000243-1
Réu: Antonio José de Queiroz Silva
INTIMAÇÃO da DEFESA para regularização com relação a quantidade de testemunhas trazidas pela defesa, conforme o art. 401 do CPP, no prazo legal.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

003 - 0000208-36.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000208-3
Réu: Rilksom Silva e Silva e outros.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade do réu ERASMO CARLOS DA COSTA, pelo cumprimento da pena, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Alto Alegre/RR, 09 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000031-38.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000031-7
Réu: Franco Santos Silva
INTIMAÇÃO da DEFESA, pela segunda vez, para oferecer suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia, Lairto Estevão de Lima Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000131-RR-N: 001
000430-RR-N: 004
000634-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Procedimento Sumário

001 - 0000851-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000851-6
Autor: Crisanto Jose Filgueroa Aguilera
Réu: Engecon Construções e Consultoria Ltda
Transferência Realizada em: 10/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 10.294,10.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

002 - 0001012-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001012-2
Indiciado: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Pedido de Providências

003 - 0000684-85.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000684-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: o Estado de Roraima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

004 - 0000661-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000661-7
Autor: Antonio Matos da Silva
Réu: Claro Sa
Sentença:
Final da Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fl. 31, onde ficou estabelecido que a requerida Claro S/A efetuará o cancelamento do contrato de débitos em aberto referente a conta 931389283 e a exclusão do SPC/SERASA, bem como pagará a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) mediante Depósito Judicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da audiência de conciliação referentes aos danos morais. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Haja vista as partes terem desistido do direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo a parte requerida, efetuado o depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e retirada em favor da autora e intime-a para retirar em cartório. Após, com as baixas necessárias, arquivem-se. Pacaraima, 08 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto
Advogados: Débora Mara de Almeida, Luiz Carlos Olivatto Júnior

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000221-RR-B: 002

000278-RR-A: 006
 000343-RR-B: 003
 000690-RR-N: 003
 000805-RR-N: 003
 000897-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

001 - 0000416-22.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000416-2
 Indiciado: C.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

002 - 0000590-65.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000590-6
 Autor: Ana Salomão Manduco
 Réu: Município de Bonfim
 D E S P A C H O: Dê-se vista dos autos à DPE. Bonfim/RR, 06 de agosto de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.
 Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000765-64.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000765-0
 Réu: Nauberto Magno Silva Nogueira
 Intimo o advogado da parte ré da expedição da Carta Precatória, para oitiva e interrogatório do réu na Comarca de Boa Vista/RR. Bonfim/RR, 12 de agosto de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
 Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo
 004 - 0000609-42.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000609-8
 Réu: Paulo Augusto de Oliveira de Sá
 R E L A T Ó R I O

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, passo a relatar o presente feito.

O Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor de PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA DE SÁ, devidamente qualificado nos autos, por supostamente ter infringido o disposto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

A Denúncia foi recebida em 18/06/2012 (fl. 89), sendo o acusado citado às fls. 91/92 em 22/06/2013, apresentando Resposta à Acusação às fls. 94.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais da vítima às fls. 84.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 05/12/2012, onde foram ouvidas a vítima, Sr. ANDRÉ AMAZONAS GABRIEL (fls. 146) e as testemunhas WESLEI LIMA DE OLIVEIRA (fls. 145), Sr. MAURO DA SILVA (fls. 147), Sr. ADEMIR JOSÉ (fls. 148) e o Sr. ABILENES DOS SANTOS SILVA (fls. 149).

Assim, finda a instrução processual, o Réu Paulo Augusto de Oliveira de Sá foi interrogado, também no dia 05/12/2012 (fls. 150).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, às fls. 164/172, pugnou pela Pronúncia do acusado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, às fls. 176/182, requereu fosse o Réu absolvido, por ter agido em legítima defesa, bem como, alternativamente requereu fosse aplicado o privilégio do §4º, do art. 129, do Código Penal.

O acusado foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 184/185).

O Ministério Público na fase do art. 422, do Código de Processo Penal, nada requereu (fls. 193).

A Defesa, por sua vez, na fase do art. 422, do CPP, requer a oitiva da testemunha Wesley Lima de Oliveira em caráter de imprescindibilidade (fls. 193v).

Feito saneado. Defiro os requerimentos de fls. 193v.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o presente feito na pauta do júri, com urgência por tratar-se de Réu preso.

Bonfim/RR, 12 de agosto de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Bonfim/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000621-56.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000621-3
 Réu: A.M.D.
 S E N T E N Ç A

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra ANDERSON MIRANDA DIAS, vulgo AMAZONAS, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput" (estupro de vulnerável) c/c art. 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que o réu, no mês de novembro de 2005, de forma livre e consciente, abordou a vítima TATIANA VERAS MEGIAS, à época com apenas 10 (dez) anos de idade, quando esta passava em frente ao mercado existente no município, e a levou para sua casa com a desculpa de que iria lhe dar um presente. Lá chegando, o réu segurou a vítima pelo braço e a empurrou para uma rede, onde manteve relação sexual com a menor, após ter trancado a porta com cadeado. Durante todo o ato, o réu colocava a mão na boca da criança para que ela não gritasse. Após os atos, ameaçou a vítima de matá-la, bem como sua família, caso ela contasse algo a alguém.

Aduz, ainda, que os atos de estupro e de ameaça ocorreram por várias outras vezes, durante quase um ano, quando então foi descoberto o grave ilícito.

Denúncia recebida em 12 de junho de 2012, por meio da decisão de fls. 87/88.

Portaria de instauração de inquérito às fls. 05.

Termos de declarações e interrogatório prestados em delegacia às fls. 06, 11/12, 15/17 e 20/22.

Certidão de Nascimento da menor TATIANA VERAS MEGIAS à fl. 18.

O Relatório das investigações policiais encontra-se às fls. 29/31.

Laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 49.

Defesa Prévia do acusado à fl. 93, por intermédio da Defensoria Pública.

Termo de audiência e de depoimentos da vítima TATIANA VERAS MEGIAS e da testemunha JOAQUIM MAFRA DOS SANTOS (fls. 127/130). Termos de audiência de depoimentos das testemunhas MARILENE VERAS MEGIAS, ALMERINDA ARAÚJO VERAS, REGINALDO VICENTE DA SILVA, KATIA REGINA DOS SANTOS VELASCOS, CÍCERO JONAS NASCIMENTO (fls. 138/143). Termo de interrogatório do acusado às fls. 144/145.

Alegações Finais do Ministério Público, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 150/157).

Alegações Finais da Defesa, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela absolvição do acusado, sob o fundamento de dúvida quanto à autoria (art. 386, VI, do CPP).

É o relatório. Decido

Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de ANDERSON MIRANDA DIAS, vulgo AMAZONAS, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71 todos do Código Penal.

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprovada pelo Exame de Corpo de Delito para Conjunção Carnal de fls. 49, bem como a certidão de nascimento da vítima à fl. 18.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Conforme se verificou durante a instrução, a vítima, de apenas 10 (dez) anos de idade à época dos fatos, em harmonia de depoimentos ratificou perante este juízo, já no ano de 2012, sob o crivo do contraditório, as versões trazidas perante a autoridade policial, em completa sintonia, de forma firme e com bastante convicção, embora sob bastante constrangimento.

Verifica-se, pois, que mesmo passados 07 (sete) anos da data dos fatos, a vítima foi capaz de trazer detalhes dos fatos que vinham acontecendo, de forma detalhada e conexa com seus depoimentos feitos à época da descoberta do crime, demonstrando a gravidade dos fatos e que as marcas surgidas por esse tipo de crime não se apagam jamais.

Os depoimentos da vítima também vão ao encontro das versões trazidas por sua avó ALMERINDA ARAÚJO VERAS, uma vez que esta confirmou que o réu frequentava sua residência com bastante frequência, pois ali residia a vítima, perguntava sempre pela vítima TATIANA, e dava dinheiro e presentes a ela.

A referida testemunha, em harmonia de depoimentos com a vítima, afirmou que esta, de fato, chegava com dinheiro em casa em determinados dias, sendo que após lhe ter perguntado, a vítima afirmou que quem lhe dava dinheiro era o Sr. AMAZONAS, o réu.

A alegação do acusado de que praticava conduta ilícita porque fora coagido e ameaçado pela vítima, menor de 10 (dez) anos à época dos fatos, não tem o menor fundamento, levando-se em consideração o contexto probatório dos autos.

Afirmou o réu que, de fato, dava dinheiro à vítima, mas isso se dava apenas porque a vítima lhe ameaçava de acusá-lo de estupro. Afirmo,

ainda, que uma terceira pessoa, que é falecida, tinha interesse de acusá-lo.

A esdrúxula tese desenvolvida pelo réu não tem o menor cabimento, chegando mesmo às raias do risível. Seria ilógico acreditar que uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade tivesse uma mente tão perversa e fosse tão capaz de ameaçar e controlar os atos de um homem de quase 50 (cinquenta) anos, sob o argumento de que iria denunciá-lo por estupro, caso não o réu não lhe desse dinheiro.

Ainda que absurdo tamanho houvesse ocorrido, indaga-se: Por que o réu não tomou as providências que lhe cabiam, no sentido de falar com a avó da menor sobre o que vinha ocorrendo? Por que o réu apenas afirmou que era normal dar dinheiro à criança quando foi indagado pela avó da mesma quanto ao "porquê" dele estar dando dinheiro à sua neta? Por que ficou omissivo diante das "ameaças" da menor de 10 (dez) anos? Por que o réu não procurou o Conselho Tutelar dando notícia da "chantagem" feita pela menor? Eu mesmo respondo: porque isso, claro, não ocorreu.

Por outro lado, o réu não foi capaz de trazer nenhum elemento que o eximisse da responsabilidade. Apenas afirma que uma suposta pessoa, conhecida como Dona "Nenén", já falecida, teria interesse em o ver condenado. Porém, não há o menor indício de que essa pessoa sequer tenha existido.

A propósito, as testemunhas de defesa do réu apenas se limitaram a afirmar que o mesmo é homem de bem, e que não tinham conhecimento de nenhum envolvimento do réu com crianças.

Ao contrário do alegado, o que se viu na instrução, foi que a vítima prestou um depoimento firme, contundente, harmônico com os demais, consoante com as demais provas dos autos.

Ademais, em casos de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, ainda que criança, como no caso em tela, deve ser sempre valorizada, uma vez que tais crimes ocorrem, na maioria das vezes, às escondidas, na clandestinidade, não havendo testemunhas oculares e não deixando vestígios.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO PRATICADO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - VÍTIMA IDOSA, PORÉM LÚCIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VERSÃO INVEROSSÍMIL DO RÉU, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FECHADO - LEI 11.464/2007 - NOVA REDAÇÃO AO § 1.º DO ART. 2º DA LEI N.º 8.072/90 - PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando existem testemunhos seguros a respeito da existência do delito. 2. Os depoimentos de policiais constituem prova idônea para sustentar a condenação, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório. 3. A palavra da vítima, como em geral nos crimes contra os costumes, surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais quando corroborada pelos demais elementos de convicção. A versão do acusado, principalmente em crimes desta natureza, para ser merecedora de credibilidade, não pode se encontrar isolada nos autos.

3. Admitir a simples versão do réu sobre a existência de consentimento no ato sexual, alegando que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, em detrimento de um tal cabedal de provas, seria menosprezar a lógica, princípio máximo em matéria de dialética probatória e corolário da livre persuasão racional. 4. De acordo com a nova redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, introduzida pela Lei n.º 11.464/2007, a pena por crimes hediondos e equiparados "será cumprida inicialmente em regime fechado". 5. Recurso provido, em parte. (AC 10060065836. Rel. LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO. Julgado: 31-8-2010. DJE: 02-09-2010"). GRIFEI

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 12.015/09. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA. 1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda

aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que as menores ofendidas expuseram os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas e com os laudos psicológicos e exame de corpo de delito realizados. (Precedentes). 4. Em recente julgamento, por maioria de votos, vencido este Relator, a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de atentado violento ao pudor e estupro, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, por não visualizar homogeneidade na forma de execução entre a prática de conjunção carnal e atos diversos de penetração. 5. Da leitura dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a continuidade delitiva pretendida já foi reconhecida no caso em comento, tanto pelo Juízo Singular ao proferir o édito repressivo, bem como pelo Tribunal a quo quando da redução da reprimenda do paciente, motivo pelo qual constata-se a falta de interesse de agir do impetrante quanto a este ponto. 6. Ordem denegada. HC 137.200/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 04/10/2010" GRIFEI

Ademais, é de sabença geral que os crimes de abuso sexual como o da espécie são cometidos, em sua enorme maioria, por pessoas muito próximas à vítima, que se aproveitam da confiança que os familiares lhe depositam, para então cometer o ilícito com mais facilidade, e sem levantar suspeitas.

Ressalte-se o fato de que foi constatado que realmente houve rompimento do hímen da criança, sendo que não há o menor indicio de que a vítima tenha tido algum tipo de experiência sexual anterior (Laud de Exame de Corpo de Delito de fl. 49).

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que o exame de corpo de delito, nos casos de crimes como o ora analisado, não é o único meio capaz de comprovar a materialidade e autoria do delito, conforme a seguir:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTUPRO. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. ABUSO DO PÁTRIO PODER. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR. ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PROPOR AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Os membros do Ministério Público devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça ao qual são vinculados, tendo em vista a previsão constitucional do foro especial por prerrogativa de função. No presente caso, a suspensão das prerrogativas do ora paciente, promotor de justiça, quando do recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, por não ter cunho definitivo, não possui o condão de modificar o foro especial, já que o paciente continua pertencendo à instituição, mantendo, assim, o privilégio. II. O acatamento da assertiva de que à época do estupro a vítima, filha do ora paciente, não mais encontrava-se sob o pátrio poder do paciente, demandaria, por óbvio, aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. III. Não tendo o argumento da ilegitimidade do Ministério Público em propor ação penal em crime de atentado violento ao pudor sido objeto de debate e decisão na instância ordinária, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. IV. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor não enseja nulidade do processo, se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do crime. V. Ordem parcialmente concedida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o seu devido processamento e julgamento, em razão do ora paciente ser membro do Ministério Público daquele Estado, detendo, portanto, foro especial por

prerrogativa de função. (HC 156.822/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)" GRIFEI

Nesse sentido, as provas colhidas tanto na fase administrativa, como sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são irrefutáveis, tratando-se de relatos espontâneos, coincidentes, detalhados e específicos que não condizem com a simples imaginação de uma criança de 10 (dez) anos, que nunca teve contato com tais experiências, ao menos antes dos fatos cometidos pelo réu.

Outrossim, vê-se que o relato da mãe da menor, Sra. MARILENE VERAS MEGIAS, dando conta de como tomou conhecimento dos atos praticados pelo acusado, estão em sintonia com os demais elementos trazidos aos autos, delatando exatamente o momento e a forma em que a filha lhe contou os abusos que vinha sofrendo, em perfeita conexão de dados e versões colhidos nos depoimentos da vítima e de sua avó.

DO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CP):

De acordo com o que foi apurado, vislumbra-se que o réu cometia os abusos contra a menor TATIANA sempre da mesma forma, sob as mesmas circunstâncias de modo e lugar.

Conforme comprovado, o réu sempre ameaçava a vítima, afirmando que iria matá-la, bem como sua família, caso não permitisse que o mesmo continuasse os abusos, os quais ocorriam sempre da mesma maneira.

Tais fatos ocorreram por nada menos que 01 (um) ano, quando a vítima criou coragem e contou a sua mãe o inferno que estava vivenciando.

Não resta dúvida, pois, que se trata de autêntico crime continuado, pois o réu cometeu mais de um crime da mesma espécie (estupro de vulnerável), nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, sendo que os estupros posteriores são continuação do primeiro.

Por tudo isso, vê-se que as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) c/c art. 71, todos Código Penal.

Além disso, verificou-se que o crime se deu mediante violência psíquica sobre a vítima, aumentando ainda mais a reprovabilidade da conduta do réu, não sendo objeto de contraprova.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão a ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o réu ANDERSON MIRANDA DIAS, como incurso nas penas previstas no crime do art. 217-A do Código Penal c/c art. 71 do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou elevadíssimo grau de reprovação, uma vez que oferecia à vítima, de apenas 10 (dez) anos, pequenas quantidades de dinheiro e ainda presentes, sendo que a ameaçava morte, bem como de toda sua família, a fim de conseguir êxito em sua empreitada criminoso. Ademais, praticou o ato com violência física e psíquica, após ter chegado ao ponto de trancar a porta de sua casa com cadeado para que a vítima não conseguisse fugir, aumentando ainda mais o desespero e o pânico da vítima.

Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido.

As circunstâncias do crime merecem valorização, pois o acusado sempre se aproveitava da confiança que os avós lhe depositavam para ficar próximo da vítima.

Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls.164).

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

As consequências do crime são de extrema gravidade, eis que os fatos trouxeram imensos transtornos à vítima, como pesadelos, problemas de relacionamento, baixo rendimento escolar, receio na prática de atos sexuais, dentre outros, sequelas essas que somente o tempo, quem sabe, haverá de apagar, ou pior, não se apagarão jamais. Ademais, vê-se que o réu desvirginou a vítima quando esta tinha apenas 10 (dez) anos.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Não há atenuantes. Deixo de aplicar a agravante prevista na alínea "f", segunda figura, o inciso II do art. 62 do Código Penal, uma vez que tal circunstância já foi considerada quando da fixação da pena-base.

Em face da presença da causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), aumento de pena até aqui fixada em 03 (três) anos, elevando-a para 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torna DEFINITIVA.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

Concedo o direito do réu de apelar em liberdade, tendo em vista que o réu respondeu todo o processo em liberdade, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Expeça-se guia para execução da pena.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 12 de agosto de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000052-21.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000052-9

Réu: C.C.R.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de CLAUDEMY CONCEIÇÃO ROCHA, por suposta prática de crimes previstos no art. 213 c/c art. 224, alínea "a" e art. 213 c/c art. 226, I e art. 14, II, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que o réu, no dia 12 de dezembro de 2005, na qualidade de motorista do transporte escolar em que conduzia as vítimas à escola, agarrou a primeira vítima SARA, forçando-a a manter relações sexuais com ele, aproveitando-se de que a referida vítima era a primeira a ser pega em casa, e a última a ser entregue após o retorno da escola, tendo em vista a localização de sua residência.

Narra, ainda, que a vítima JAMIREES foi à casa do réu após ter sido enganada pelo mesmo, com a ajuda de um terceiro elemento, de nome DANIEL, sob o argumento de que ele queria lhe mostrar algo. Lá estando, o réu puxou a vítima para seu quarto e tentou praticar relação sexual com ela, somente não conseguindo êxito porque seu amigo Daniel avisou que a esposa do réu estava retornando.

A denúncia foi oferecida no dia 02 de março de 2011, e recebida aos 23

de março de 2011, conforme decisão de fls. 90/92.

Devidamente citado, o réu apresentou sua defesa prévia de fls. 151/154.

Laudos de Exames de Corpo de Delito às fls. 26/31.

O interrogatório do acusado reduzido a termo às fls. 51/52, negando as acusações que lhes são imputadas.

A instrução foi encerrada, tendo sido colhidos os depoimentos das vítimas (fls. 184/185) e das testemunhas MARIA CICERA FIRMINO DA SILVA, GENILDO SULINO DA SILVA (fls. 186/188), MARIA LUZINEIDE (fls. 210), DENISE DA SILVA AZEVEDO (fl. 342) e JOSÉ SANDOVAL (fl. 343). O interrogatório do réu em juízo encontra-se à fl. 344.

Na referida audiência de interrogatório do acusado, foi-lhe concedida a liberdade provisória (decisão de fls. 345).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 355/360, pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu, por sua vez, apresentou as alegações finais de fls. 368/373, requerendo a absolvição do acusado, por insuficiência de provas.

É o relatório;

Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.

A presente ação foi instaurada em face de CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA, com intuito de apurar a possível prática do crime descrito no artigo 213 c/c arts. 224, alínea "a" e art. 213 c/c art. 226, I e art. 14, II, todos do CPB.

As provas coligidas nos autos corroboram, em parte, a imputação.

A materialidade restou comprovada pelo Exames de Corpo de Delito para Conjunção Carnal de fls. 26/31, bem como pelo depoimento da vítima JAMIREES DA SILVA SOUZA.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável, com a nova redação trazida com a reforma da Lei nº 12.015/09.

Conforme se verificou durante a instrução, a vítima JAMIREES DA SILVA SOUSA, de apenas 12 (doze) anos de idade à época dos fatos, afirmou perante este juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que beijou o réu em sua residência, enquanto esperavam a saída do transporte escolar.

Embora a vítima tenha alegado que se tratou de um simples beijo, e que o mesmo fora concedido por ela após pedido do réu, vê-se que se trata de vítima vulnerável, menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante o consentimento ou não da vítima, para fins de consumação do crime de estupro de vulnerável, especificamente na modalidade de "ato libidinoso" diverso da conjunção carnal, conforme a reforma trazida no dispositivo pela Lei nº 12.015/09.

Em que pese a versão trazida no depoimento da vítima JAMIREES em juízo ser bem diferente daquela exposta perante a autoridade policial, restou incontroverso que o réu beijou a vítima, de apenas 12 (doze) anos, após atraí-la para sua residência, de forma dissimulada.

A propósito deste ponto, ressalte-se que após a referida reforma, ficou ultrapassada a análise da ocorrência da presunção de violência, uma vez que tal expressão foi substituída por "vulnerabilidade", não havendo se falar em violência ou grave ameaça ou em consentimento ou dissentimento por parte da vítima para a configuração do crime ora analisado.

Sobre o tema, trago os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA É PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, devendo a presunção de

violência, antes disciplinada no artigo 224, alínea a, do Código Penal, ser considerada de natureza absoluta. 2. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que a aludida presunção é de caráter relativo. 3. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EIDÔNEA. PRESENÇA DE APENAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DESPROPORCIONAL DA SANÇÃO BÁSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. No caso dos autos, constata-se que a Corte Estadual declinou fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal infringido, ao considerar desfavoráveis ao paciente a sua culpabilidade, personalidade e consequências do crime. 2. Contudo, a presença de três circunstâncias judiciais negativas não é suficiente para que se eleve a sanção básica do paciente em 2 (dois) anos, mostrando-se tal aumento desproporcional. 3. Assim, o édito repressivo merece ser reformado nesse ponto, aplicando-se a sanção básica um pouco acima do mínimo legalmente previsto, qual seja, 7 (sete) anos de reclusão, mantendo-se a redução de 1 (um) ano procedido em razão da presença de duas circunstâncias atenuantes e, ante a ausência de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, fica a reprimenda definitiva fixada em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. 4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, mantido, no mais, o acórdão objurgado. (STJ - HC: 224174 MA 2011/0266327-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2012)

Ademais, constata-se que os depoimentos das vítimas prestados em delegacia, logo após o calor dos acontecimentos, estão em harmonia entre si, dando conta de que o réu assediava as crianças que conduzia. Por outro lado, os depoimentos prestados pelos genitores das vítimas também estão conexos com os depoimentos destas.

Muito embora a vítima SARA tenha afirmado em juízo que não se recorda dos fatos, nem de seu depoimento prestado em delegacia, vê-se que referida vítima teve sua virgindade violada, conforme demonstrado no Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 30/31, sendo que não há indícios de que a vítima tenha tido qualquer tipo de relacionamento amoroso antes dos fatos.

Diante de tal fato, é o caso de se dar relevância ao seu depoimento prestado perante a autoridade policial.

Por outro lado, o réu não foi capaz de trazer nenhum elemento que o eximisse da responsabilidade. Apenas nega veemente os fatos.

A propósito, as testemunhas de defesa do réu apenas se limitaram a afirmar que o mesmo é homem de bem, e que não tinham conhecimento de nenhum envolvimento do réu com crianças.

Mister se faz ressaltar que não é o caso de se condenar alguém baseado em provas colhidas exclusivamente durante o inquérito policial. Ao contrário do alegado, o que se viu foi que as vítimas prestaram depoimentos firmes, contundentes, harmônicos com os demais, consoante com as demais provas dos autos, durante as investigações.

Ademais, em casos de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, ainda que criança, como no caso em tela, deve ser sempre valorizada, uma vez que tais crimes ocorrem, na maioria das vezes, às escondidas, na clandestinidade, não havendo testemunhas oculares e não deixando vestígios.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO PRATICADO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - VÍTIMA IDOSA, PORÉM LÚCIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VERSÃO INVEROSSÍMIL DO RÉU, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FECHADO - LEI 11.464/2007 - NOVA REDAÇÃO AO § 1.º DO ART. 2º DA LEI N.º 8.072/90 - PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em insuficiência de

provas quando existem testemunhos seguros a respeito da existência do delito. 2. Os depoimentos de policiais constituem prova idônea para sustentar a condenação, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório. 3. A palavra da vítima, como em geral nos crimes contra os costumes, surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais quando corroborada pelos demais elementos de convicção. A versão do acusado, principalmente em crimes desta natureza, para ser merecedora de credibilidade, não pode se encontrar isolada nos autos. 3. Admitir a simples versão do réu sobre a existência de consentimento no ato sexual, alegando que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, em detrimento de um tal cabedal de provas, seria menosprezar a lógica, princípio máximo em matéria de dialética probatória e corolário da livre persuasão racional. 4. De acordo com a nova redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, introduzida pela Lei n.º 11.464/2007, a pena por crimes hediondos e equiparados "será cumprida inicialmente em regime fechado". 5. Recurso provido, em parte. (AC 10060065836. Rel. LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO. Julgado: 31-8-2010. DJE: 02-09-2010" GRIFEI

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 12.015/09. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA. 1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que as menores ofendidas expuseram os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas e com os laudos psicológicos e exame de corpo de delito realizados. (Precedentes). 4. Em recente julgamento, por maioria de votos, vencido este Relator, a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de atentado violento ao pudor e estupro, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, por não visualizar homogeneidade na forma de execução entre a prática de conjunção carnal e atos diversos de penetração. 5. Da leitura dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a continuidade delitiva pretendida já foi reconhecida no caso em comento, tanto pelo Juízo Singular ao proferir o édito repressivo, bem como pelo Tribunal a quo quando da redução da reprimenda do paciente, motivo pelo qual constata-se a falta de interesse de agir do impetrante quanto a este ponto. 6. Ordem denegada. HC 137.200/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 04/10/2010" GRIFEI

Ademais, é de sabença geral que os crimes de abuso sexual como o da espécie são cometidos, em sua enorme maioria, por pessoas muito próximas à vítima, que se aproveitam da confiança que os familiares lhe depositam, para então cometer o ilícito com mais facilidade, e sem levantar suspeitas.

Ressalte-se o fato de que foi constatado que realmente houve rompimento do hímen da criança, sendo que não há o menor indicio de que a vítima tenha tido algum tipo de experiência sexual anterior (Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 30/31).

Outrossim, vê-se que o relato da mãe da menor SARA, Sra. MARIA CÍCERA FIRMINO DA SILVA (fls. 13), ratificou "in totum" seu depoimento prestado perante a delegacia de polícia, especificamente quanto ao modo como ficou sabendo dos abusos que vinham sendo cometidos contra as crianças, ou seja, através do conhecimento dos pais das demais vítimas, os quais também foram à delegacia.

De outra banda, entendo que no caso em tela não se deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso I, do Código Penal, uma vez que pelas provas colhidas nos autos, não há o menor indicio de que as condutas do réu foram realizadas com o concurso de outra pessoa.

Embora a vítima JAMIRES tenha afirmado perante a autoridade policial,

que o réu foi auxiliado por uma outra pessoa, de nome DANIEL, não há sequer indícios de que este tinha ciência das intenções do réu. Ademais, pelo depoimento prestado pela vítima JAMIRES, dando conta de que a mesma beijou o réu de forma consentida, após pedido deste, não se vislumbra nenhuma participação de um segundo elemento no quadro fático, no sentido de a ter atraído para a residência do réu. Vê-se, pois, que quanto a este ponto não houve confirmação por parte da vítima perante este juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por tudo isso, vê-se que as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) do Código Penal, tanto na modalidade estupro propriamente dito, como na modalidade atentado violento ao pudor, em relação à segunda vítima.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão da ilicitude do fato ora analisado.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o réu CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA, como incurso nas penas previstas no crime do art. 217-A do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Quanto ao crime praticado contra a vítima SARA DANIELA FIRMINO DA SILVA:

A culpabilidade do réu apresentou elevadíssimo grau de reprovação, uma vez que pelo fato da primeira vítima ser a última a ser deixada em casa, aproveitava-se sempre da situação para praticar relações sexuais com a mesma dentro da Kombi que era utilizada como transporte escolar. Tal fato se deu pelo menos umas três ou quatro vezes.

Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido.

As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, uma vez que já foi objeto de valoração na culpabilidade.

Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls.375).

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

As consequências do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima SARA teve sua virgindade violada já aos 10 (dez) anos de idade, de forma traumática e cruel, fato que trará transtornos eternos à vítima.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena ora fixada para o primeiro crime.

Quanto ao crime praticado contra a segunda vítima JAMIRES DA SILVA SOUSA:

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal, uma vez que se tratou de um beijo em vítima com 12 (doze) anos à época dos fatos.

Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido.

As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, uma vez que a vítima afirmou que consentiu.

Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls.375).

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

Não há se falar em maiores consequências do crime.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base para o segundo crime em seu patamar mínimo de 08 (oito) anos de reclusão.

À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena DEFINITIVA para o segundo crime.

Em face da ocorrência de causa geral de aumento de pena prevista no art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), como as penas até aqui fixadas, e conseqüentemente, fixando a pena de 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno DEFINITIVA, para ambos os crimes.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

Concedo o direito do réu de apelar em liberdade, tendo em vista que o réu respondeu todo o processo em liberdade, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Expeça-se guia para execução da pena.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 12 de agosto de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

007 - 0000074-11.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000074-9

Réu: José Augusto Pereira da Silva

D E S P A C H O: I. Como requer o Ministério Público; II. Designe-se audiência com urgência por tratar-se de Réu preso; III. Expedientes necessários. Bonfim/RR, 12 de agosto de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000105-31.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000105-1

Réu: João Celino de Lima Raposo

D E S P A C H O: I. Como requer o Ministério Público; II. Designe-se audiência com urgência por tratar-se de Réu preso; III. Expedientes necessários. Bonfim/RR, 12 de agosto de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR. Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 12/08/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: EDSON ALVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, serralheiro, portador do RG 334812 SSP/RO e CPF 149.332.333-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0707455-12.2012.823.0010, Ação Exoneração de Alimentos, em que são partes E.A.C. contra R.L.C., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de agosto de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: JONAS RIBEIRO, brasileiro, casado, filho de Letícia Ribeiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0711107-03.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.F.P. contra J.R, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos cinco dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: L.H.S.S. E outras, menores rep. por LIZIENE PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 171.998 SSP/RR e CPF 760.715.612-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0706562-55.2011.823.0010, Ação Execução de Alimentos, em que são partes L.H.S.S. contra F.G.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de agosto de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: PEDRO TAVARES RABELO, brasileiro, divorciado, policial militar, portador do RG 65.801 PM/RR e CPF 126.010.392-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2011.901.295-2, Ação Dissolução de União Estável, em que são partes P.T.R. contra I.N.T., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de agosto de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

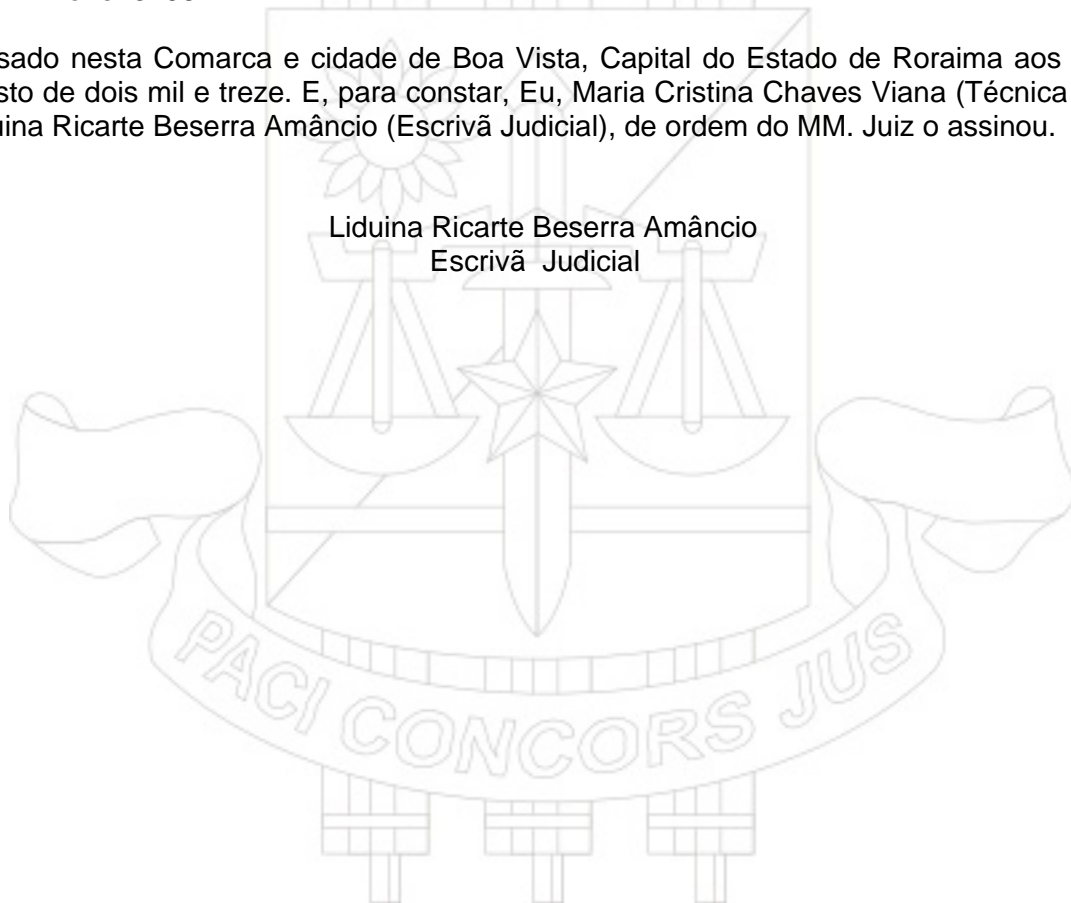
INTIMAÇÃO DE: W.A.S.J., menor rep. por CARLA MARCELA DA SILVA JACÓ, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 266.447 SSP/RR e CPF 000.648.332-16, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.910.912-3, Ação Dissolução de União Estável, em que são partes P.T.R. contra I.N.T., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de agosto de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0709471-02.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): F. RODRIGUES DE SOUZA-ME – CNPJ Nº 15.539.889/0001-57

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **18.042**

Valor da Dívida: R\$ 1.441,63 (Mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0702901-97.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): DEAN MARCIO DE OLIVEIRA – CPF Nº 626.522.492-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **17.601**

Valor da Dívida: R\$ 16.704,71 (Dezesseis mil e setecentos e quatro reais e setenta e um centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0707042-33.2011.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): BARBOSA E SANTOS LTDA – CNPJ 34.811.323/0001-87 e ANA PATRICIA TAVARES SANTOS – CPF 696.624.952-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.125-17.124

Valor da Dívida: R\$ 112.796,04 (Cento e doze mil setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.602-7

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ONDINA PERSCH PADILHA – CPF 592.887.520-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.005890

Valor da Dívida: R\$ R\$ 1.296,52 (hum mil, duzentos e noventa e seis reais e cinqüenta e dois centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0723751-12.2012.823.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): NELIO AFONSO BORGES CPF 310.584.426-00; JUDITH MOURA CPF 319.006.073-87, MARINETE DE OLIVEIRA REIS CPF 305.090.172-15, PAULO ANTONIO DA SILVA FERREIRA CPF 263.808.461-15.

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a)(s) réus NELIO AFONSO BORGES CPF 310.584.426-00; JUDITH MOURA CPF 319.006.073-87, MARINETE DE OLIVEIRA REIS CPF 305.090.172-15, PAULO ANTONIO DA SILVA FERREIRA CPF 263.808.461-15, para, querendo, oferecer defesa prévia no prazo legal, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0720172-56.2012.823.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA e Outro.

RÉU(S): CLAUDIO JOSE RODRIGUES MARQUES e OUTROS.

FINALIDADE: NOTIFICAR o réu CLAUDIO JOSE RODRIGUES MARQUES, para, querendo, oferecerem defesa prévia no prazo legal, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/08/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0719291-45.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Francisco de Assis Pereira Barbosa**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248**Promovido:** Maria de Nazaré Alves Barbosa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA DE NAZARÉ ALVES BARBOSA, brasileira, casada, filha de Anacleta Alves da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove de agosto** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Wander do Nascimento Menezes**
Analista Processual**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0720269-22.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Raimundo Luiz Barçaço**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160**Promovido:** Esmerina Pereira Barçaço

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ESMERINA PEREIRA BARÇAÇO, brasileira, casada, filha de Amaro Martins Pereira e de Maria Monteiro Martins, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove de agosto** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0714043-35.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Antônia Dinamaria Alves Batista

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Promovido: Gilmar Nunes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: GILMAR NUNES, brasileiro, casado, motorista, filho de Dina Nunes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove de agosto** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0720717-92.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Edileusa Lima de Sousa

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Promovido: Aldeni de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALDENI DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Sipriano de Sousa e de Ana Rosa de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove de agosto** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 13/08/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOSÉ SEBASTIÃO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da C.I. n.º 8.663 – SSP/RR, filho de Antônio Sebastião Feitoza e de Rita Maria da Conceição, nascido aos 02.09.44, natural de Curemas/PB, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **010.2011.905.199-2** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSÉ SEBASTIÃO SOBRINHO**, incurso nas **sanções do artigo 303, p.ú. cumulado com o artigo 302, III, e do artigo 305, todos da Lei 9503/97**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Pela intimação do Apenado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de EP 1.3, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 21/03/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2013. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de UANDERSON MACÁRIO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG n.º 332.383-8 SSP/RR, filho de Luzinete Godoi Macário, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01/05/1989, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de n.º. **010.2011.905.023-4** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **UANDERSON MACÁRIO**, incurso nas penas do **artigo 14 da Lei n.º 10.826/03**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Pela intimação do Apenado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de EP 1.4, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 23/07/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2013. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ERLAN CARVALHO EPIFÂNIO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 15.01.1978, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, filho de Elias Batista Epifânio e Antônia Carvalho Epifânio, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **010.2011.905.644-7** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ERLAN CARVALHO EPIFÂNIO**, incurso nas penas do **artigo 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Pela intimação do Apenado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de EP 1.3, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 01/08/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2013. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 13/08/2013

PJE Nº 0400668

AUTOR: AGINALDO DE MEDEIROS LENDENGUE

ADVOGADO: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo - OAB: RR270-B

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Em sua petição inicial a requerente alega, em suma, ter sido injustamente determinado o retorno ao serviço externo, após ter sido indevidamente considerado apto para o trabalho, estando com junta médica em grau de recurso determinada, e pede seja liminarmente, e *inaudita altera pars*, determinado a requerida, por meio da autoridade competente, a retornar, imediatamente, o Requerente as atividades laborais no setor administrativo, compatíveis com as suas necessidades, com efeito retroativo a data de 23.04.2013; e, ao final seja julgado procedente o pedido em definitivo, para condenar a Requerida a manter definitivamente o Requerente nos quadros de serviços que sejam compatíveis com as suas condições de saúde;

Considerando que “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotonio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 31, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95.

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 06/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400671

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

ADVOGADO: FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO - OAB: RR699

RÉU: Município de Boa Vista

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). O Autor alega que no dia 05 de Junho de 2013 ao se dirigir a sede da Secretaria Municipal de Finanças, para obtenção de Nota Fiscal Avulsa, verificou que em seu CPF havia dívidas referentes a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), bem como a Taxas de Coleta de Lixo, no tocante a um imóvel que nunca lhe pertenceu. Tendo em vista a existência dos supostos débitos, a pessoa que lhe atendeu informou que não poderia emitir qualquer Nota Fiscal.

Considerando que a “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu. Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 06/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFMZ

PJE Nº 0400702

AUTOR: CLAUDINEIA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677

RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL E BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

A inicial apresenta irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito. Para a cumulação, necessário é que os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I, do CPC). No caso o autor oferece ação contra o Município de Cantá e o Banco do Brasil, aventando duplicidade de descontos de parcelas decorrentes de empréstimo consignado em suas folha de pagamentos e conta-corrente, respectivamente, e pede a condenação do município do Cantá e do Banco em danos morais, bem como a condenação do Banco em ressarcimento dos valores alegados descontados indevidamente, que pretende sejam liquidados no curso do feito, condicionada a liquidação à exibição de documentos pelo segundo requerido, exibição que pede a título de tutela antecipada, sob pena de multa.

Evidentemente que a cumulação pretendida é indevida, devendo o autor emendar a inicial, sanando a indevida cumulação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284, caput e parágrafo único do CPC).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 06/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFMZ

PJE Nº 0400709

AUTOR: CRISTIANA DA SILVA E CRISTIANA DA SILVA – ME

ADVOGADO: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL - OAB: RR171-B

RÉU: Município de Boa Vista

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Aduzindo estar sendo impelida a regularizar a situação de seu estabelecimento comercial, pela requerida, sob penas de lei, e ainda que a regularização está condicionada pela requerida ao adimplemento de uma multa decorrente de Auto de Infração, que a autora diz já ter pago em sede de Juizado Especial Criminal, em transação penal, pede a autora a concessão de tutela antecipada para determinar à Prefeitura a baixa da multa e retirada de seu nome da Dívida Ativa, para que possa regularizar sua atividade empresarial, com a expedição do correspondente alvará pela requerida, bem como a condenação desta em danos morais.

Considerando que “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotonio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 31, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95.

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 06/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE 0400385

REQUERENTES: SOLANGE RODRIGUES VILELA

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento eletrônico, com equivocada instauração, pois que sem a correspondente inicial.

Determinado à parte autora que consertasse o ajuizamento, não se manifestou.

A existência de petição é pressuposto de formação e desenvolvimento válido e regular, e sua ausência é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, podendo a matéria ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo de lei.

Destarte, ante a ocorrência da ausência do pressuposto processual consistente na existência de petição inicial, que ora reconheço, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

P.R.I.

Boa Vista,06/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-JESPPAZ

PJE Nº 0400037

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BATISTA

ADVOGADO: DANIELLE BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR826

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
DESPACHO

Sobre a alegação de ocorrência de litispendência, constante do EP 9452, diga o autor.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 06/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400038

AUTOR: EDSON PESSOA DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: DANIELLE BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR826
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

DECISÃO

Em manifestação juntada no EP 9341, dois dos co-requeridos informam a existência da ação direta de inconstitucionalidade, de nº 4.921, movida pela Confederação de Policiais Civis contra o Governador do Estado de Roraima, em apreciação no Supremo Tribunal Federal, cuja matéria está entre as que estão em julgamento nestes autos de ação ordinária, qual seja a apreciação da “constitucionalidade do decreto de promoção dos delegados de polícia (14.529-E) e as Leis Complementares sobre tal tema (LC 94/06 e LC 131/08)”.’

Ora, é evidente que se está diante de questão prejudicial, pois que a decisão proferida em sede de ADI tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, conforme art. 28, parágrafo primeiro, da Lei 989806: “*A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*”. Assim, e em havendo declaração de constitucionalidade pelo STF do decreto cuja legalidade é combatida nestes autos, a ação em curso perde o objeto, ou, se já houver sido proferida decisão, ficará sem efeito, caso o entendimento deste juízo venha a ser pela inconstitucionalidade, pelo que deve o presente feito deve ser sobrestado até o julgamento definitivo da ADI referida.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ no julgamento do REsp 1005818 PR, com EMENTA de seguinte teor:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ESTADO DO PARANÁ – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INATIVOS – QUESTÃO PREJUDICIAL – ADIN 2.189-3/PR – ART. 265, IV, DO CPC – SUSPENSÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES 1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC. 2. Recurso especial provido.”

Destarte, à vista do exposto e com fulcro no art. 265, IV, “a”, do CPC, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo da ADI nº 4291, pelo STF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 08-08-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - JESPPAZ

PJE Nº 0400688

AUTOR: ADRIANA PATRICIA CADEIRAS MAGALHAES
ADVOGADO: EDSON FELIX DE SANTANA - OAB: BA18844

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Em sua petição inicial a requerente alega, em suma, que sendo servidora pública estadual, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercendo suas atividades na Secretaria Estadual de Saúde, atuando diretamente na atividade fim do Sistema Estadual de Saúde, estando sujeita ao mesmo regime de trabalho, em igualdade de condições e de exposição a riscos etiológicos e epidemiológicos com os demais cargos integrantes do Sistema Público de Saúde Estadual, e em que pese os técnicos e auxiliares de enfermagem sujeitos aos mesmos riscos e responsabilidades que os demais profissionais de saúde, o Estado de Roraima, por meio da Lei nº 650/2008, estabeleceu tratamento discriminatório no que se refere ao índice de revisão e reajustamento de suas remunerações, utilizando de índices maiores aos enfermeiros, e pede a equiparação salarial, com os retroativos, atualizados.

Outrossim, requer a concessão de antecipação de tutela, com final reconhecimento do tratamento discriminatório alegado existente na Lei 650/2008, determinando a extensão aos autores da diferença de 25% (vinte e cinco por cento) a maior praticada em face dos enfermeiros, desde a vigência da norma até o cumprimento total da obrigação, com as respectivas repercussões e incorporações nas demais parcelas salariais.

Considerando que “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotônio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.

Outrossim, considerando que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda...” - STJ-4ª T. EG em REsp155055 (citação de *Theotônio Negrão*, em CPC comentado, 45ª edição, pag. 367); considerando o disposto nos arts. 259, I e II, e 260, do CPC; e considerando que em procedimento especial dos juizados fazendários não é permitido o proferimento de sentença ilíquida, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para instruí-la com planilha de cálculos dos valores que pretende lhe seja reconhecido devido pelo requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e par. único, CPC), consertando, por via de consequência, o valor atribuído à causa, inclusive para fins de verificação de competência, observada a regra constante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/06 c/c o art. Art. 3º, §3º, da Lei 9099/95).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400689

AUTOR: FREDI PEDRO DE SANTANA

ADVOGADO: EDSON FELIX DE SANTANA - OAB: BA18844

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Em sua petição inicial o requerente alega, em suma, que sendo servidora pública estadual, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercendo suas atividades na Secretaria Estadual de Saúde, atuando diretamente na atividade fim do Sistema Estadual de Saúde, estando sujeita ao mesmo regime de trabalho, em igualdade de condições e de exposição a riscos etiológicos e epidemiológicos com os demais cargos integrantes do Sistema Público de Saúde Estadual, e em que pese os técnicos e auxiliares de enfermagem sujeitos aos mesmos riscos e responsabilidades que os demais profissionais de saúde, o Estado de Roraima, por meio da Lei nº 650/2008, estabeleceu tratamento discriminatório no que se refere ao índice de revisão e reajustamento de suas remunerações, utilizando de índices maiores aos enfermeiros, e pede a equiparação salarial, com os retroativos, atualizados.

Outrossim, requer a concessão de antecipação de tutela, com final reconhecimento do tratamento discriminatório alegado existente na Lei 650/2008, determinando a extensão aos autores da diferença de 25% (vinte e cinco por cento) a maior praticada em face dos enfermeiros, desde a vigência da norma até o cumprimento total da obrigação, com as respectivas repercussões e incorporações nas demais parcelas salariais.

Considerando que “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotônio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.

Outrossim, considerando que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda...” - STJ-4ª T. EG em REsp155055 (citação de *Theotônio Negrão*, em CPC comentado, 45ª edição, pag. 367); considerando o disposto nos arts. 259, I e II, e 260, do CPC; e considerando que em procedimento especial dos juizados fazendários não é permitido o proferimento de sentença ilíquida, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para instruí-la com planilha de cálculos dos valores que pretende lhe seja reconhecido devido pelo requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e par. único, CPC), consertando, por via de consequência, o valor atribuído à causa, inclusive para fins de verificação de competência, observada a regra constante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/06 c/c o art. Art. 3º, §3º, da Lei 9099/95).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400700

AUTOR: NEUZA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: EDSON FELIX DE SANTANA - OAB: BA18844
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Em sua petição inicial a requerente alega, em suma, que sendo servidora pública estadual, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercendo suas atividades na Secretaria Estadual de Saúde, atuando diretamente na atividade fim do Sistema Estadual de Saúde, estando sujeita ao mesmo regime de trabalho, em igualdade de condições e de exposição a riscos etiológicos e epidemiológicos com os demais cargos integrantes do Sistema Público de Saúde Estadual, e em que pese os técnicos e auxiliares de enfermagem sujeitos aos mesmos riscos e responsabilidades que os demais profissionais de saúde, o Estado de Roraima, por meio da Lei nº 650/2008, estabeleceu tratamento discriminatório no que se refere ao índice de revisão e reajustamento de suas remunerações, utilizando de índices maiores aos enfermeiros, e pede a equiparação salarial, com os retroativos, atualizados.

Outrossim, requer a concessão de antecipação de tutela, com final reconhecimento do tratamento discriminatório alegado existente na Lei 650/2008, determinando a extensão aos autores da diferença de 25% (vinte e cinco por cento) a maior praticada em face dos enfermeiros, desde a vigência da norma até o cumprimento total da obrigação, com as respectivas repercussões e incorporações nas demais parcelas salariais.

Considerando que “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotônio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.

Outrossim, considerando que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda...” - STJ-4ª T. EG em REsp155055 (citação de *Theotônio Negrão*, em CPC comentado, 45ª edição, pag. 367); considerando o disposto nos arts. 259, I e II, e 260, do CPC; e considerando que em procedimento especial dos juizados fazendários não é permitido o proferimento de sentença ilíquida, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para instruí-la com planilha de cálculos dos valores que pretende lhe seja reconhecido devido pelo requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e par. único, CPC), consertando, por via de consequência, o valor atribuído à causa, inclusive para fins de verificação de competência, observada a regra constante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/06 c/c o art. Art. 3º, §3º, da Lei 9099/95).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400701

AUTOR: SILVANDO MARQUES MARINHO
ADVOGADO: EDSON FELIX DE SANTANA - OAB: BA18844
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Em sua petição inicial o requerente alega, em suma, que sendo servidora pública estadual, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercendo suas atividades na Secretaria Estadual de Saúde, atuando diretamente na atividade fim do Sistema Estadual de Saúde, estando sujeita ao mesmo regime de trabalho, em igualdade de condições e de exposição a riscos etiológicos e epidemiológicos com os demais cargos integrantes do Sistema Público de Saúde Estadual, e em que pese os técnicos e auxiliares de enfermagem sujeitos aos mesmos riscos e responsabilidades que os demais profissionais de saúde, o Estado de Roraima, por meio da Lei nº 650/2008, estabeleceu tratamento discriminatório no que se refere ao índice de revisão e reajustamento de suas remunerações, utilizando de índices maiores aos enfermeiros, e pede a equiparação salarial, com os retroativos, atualizados.

Outrossim, requer a concessão de antecipação de tutela, com final reconhecimento do tratamento discriminatório alegado existente na Lei 650/2008, determinando a extensão aos autores da diferença de 25% (vinte e cinco por cento) a maior praticada em face dos enfermeiros, desde a vigência da norma até o cumprimento total da obrigação, com as respectivas repercussões e incorporações nas demais parcelas salariais.

Considerando que “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotônio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.

Outrossim, considerando que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda...” - STJ-4ª T. EG em REsp155055 (citação de *Theotônio Negrão*, em CPC comentado, 45ª edição, pag. 367); considerando o disposto nos arts. 259, I e II, e 260, do CPC; e considerando que em procedimento especial dos juizados fazendários não é permitido o proferimento de sentença ilíquida, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para instruí-la com planilha de cálculos dos valores que pretende lhe seja reconhecido devido pelo requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e par. único, CPC), consertando, por via de consequência, o valor atribuído à causa, inclusive para fins de verificação de competência, observada a regra constante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/06 c/c o art. Art. 3º, §3º, da Lei 9099/95).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400712

AUTOR: RUTH RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO: EDSON FELIX DE SANTANA - OAB: BA18844
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).
Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Em sua petição inicial a requerente alega, em suma, que sendo servidora pública estadual, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercendo suas atividades na Secretaria Estadual de Saúde, atuando diretamente na atividade fim do Sistema Estadual de Saúde, estando sujeita ao mesmo regime de trabalho, em igualdade de condições e de exposição a riscos etiológicos e epidemiológicos com os demais cargos integrantes do Sistema Público de Saúde Estadual, e em que pese os técnicos e auxiliares de enfermagem sujeitos aos mesmos riscos e responsabilidades que os demais profissionais de saúde, o Estado de Roraima, por meio da Lei nº 650/2008, estabeleceu tratamento discriminatório no que se refere ao índice de revisão e reajustamento de suas remunerações, utilizando de índices maiores aos enfermeiros, e pede a equiparação salarial, com os retroativos, atualizados.

Outrossim, requer a concessão de antecipação de tutela, com final reconhecimento do tratamento discriminatório alegado existente na Lei 650/2008, determinando a extensão aos autores da diferença de 25% (vinte e cinco por cento) a maior praticada em face dos enfermeiros, desde a vigência da norma até o cumprimento total da obrigação, com as respectivas repercussões e incorporações nas demais parcelas salariais.

Considerando que “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotônio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.

Outrossim, considerando que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda...” - STJ-4ª T. EG em REsp155055 (citação de *Theotônio Negrão*, em CPC comentado, 45ª

edição, pag. 367); considerando o disposto nos arts. 259, I e II, e 260, do CPC; e considerando que em procedimento especial dos juizados fazendários não é permitido o proferimento de sentença ilíquida, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para instruí-la com planilha de cálculos dos valores que pretende lhe seja reconhecido devido pelo requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e par. único, CPC), consertando, por via de consequência, o valor atribuído à causa, inclusive para fins de verificação de competência, observada a regra constante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/06 c/c o art. Art. 3º, §3º, da Lei 9099/95).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400729

AUTOR: VASCONCELOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO - OAB: RR824
ADVOGADO: Renata Oliveira de Carvalho - OAB: RR397-A
RÉU: Município de Boa Vista

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Aduzindo fazer jus à promoção funcional, pretende o autor seja o requerido condenado a conceder-lhe promoções e progressões funcionais, referentes aos anos de 1998 a 2013, elevando sua função para o cargo de subinspetor, bem como ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajustamento das parcelas vencidas e vincendas, tudo devidamente corrigido e atualizado a contar da data da primeira promoção que deixou de ser realizada.

Considerando que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda...” - STJ-4ª T. EG em REsp155055 (citação de *Theotonio Negrão*, em CPC comentado, 45ª edição, pag. 367); considerando o disposto nos arts. 259, I e II, e 260, do CPC; e considerando que em procedimento especial dos juizados fazendários não é permitido o proferimento de sentença ilíquida, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para instruí-la com planilha de cálculos dos valores que pretende lhe seja reconhecido devido pelo requerido, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e par. único, CPC), consertando, por via de consequência, o valor atribuído à causa, inclusive para fins de verificação de competência, observada a regra constante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/06 c/c o art. Art. 3º, §3º, da Lei 9099/95).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400045

AUTOR: GREYCE CHAVES DE LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO

Nada obstante o despacho EP 6949, ao compulsar os autos para sentença verifico tratar-se de caso a exigir produção de prova em audiência, pelo que converto o julgamento em diligência para ouvida da autora em juízo, (art. 5º, da Lei 90999/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400067

AUTOR: MARLLEY BARBOSA DE FARIAS
RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO

Nada obstante o despacho EP 6948, ao compulsar os autos para sentença verifico tratar-se de caso a exigir produção de prova em audiência, pelo que converto o julgamento em diligência para ouvida da parte autora em juízo, (art. 5º, da Lei 90999/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400043

AUTOR: CARLOS ALBERICO MACHADO
RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO

Nada obstante o despacho EP 6947, ao compulsar os autos para sentença verifico tratar-se de caso a exigir produção de prova em audiência, pelo que converto o julgamento em diligência para ouvida da parte autora em juízo, (art. 5º, da Lei 90999/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400241

AUTOR: SIRNEI GEMAQUE LEAL MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400117

AUTOR: FRANCIANE SARMENTO FERREIRA
ADVOGADO: THIAGO SOARES TEIXEIRA - OAB: RR878
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Apreciado nesta data, em razão de férias.

Em sede de Juizados Especiais não se realiza prova pericial.

Há pontos a serem esclarecidas em audiência, pelo que determino ao cartório que designe audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, para serem ouvidas, com as provas e testemunhas que tiverem (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09), sendo que as demais questões serão decididas oportunamente, na forma do art. 29, da Lei 9099-95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400103

AUTOR: MAKSON MYLLER KING TATAIRA
ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR - OAB: RR604
RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 08/08/2013

(assinado eletronicamente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -Titular do JESPFAZ

PJEC 0400195

AUTORA: VIVIANE PEIXOTO

ADVOGADA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB: RR429

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de exibição de documento.

A autora alega que buscou informações acerca do prontuário médico de sua mãe, que fora negado pela Administração do Hospital Geral de Roraima, razão pelo qual buscou em Juízo a satisfação do direito.

Foi deferida a apresentação liminar dos documentos.

Apresentados os documentos conforme ofício EP 3517, o Estado de Roraima em sede de contestação diz não haver nada a ser contestado, no caso, em razão do Parecer nº 02/2011/PA/PROGE/RR, e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Intimado o autor para manifestar-se, ficou em silêncio.

DSECIDO.

A ação de exibição de documentos, nos termos propostos, tem natureza autônoma satisfativa, e, apresentados os documentos pedidos, há mérito no pedido de exibição, porque satisfeita os pressupostos e condições processuais.

Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários advocatícios na fase de conhecimento, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 11-08-2013.

(assinado digitalmente)

JEFFERSON FEWRNMANDES DA SIULVA

Juiz de Direito- Titular JESPFAZ

PJEC 0400087

AUTORA: WILSON DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB: RR429

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de exibição de documento.

A autora alega que buscou informações acerca do prontuário médico do menor que refere, que fora negado pela Administração do Hospital Geral de Roraima, razão pelo qual buscou em Juízo a satisfação do direito.

Foi deferida a apresentação liminar dos documentos.

Apresentados os documentos conforme ofício EP 1612, o Estado de Roraima em sede de contestação pede a extinção do feito em face do atendimento do pleito inicial.

Intimado o autor para manifestar-se, ficou em silêncio.

DSECIDO.

A ação de exibição de documentos, nos termos propostos, tem natureza autônoma satisfativa, e, apresentados os documentos pedidos, há mérito no pedido de exibição, porque satisfeita os pressupostos e condições processuais.

Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários advocatícios na fase de conhecimento, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 11-08-2013.

(assinado digitalmente)

JEFFERSON FEWRNMANDES DA SIULVA

Juiz de Direito- Titular JESPFZ

PJE Nº 0400089

AUTOR: EURIDES DAS GRACAS SANTOS

ADVOGADO: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB: RR429

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Apreciado nesta data, em razão de férias.

Nada obstante o despacho EP 7113, ao compulsar os autos para sentença verifico tratar-se de caso a exigir produção de prova em audiência, pelo que converto o julgamento em diligência para ouvida da autora em juízo, (art. 5º, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

(assinado eletronicamente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400105

AUTOR: CICERO MENDES MACHADO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Apreciado nesta data, em razão de férias.

Há pontos a serem esclarecidas em audiência, pelo que determino ao cartório que designe audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, para serem ouvidas, com as provas e testemunhas que tiverem (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09), sendo que as demais questões serão decididas oportunamente, na forma do art. 29, da Lei 9099-95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

(assinado eletronicamente)
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400198

AUTOR: KARINE ADARQUE DA CONCEICAO
ADVOGADOS: CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA - OAB: RR504
HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR - OAB: RR670
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Apreciado nesta data, em razão de férias.

Há pontos a serem esclarecidas em audiência, pelo que determino ao cartório que designe audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, para serem ouvidas, com as provas e testemunhas que tiverem (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09), sendo que as demais questões serão decididas oportunamente, na forma do art. 29, da Lei 9099-95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

(assinado eletronicamente)
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400145

AUTOR: JOSIANO AZEVEDO DIAS
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Apreciado nesta data, em razão de férias.

Há pontos a serem esclarecidas em audiência, pelo que determino ao cartório que designe audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, para serem ouvidas, com as provas e testemunhas que tiverem (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09), sendo que as demais questões serão decididas oportunamente, na forma do art. 29, da Lei 9099-95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

(assinado eletronicamente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400302

AUTOR: WILDSON SANTOS GOMES

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB: RR787

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Apreciado nesta data, em razão de férias.

À vista da verossimilhança das alegações da parte autora, que é também hipossuficiente, decreto a inversão do ônus da prova, e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, para o depoimento pessoal, com as testemunhas e mais provas que tiverem (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400268

AUTOR: HILDA BEZERRA LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677

RÉUS: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL
BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.
Analisando os autos, verifico haver irregularidade sanável na inicial.

Para a cumulação, necessário é que os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I, do CPC). No caso o autor oferece ação contra o Município de Cantá e o Banco do Brasil, aventando duplicidade de descontos de parcelas decorrentes de empréstimo consignado em suas folha de pagamentos e conta-corrente, respectivamente, e pede a condenação do município do Cantá e do Banco em danos morais, bem como a condenação do Banco em ressarcimento dos valores alegados descontados indevidamente, a serem liquidados no curso do feito, condicionada a liquidação à exibição de documentos pelo segundo requerido, exibição que pede a título de tutela antecipada.

Evidentemente que a cumulação pretendida é indevida, devendo o autor emendar a inicial, sanando a indevida cumulação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e para os fins do disposto nos arts. 327 a 329, do CPC.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 11/08/2013

(assinado eletronicamente)
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400269

AUTOR: GLEICIANE CARVALHO
ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677
RÉUS: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL
BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.
Analisando os autos, verifico haver irregularidade sanável na inicial.

Para a cumulação, necessário é que os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I, do CPC). No caso o autor oferece ação contra o Município de Cantá e o Banco do Brasil, aventando duplicidade de descontos de parcelas decorrentes de empréstimo consignado em suas folha de pagamentos e conta-corrente, respectivamente, e pede a condenação do município do Cantá e do Banco em danos morais, bem como a condenação do Banco em ressarcimento dos valores alegados descontados indevidamente, a serem liquidados no curso do feito, condicionada a liquidação à exibição de documentos pelo segundo requerido, exibição que pede a título de tutela antecipada.

Evidentemente que a cumulação pretendida é indevida, devendo o autor emendar a inicial, sanando a indevida cumulação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e para os fins do disposto nos arts. 327 a 329, do CPC.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400267

AUTOR: JUCINEIDE CRUZ CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677
RÉUS: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL
BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Analisando os autos, verifico haver irregularidade sanável na inicial.

Para a cumulação, necessário é que os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I, do CPC). No caso o autor oferece ação contra o Município de Cantá e o Banco do Brasil, aventando duplicidade de descontos de parcelas decorrentes de empréstimo consignado em suas folha de pagamentos e conta-corrente, respectivamente, e pede a condenação do município do Cantá e do Banco em danos morais, bem como a condenação do Banco em ressarcimento dos valores alegados descontados indevidamente, a serem liquidados no curso do feito, condicionada a liquidação à exibição de documentos pelo segundo requerido, exibição que pede a título de tutela antecipada.

Evidentemente que a cumulação pretendida é indevida, devendo o autor emendar a inicial, sanando a indevida cumulação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e para os fins do disposto nos arts. 327 a 329, do CPC.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400272

AUTOR: ELIZ REJANE DELMIRO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677
RÉUS: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL
BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.

Analisando os autos, verifico haver irregularidade sanável na inicial.

Para a cumulação, necessário é que os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I, do CPC). No caso o autor oferece ação contra o Município de Cantá e o Banco do Brasil, aventando duplicidade de descontos de parcelas decorrentes de empréstimo consignado em suas folha de pagamentos e conta-corrente, respectivamente, e pede a condenação do município do Cantá e do Banco em danos morais, bem como a condenação do Banco em ressarcimento dos valores alegados descontados indevidamente, a serem liquidados no curso do feito, condicionada a liquidação à exibição de documentos pelo segundo requerido, exibição que pede a título de tutela antecipada.

Evidentemente que a cumulação pretendida é indevida, devendo o autor emendar a inicial, sanando a indevida cumulação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e para os fins do disposto nos arts. 327 a 329, do CPC.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400274

AUTOR: JANIRES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677
RÉUS: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL
BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).
Apreciado nesta data, em razão de retorno de férias.
Analisando os autos, verifico haver irregularidade sanável na inicial.

Para a cumulação, necessário é que os pedidos sejam compatíveis entre si (art. 292, I, do CPC). No caso o autor oferece ação contra o Município de Cantá e o Banco do Brasil, aventando duplicidade de descontos de parcelas decorrentes de empréstimo consignado em suas folha de pagamentos e conta-corrente, respectivamente, e pede a condenação do município do Cantá e do Banco em danos morais, bem como a condenação do Banco em ressarcimento dos valores alegados descontados indevidamente, a serem liquidados no curso do feito, condicionada a liquidação à exibição de documentos pelo segundo requerido, exibição que pede a título de tutela antecipada.

Evidentemente que a cumulação pretendida é indevida, devendo o autor emendar a inicial, sanando a indevida cumulação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e para os fins do disposto nos arts. 327 a 329, do CPC.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº N0400263

AUTOR: MARIA FRANCISCA SOUSA
ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Devolva ao requerente o prazo para réplica, como pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
.Boa Vista/RR, 11/08/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito

PJE Nº 0400023

AUTORES: SULLIVAN DE SOUZA LEITAO

ADRIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Cunpra-se o despacho proferido em audiência.

Boa Vista/RR, 11/08/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

PJE Nº 0400187

AUTORES: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA FERREIRA

SHISKA PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Tente-se nova intimação pessoal da co-autora SHISKA.

Publique-se. Cumpra-se.

BV,

11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

PJE Nº 0400606

AUTOR: GABRIELLE CRUZ DUARTE

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Aguarde-se audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

BV,

11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES A SILVA

Juiz de Direito

PJE Nº 0400188

AUTOR: ANTONIO MAURO CARVALHO RODRIGUES

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Autor já intimado por seu patrono.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

PJE Nº 0400323

AUTOR: ILMA DE LOURDES MACEDO DE FARIAS

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS - OAB: RR403-A

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

Despacho

Aguarde-se audiência.

BV,11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

PJE N° 0400084

AUTOR: DAVID MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB: RR429

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado em audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES A SILVA

Juiz de Direito

PJE 0400265

AUTOR: ALDENIR AMARO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE - OAB: RR128-B

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 4214). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. intime-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

PJE 0400154

AUTOR: SINVAL DE FREITAS OLIVEIRA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 2140). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

PJE Nº 0400376

AUTOR: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS

ADVOGADO: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL - OAB: RR171-B

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Redesigne-se nova data para realização da audiência de Conciliação, em razão do sistema está sem operabilidade no momento da audiência designada para o dia 23 de julho de 2013;

2. Intimem-se as partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 11/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

PJE Nº 0400362

AUTOR: RAILDO FRANCA DA SILVA JUNIOR

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DECISÃO

Expedida citação eletrônica ao Município, comparece o requerido por um de seus procuradores, apresentando contestação em audiência de conciliação, suscitando preliminares e contestando o mérito. Nada obstante o Ofício GABPGM 471/2013, apresentado pelo município, digitalizado e juntado a todos os feitos (EPs 13886 e 13887), seu comparecimento espontâneo, no caso presente, sem arguição de nulidade da citação, supre-a, conforme art. 214, CPC.

Eis porque determino ao cartório o prosseguimento do presente feito, com a realização, por um dos servidores ali lotado, com conhecimento da matéria, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, *conforme precedentes do juízo*, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente), sendo que as demais questões serão decididas oportunamente, na forma do art. 29, da Lei 9099-95.

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400010

AUTOR: KEITIANE DE SOUZA BIZARRIAS
ADVOGADO: RENATA BORICI NARDI - OAB: RR830
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Expedida citação eletrônica ao Município, comparece o requerido por sua Procuradora Geral, alegando nulidade da citação, por ausência de seu cadastro, conforme Ofício GABPGM 471/2013, digitalizado e juntado a todos os feitos (EPs 13886 e 13887).

Cumpra-se o determinado no item "d" do despacho digitalizado e inserido nos autos (EP 13814), promovendo-se o sobrestamento do feito até final apreciação da matéria aventada pelo município requerido (EP 13814).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400001

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Proferida sentença, e expedido ofício em execução de obrigação de fazer, atravessa o município requerido por um de seus procuradores, alegando nulidade da citação (EP 10340), bem como comparece por sua Procuradora Geral, aventando ausência de seu cadastro, conforme Ofício GABPGM 471/2013, digitalizado e juntado a todos os feitos (EPs 13801 e 13802).

Cumpra-se o determinado no ítem "d" do despacho digitalizado e inserido nos autos (EP 13814), promovendo-se o sobrestamento do feito até final apreciação da matéria aventada pelo município requerido (EP 13814).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito- Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400003

AUTOR: ROSILENE DE JESUS SERRA SALES
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Expedida citação eletrônica ao Município, comparece o requerido por sua Procuradora Geral, alegando nulidade da citação, por ausência de seu cadastro, conforme Ofício GABPGM 471/2013, digitalizado e juntado a todos os feitos (EPs 13807 e 13808).

Cumpra-se o determinado no ítem "d" do despacho digitalizado e inserido nos autos (EP 13807), promovendo-se o sobrestamento do feito até final apreciação da matéria aventada pelo município requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito- Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400006

AUTOR: EDINILZA PICANCO NUNES
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Proferida sentença, e expedido ofício em execução de obrigação de fazer, atravessa o município requerido petição, por um de seus procuradores, alegando nulidade da citação (EP 10350), bem como comparece por sua Procuradora Geral, aventando ausência de seu cadastro, conforme Ofício GABPGM 471/2013, digitalizado e juntado a todos os feitos (EPs 13810 e 13811).

Cumpra-se o determinado no ítem "d" do despacho digitalizado e inserido nos autos (EP 13810), promovendo-se o sobrestamento do feito até final apreciação da matéria aventada pelo município requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito- Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400007

AUTOR: VALDIR ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Proferida sentença, e expedido ofício em execução de obrigação de fazer, atravessa o município requerido petição, por um de seus procuradores, alegando nulidade da citação (EP 10344), bem como comparece por sua Procuradora Geral, aventando ausência de seu cadastro, conforme Ofício GABPGM 471/2013, digitalizado e juntado a todos os feitos (EPs 13819 e 13821).

Cumpra-se o determinado no item "d" do despacho digitalizado e inserido nos autos (EP 13819), promovendo-se o sobrestamento do feito até final apreciação da matéria aventada pelo município requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400290

AUTOR: MIGUEL SILVA CONCEICAO

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Expedida citação eletrônica ao Município, comparece o requerido por um de seus procuradores, apresentando contestação em audiência de conciliação, suscitando preliminares e contestando o mérito.

Nada obstante o Ofício GABPGM 471/2013, apresentado pelo município, digitalizado e juntado a todos os feitos (EPs 13847 e 13848), seu comparecimento espontâneo, no caso presente, sem arguição de nulidade da citação, *supra*, conforme art. 214, CPC.

Eis porque determino ao cartório o prosseguimento do presente feito, com a realização, por um dos servidores ali lotado, com conhecimento da matéria, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, *conforme precedentes do juízo*, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente), sendo que as demais questões serão decididas oportunamente, na forma do art. 29, da Lei 9099-95.

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400248

AUTOR: MARCIA ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO - OAB: RR824

RÉUS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ANA GLAUCIA COELHO DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB: RR114-A

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Exclua-se o nome o Estado de Roraima do tombamento, pois que não é parte neste feito.

À vista da petição da autora EP 11181, resolvo por a invalidade da audiência realizada.

A inicial, mesmo após a emenda oferecida (EP 3954), apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, pois que embora apresentada como medida cautelar traz também pedido de mérito próprio de ação ordinária, e, mais, não aponta qual a ação principal a ser interposta neste juízo, na forma do arts. 796 e 800, pelo que determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 190 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e parágrafo único do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFMZ

PJE Nº 0400350
AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS CATAO
RÉUS: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

À vista da petição da autora EP 11181, com justificativa de ausência, resolvo por a invalidade da audiência realizada.

Designa-se nova data para audiência de conciliação e cite-se, por meio eletrônico, o Município de Boa Vista (cuja regularização cadastral de seus procuradores já encontra-se realizada), na forma dos arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06, e intime-o, juntamente com o segundo requerido EMUR (*já citado anteriormente*), da data designada, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual audiência deverão comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverão fornecer a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderão apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 12/08/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 13/08/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 03 DIAS

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

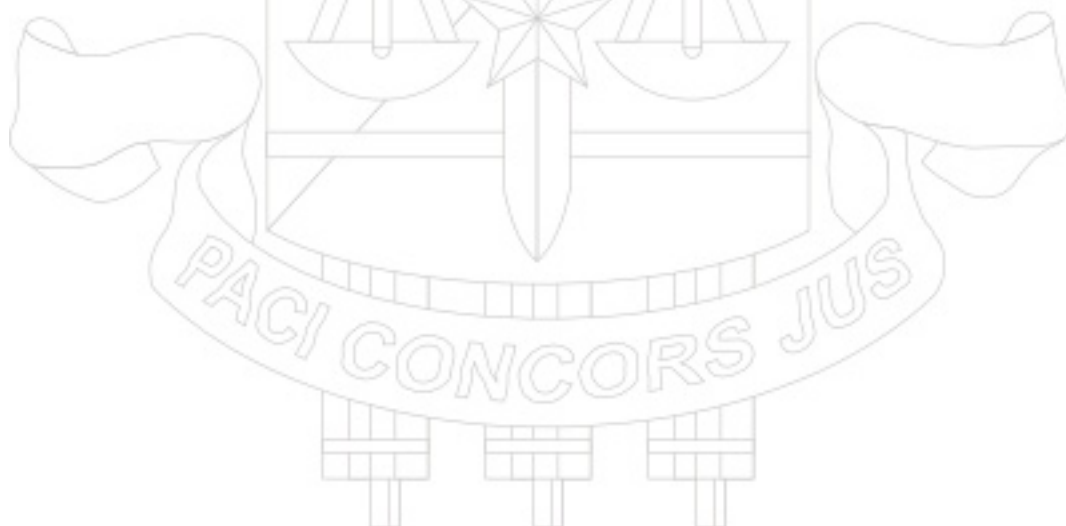
INTIMAÇÃO DE: RONISON CASTRO PEREIRA, brasileiro, filho de Salim da Costa Pereira e Rosalina Aleixo Castro, CPF 836.081.922-04, RG 231172-RR, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 350,32 (trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.12.012184-2** - Execução de Alimentos, em que é exequente E. DE S. P. e executado **R. C. P.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 13 de agosto de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 06/08/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal, processo nº. 0020.07.011620-5, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado JOSÉ MORAES SOARES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28/02/1962, em Manacapuru/AM, RG e CPF não informados, filho de Francisco Soares Lima E Eva Moraes de Paula, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença absolutória prolatada nos autos supramencionados: "(...) Por tais razões, com arrimo no que dispõe os art. 107, III, do Código Penal e art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado José Moraes Soares, qualificado nos autos e julgo extinta a punibilidade, UMA VEZ QUE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA NÃO CONSTITUI CRIME. Revogo a homologação da suspensão condicional do processo. (...)". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 6 de agosto de 2013.

Michele Moreira Garcia
Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz.

Expediente do dia 12/08/2013

PORTARIA Nº. 04/2013

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelo pela normalidade dos serviços, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, do Provimento nº 001/2009, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Roraima;
CONSIDERANDO o relatório de inspeção ordinária da Corregedoria Geral de Justiça realizada em abril do corrente;
CONSIDERANDO o que recomendou o Conselho Nacional de Justiça sobre a inspeção anual nas unidades judiciárias;
CONSIDERANDO chegada de nova servidora que necessariamente precisa de instruções iniciais;
CONSIDERANDO a não suspensão do expediente normal forense; e
CONSIDERANDO o lapso exíguo que estipula a Portaria n. 03/13, comparado com a quantidade de tarefas a desempenhar;

RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo do mutirão cartorário pelos servidores do cartório e gabinete para até o dia 13 de setembro de 2013, impreterivelmente;
 2. Advertir que todas as providências antes deliberadas devem ser tomadas até tal prazo, mediante apresentação de relatório ao Juízo;
 3. O expediente não será suspenso para os fins desta Portaria;
 4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 5. Encaminhem-se cópias ao Ministério Público da Comarca, Defensoria Pública, representante da Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca, a Corregedoria-Geral de Justiça e a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.
- Publique-se.

Caracaraí (RR), 12 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 08 de agosto de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 000104-0

Autor: UNIÃO

Réu: TELMÁRIO GOUVEA COELHO

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação de Divorcio Direto nº 0045 12 000104-0, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **TELMÁRIO GOUVEA COELHO**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos, no prazo legal, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme rol do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, so pena de lhe ser penhorado qualquer bem. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de agosto de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial

Expediente de 08 de agosto de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

O Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045.11.000275-0

Autor: Antônio Frank do Nascimento Braga e outro

Réu: Rafael Pedro Quirino Braga

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível Embargos à Execução nº 0045 11 000275-0, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO dos autores **ANTÔNIO FRANK DO NASCIMENTO BRAGA e ANTONIO ULISSES BRAGA NUNES**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de agosto de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/08/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 531, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 524/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5088, de 09AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 532, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para participar de diligências no município do Cantá/RR, no dia 13 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 674 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **REGINA CELI DE MIRANDA SOARES MATTOS**, Assessor Técnico e **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá e Vila Central, no dia 13AGO13, sem pernoite, para realizar visita a escolas municipais, Pro-DIE.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá e Vila Central, no dia 13AGO13, sem pernoite, para conduzir membro e servidores acima designados, Processo nº 538 – DA, de 13 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 675 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 13 e 14AGO13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 539 – DA, de 13 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 676-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 677-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 678-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 679-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 680-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 216-DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **NILTON CEZARIO OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a partir de 08AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 217-DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 218 - DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 09/08/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, dispensa no dia 09AGO13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2013 – PROCESSO 442/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de fornecimento de combustíveis na Comarca de São Luiz do Anauá, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 442/13 – DA, dispensa de licitação.

OBJETO: Fornecimento de combustíveis na comarca de São Luiz do Anauá, nas seguintes quantidades: Gasolina comum 500 (quinhentos) litros e óleo diesel comum 6.000 (seis mil) litros, através de postos próprios ou credenciados (terceirizados).

CONTRATADA: PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA – EPP

PRAZO: A vigência do presente contrato será pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

VALOR: O valor global estimado perfaz a importância de **R\$ 18.095,00 (dezoito mil e noventa e cinco reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-222, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 09 de agosto de 2013.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/13 – PROCESSO Nº 340/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 019/13, cujo objeto é o fornecimento de poltronas, cadeiras, longarinas e mobiliário, proveniente do processo administrativo 340/13 - pregão presencial nº 008/13.

OBJETO: Fornecimento e estabelecimento de garantia, com prestação de assistência técnica, para os objetos licitados – LOTE 1 (poltronas, cadeiras e longarinas) e LOTE 2 (mobiliário), referidos no Anexo I, especificados na Proposta de Preços (readequada)

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Este Contrato terá vigência de 3 (três) anos, correspondente ao prazo de garantia do mobiliário, cadeiras, poltronas e longarinas ofertados, cuja contagem iniciará com o recebimento definitivo, independentemente do prazo de assinatura deste instrumento.

VALOR ESTIMADO: O valor Global para o LOTE 1 e 2 perfaz a importância de **R\$ 79.518,00 (setenta e nove mil quinhentos e dezoito reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03062042249, elemento de despesa 449052, fonte 301.

DATA ASSINATURA: 08 de agosto de 2013.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/08/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 485-A, DE 31 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, lotado na Defensoria Pública de Alto Alegre, para, no dia 02 de agosto do corrente ano, viajar a comarca de Boa Vista, com o objetivo promover defesa em processo de assistido da Defensoria Pública de Alto Alegre, consoante Ofício nº 024/2013, junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 519, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para, excepcionalmente, atuar em favor de A. da S. V., na Ação de Doação, processo nº 010 07 176902-9, que tramita na Comarca de Bonfim – RR, conforme solicitação contida no DPEIJ/Ofício Nº 04/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 520, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos do § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir o 1º e 2º Titulares da DPE atuantes junto ao Juizado da Infância e Juventude, no período de 26 a 28 de agosto do corrente ano, em decorrência do afastamento dos titulares, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 521, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 508, publicada no D. O. E. nº 2089, de 07 de agosto de 2013, que designou o Defensor Público, Dr. ERNESTO HALT para viajar a Comunidade Indígena denominada Ericó, localizada no município de Amajari com a finalidade de prestar atendimento junto à Vara da Justiça Itinerante, em decorrência do cancelamento do evento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 522, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 515, publicada no D. O. E. nº 2091, de 09 de agosto de 2013, que designou a Defensora Pública, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 525, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO para, excepcionalmente atuar na defesa do assistido J. da S., nos autos do processo nº 03012000726-2, que tramita junto a Comarca de Mucajaí - RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÕES**PORTARIA/DPG Nº 506, DE 06 DE AGOSTO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 07 de agosto do corrente ano, viajar ao município de São Luiz

do Anauá - RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG 106/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

**COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA PARA ESCOLHA DO DEFENSOR-PÚBLICO GERAL BIÊNIO
2013/2015**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Eleitoral das Eleições para Formação da Lista Tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, biênio 2013/2015, conforme Deliberação nº 01/2013 de 25 de julho de 2013 e do previsto no artigo 15 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, CONVOCA para o dia 23 de agosto de 2013, a ser realizada no prédio da DPE de atendimento ao público, sito a Rua General Penha Brasil, nº 730, Sala 09, Bairro São Francisco, no horário das 09:00 h às 17:00h, ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado, biênio 2013/2015.

Boa Vista-Roraima, em 13 de agosto de 2013.

ROGENILTON FERREIRA GOMES

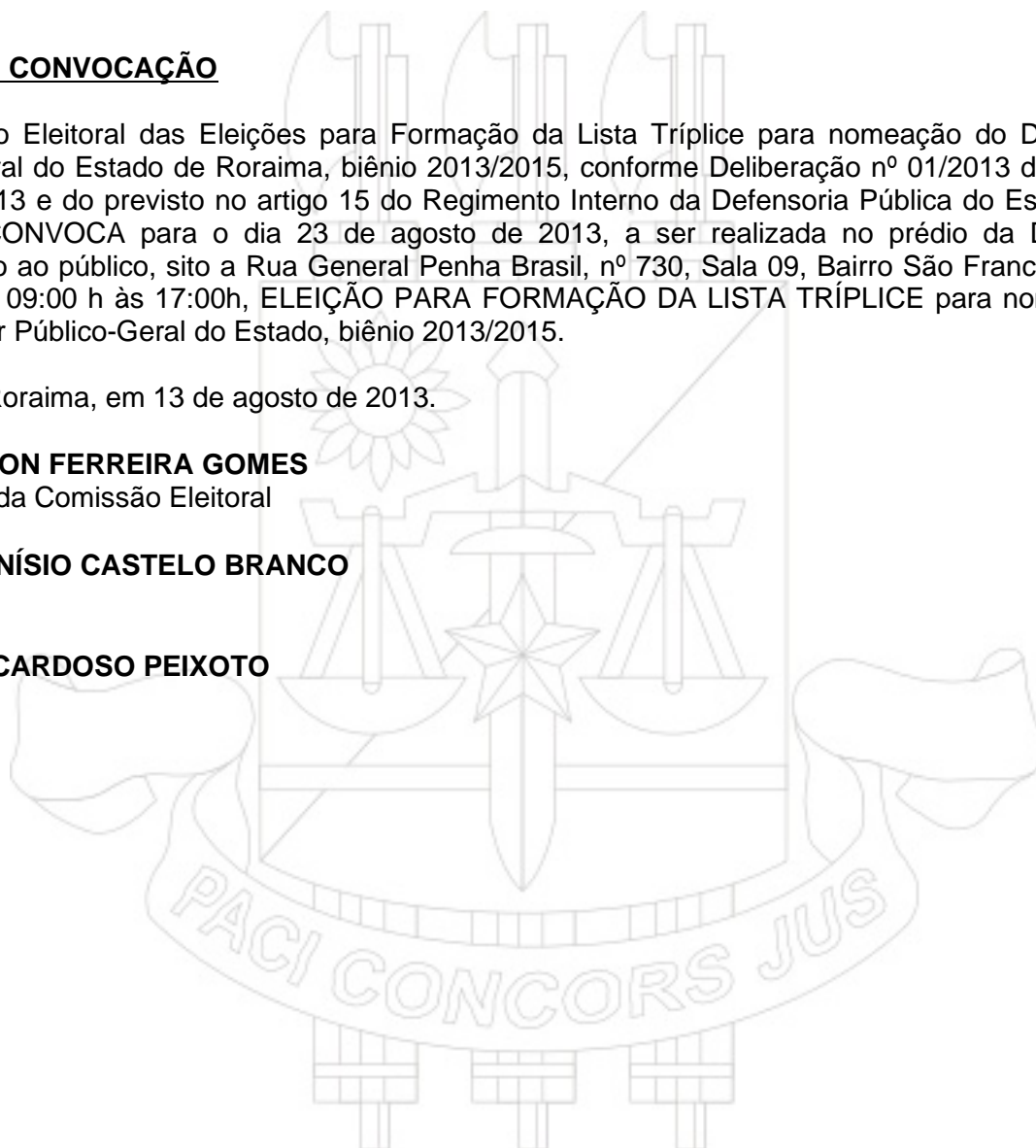
Presidente da Comissão Eleitoral

ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Membro

ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

Membro



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/08/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LIRA E CIA LTDA
ADALGISA MARIA RODRIGUES DE PINHO
199.635.132-04

LIRA E CIA LTDA
ADENILTON PEREIRA JOAQUIM
014.916.332-04

LOJAS PERIN LTDA
ADERSON FERREIRA CRUZ FILHO
000.825.452-43

LIRA E CIA LTDA
ALCIONE ARAMIDES DOS SANTOS
674.900.182-34

LIRA E CIA LTDA
ALESSANDRA C. DO NASCIMENTO
515.690.272-34

LIRA E CIA LTDA
ALLYSSON DE MELO LIMA
511.585.822-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES
12.599.748/0007-27

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA
438.422.242-49

BANCO BRADESCO S.A.
ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA
01.443.959/0001-64

LIRA E CIA LTDA
ANDRE BRITO GALVÃO
897.816.782-91

LIRA E CIA LTDA
ANDRE DA CRUZ
528.364.012-49

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO CARLOS TAVARES DE SOUZA
263.888.392-15

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO FELIX DA ROCHA
665.221.292-72

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO GESSILDO SOUSA REIS
899.853.465-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES
382.112.032-00

LIRA E CIA LTDA
ARLINDO DA SILVA LIMA
112.221.822-20

BANCO BRADESCO S.A.
ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
01.245.285/0001-93

LIRA E CIA LTDA
AUGUSTO CESAR VALENTE BARRADA
862.270.092-53

BANCO DO BRASIL S.A.
B RODRIGUES DE BARROS ME
04.038.436/0001-20

LOJAS PERIN LTDA
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
011.587.512-30

BANCO BRADESCO S.A.
CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOB
00.405.826/0001-30

BANCO BRADESCO S.A.
CERITA - CERAMICA SANTA RITA - LTDA
10.135.689/0001-15

LIRA E CIA LTDA
CLAUDIANA BATISTA DA SILVA
729.661.302-53

LIRA E CIA LTDA
CLEONICE ESQUERDO BRAGA
808.409.222-72

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
CONSTRUALFA LTDA

07.537.342/0001-94

BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUCON CONST. E COM. - TDA
00.604.245/0001-28

BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA E COM. RG LTDA
97.526.356/0001-03

LIRA E CIA LTDA
CREUZA DE SOUSA SANTOS
557.807.843-53

LIRA E CIA LTDA
CREUZA MARIA DE MEDEIROS BASTOS
225.367.952-68

LOJAS PERIN LTDA
DEJANIRA LIMA CRUZ
383.302.372-49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DILENE BARBOSA DE SOUZA
014.867.092-06

ELIAKIN TERMINELLE DOS SANTOS
DIONEI QUADROS DE ABREU
936.024.052-49

LOJAS PERIN LTDA
DOMINGOS WILLIAMS DOS SANTOS
421.786.142-72

LOJAS PERIN LTDA
EDILSON SILVA BARBOSA
644.900.682-04

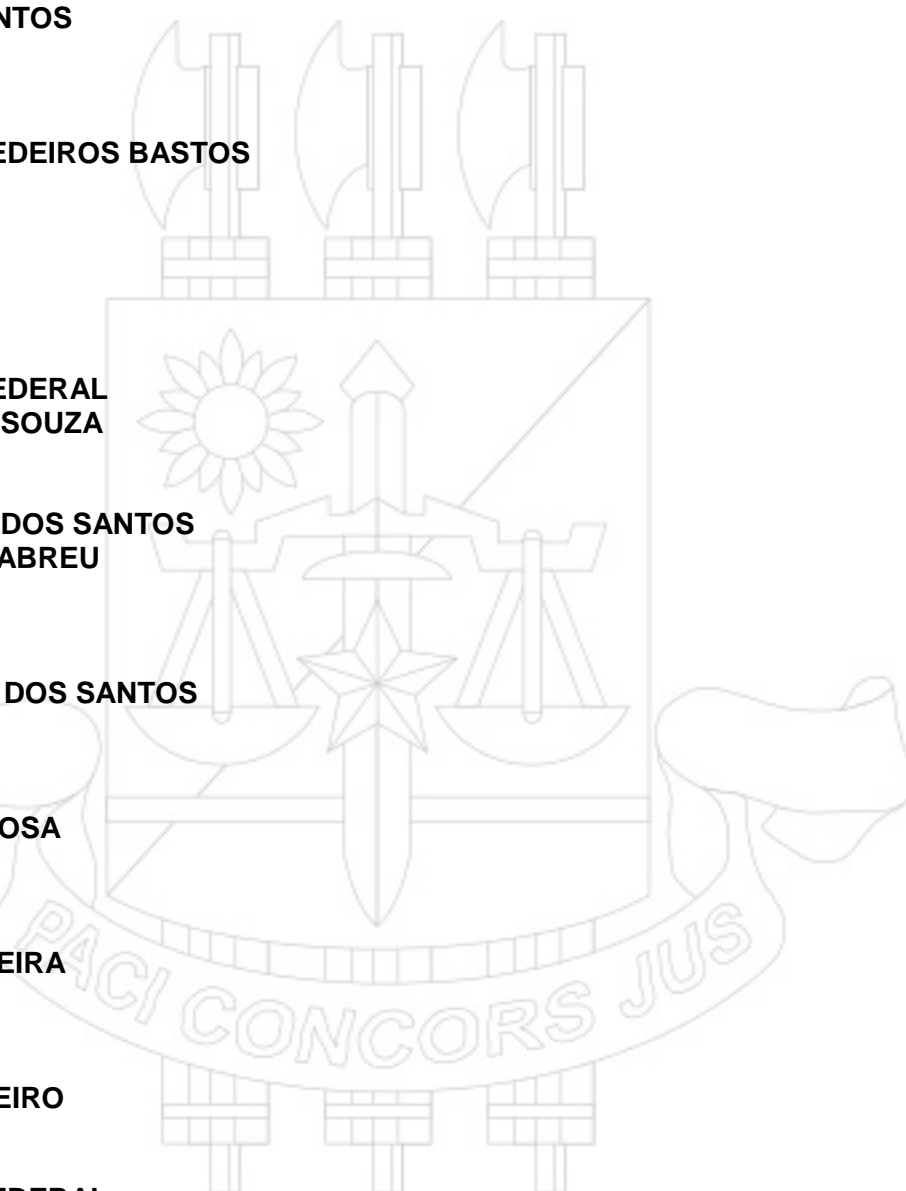
LOJAS PERIN LTDA
EDMAR DE LIMA SIQUEIRA
074.919.642-49

BANCO ITAU S.A.
EDMILSON LIMA PINHEIRO
264.175.702-82

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDSON ALCINO REIS
241.837.762-87

LIRA E CIA LTDA
EGBETO DA CRUZ CARDOSO
012.124.502-05

LIRA E CIA LTDA
ELDA BELEM DANTAS
811.087.102-04



LIRA E CIA LTDA
ELITON MENEZES E SILVA
747.719.062-20

LOJAS PERIN LTDA
EUNICE LIMA MENEZES
182.850.402-59

LIRA E CIA LTDA
EVERTON DIEL SOUZA
321.995.460-04

BANCO BRADESCO S.A.
F R MANO ME
84.007.400/0001-19

MARIA LUCIA SILVA BARBOSA
FELIPE FELIX DE SOUZA
993.165.872-04

LIRA E CIA LTDA
FERNANDA MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
772.398.142-20

LOJAS PERIN LTDA
FERNANDA ODILIA SILVA DOS SANTOS
528.429.402-53

BANCO BRADESCO S.A.
FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS
018.196.153-91

LIRA E CIA LTDA
FLORENÇA LINDEY SILVA
225.077.792-68

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO DANTAS DE SOUZA
309.224.534-20

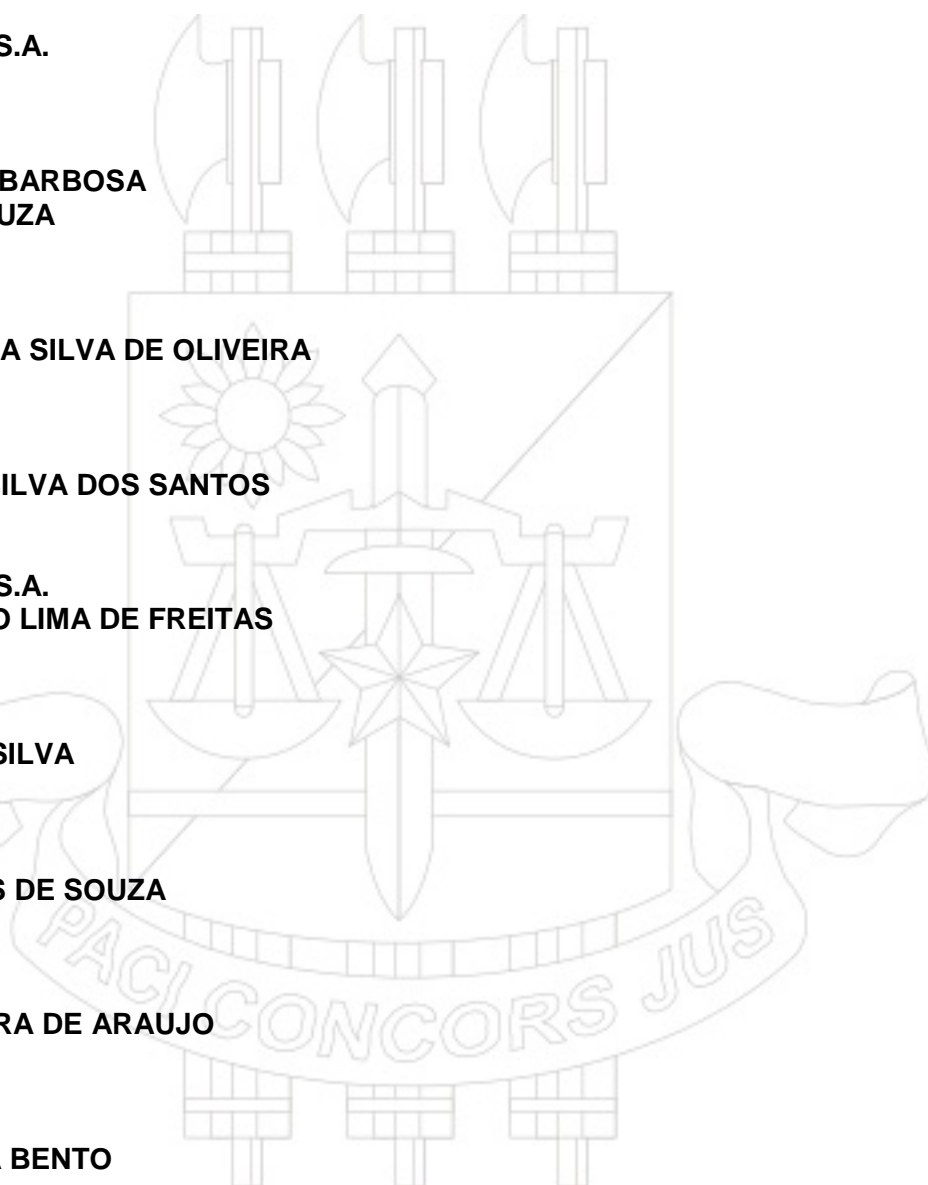
LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO
122.019.603-72

LIRA E CIA LTDA
FREDSON BARAUNA BENTO
225.774.592-20

BANCO BRADESCO S.A.
GECILDO ZAU FARIAS JUNIOR
446.366.952-91

LOJAS PERIN LTDA
GIRLEY MARIA PEREIRA DE PINHO
509.672.582-00

LOJAS PERIN LTDA
GISELY ARAUJO DA COSTA



519.371.742-04

BANCO DO BRASIL S.A.
HANDLEY COSTA DA SILVA
15.212.985/0001-96

LOJAS PERIN LTDA
HAYRANNA SUHELLEN DE SOUZA RODRIGUES
861.730.732-34

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
063.348.062-20

LOJAS PERIN LTDA
HORTEGA FERREIRA CHAVES
845.513.562-04

LOJAS PERIN LTDA
HUNTER CASTRO GUIMARAES
605.060.592-00

LOJAS PERIN LTDA
IRANILDE AIRES OLIVEIRA
811.946.252-15

BANCO DO BRASIL S.A.
J.C. BEZERRA - ME
13.034.380/0001-27

BANCO BRADESCO S.A.
JACIMARA DE SOUZA ARAUJO
938.251.962-91

LIRA E CIA LTDA
JADSON SILVA OLIVEIRA
010.076.115-10

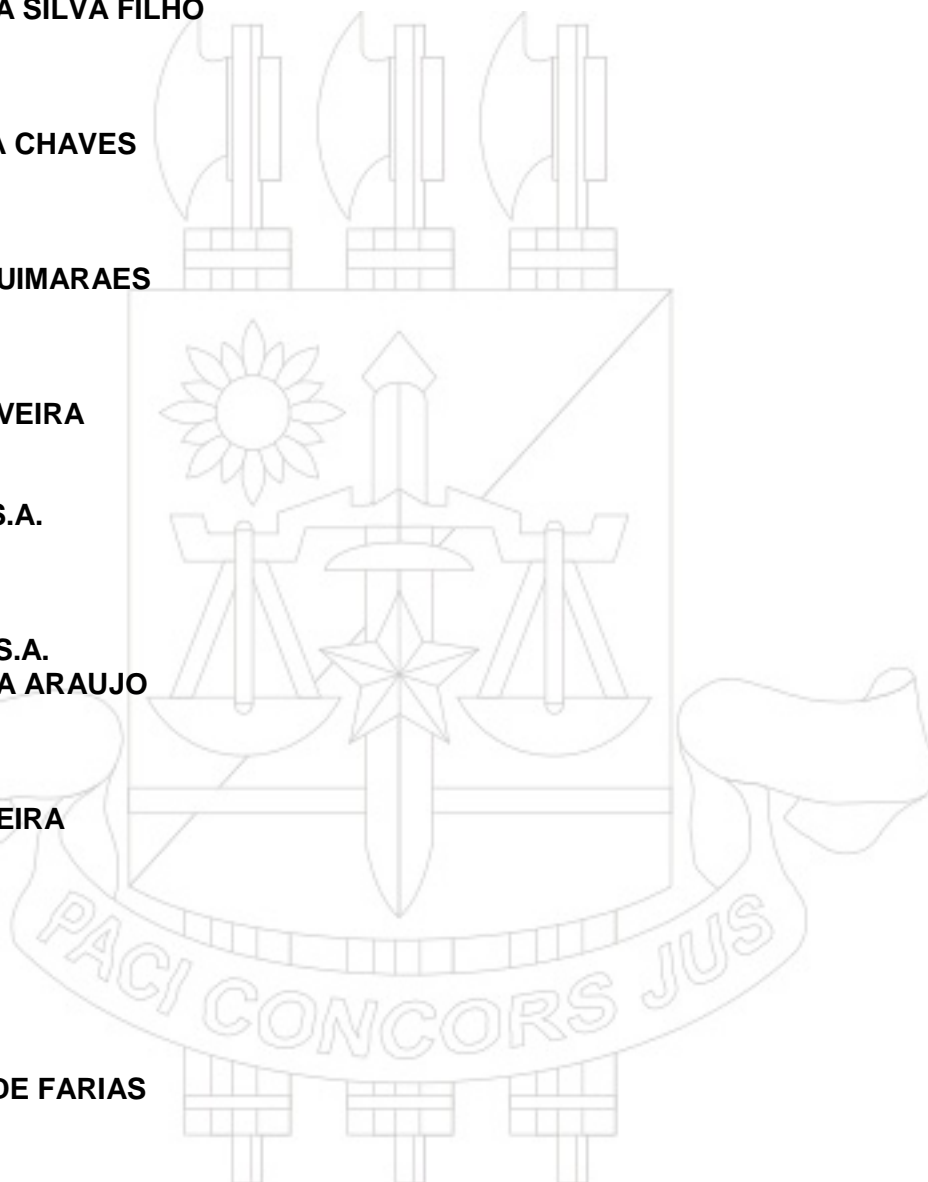
LIRA E CIA LTDA
JAIRO DE SOUZA
824.308.022-87

LIRA E CIA LTDA
JANDERSON SILVA DE FARIAS
696.439.202-59

LIRA E CIA LTDA
JANE KELLY PEREIRA MACIEL
768.023.292-04

BANCO DO BRASIL S.A.
JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA
446.412.062-87

BANCO ITAU S.A.
JOAO DERMERVAL ALEIXO DE SOUSA
143.838.451-34



LIRA E CIA LTDA
JOAO PAULO AZEVEDO DE MORAIS
898.090.092-91

LOJAS PERIN LTDA
JOAO SABINO DO NASCIMENTO
011.276.402-91

LIRA E CIA LTDA
JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR
199.554.802-20

LIRA E CIA LTDA
JOSEMAR FERREIRA SALES
658.444.592-53

LIRA E CIA LTDA
JOSUÉ GOIS CORDEIRO
164.344.632-00

LIRA E CIA LTDA
JOYCE CAROLINE BIANCONI
041.758.239-05

LIRA E CIA LTDA
JULIENE MOURA DE LIMA
509.939.762-04

ELISVALBER MARTINS BOMFIM
JUVERTES DE SOUSA MENDANHA
038.817.841-87

LIRA E CIA LTDA
KARINE MAIARA MORAIS PINHEIRO
002.777.142-30

LIRA E CIA LTDA
KEITIANE SANTOS DA SILVA
023.151.092-64

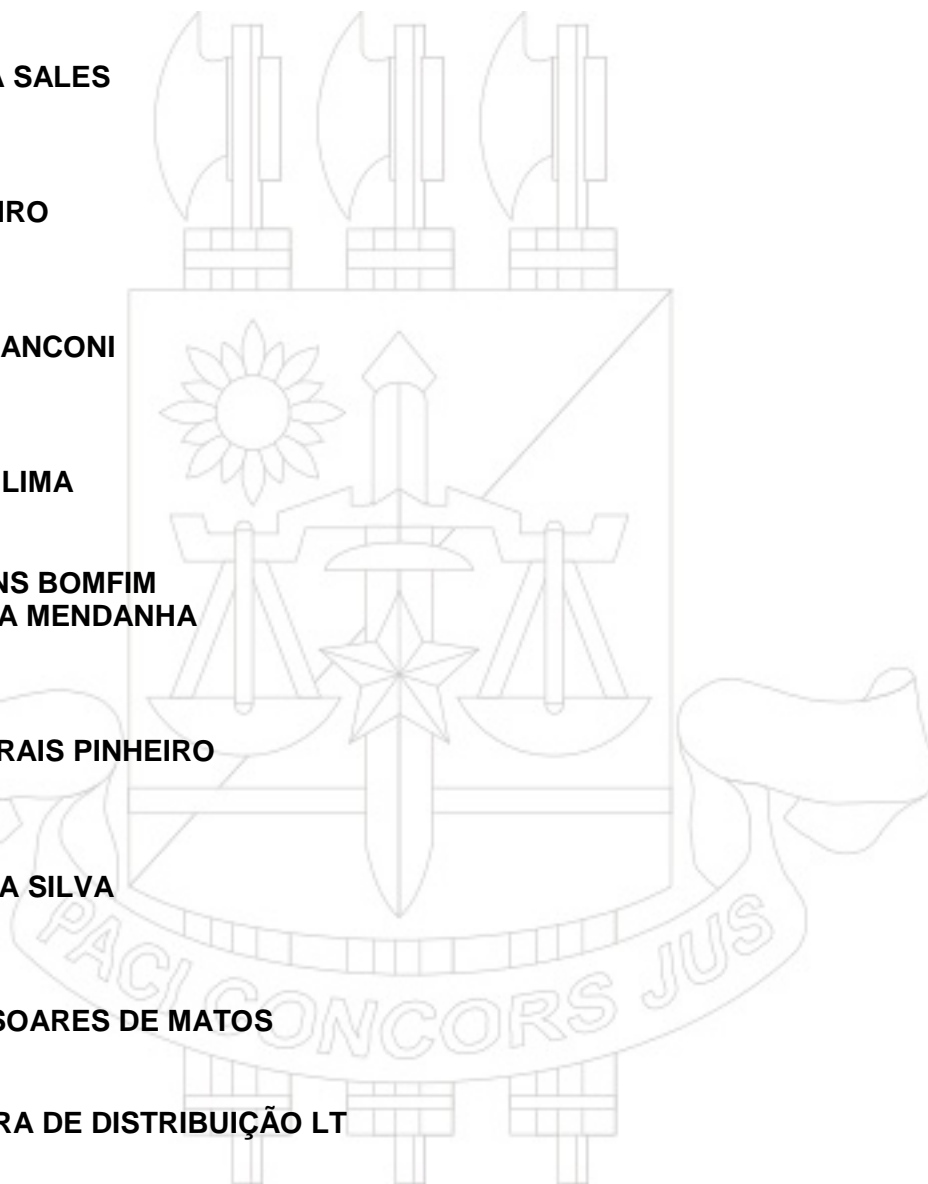
LIRA E CIA LTDA
KELSON DOUGLAS SOARES DE MATOS
753.462.222-00

EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
L S FERNANDES ME
10.742.888/0001-91

LIRA E CIA LTDA
LUCINETE PAIXÃO FARIAS
584.060.501-87

NEJAILSON FERREIRA DA SILVA
LUIS DE SOUZA VELOSO
198.606.093-49

BANCO DO BRASIL S.A.
M A ROCHA COMERCIO LTDA ME



13.418.559/0001-88

LIRA E CIA LTDA
MAILZA MAIA CHAVES
040.296.991-03

LIRA E CIA LTDA
MANOELINO CORREA CAMPOS JUNIOR
601.591.702-49

LIRA E CIA LTDA
MARIA CRISTINA SOUZA DA COSTA
558.029.662-20

LIRA E CIA LTDA
MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA
772.785.852-87

LIRA E CIA LTDA
MARIA DO NASCIMENTO
251.428.873-87

LIRA E CIA LTDA
MARIA FRANCISCA DE SOUZA SARAFIM
091.373.352-00

LIRA E CIA LTDA
MARIO JORGE DE SOUZA GADELHA
041.554.912-49

LIRA E CIA LTDA
MARIO RODRIGUES SILVA
358.874.512-20

LIRA E CIA LTDA
MARLON SALES SILVA
627.096.583-72

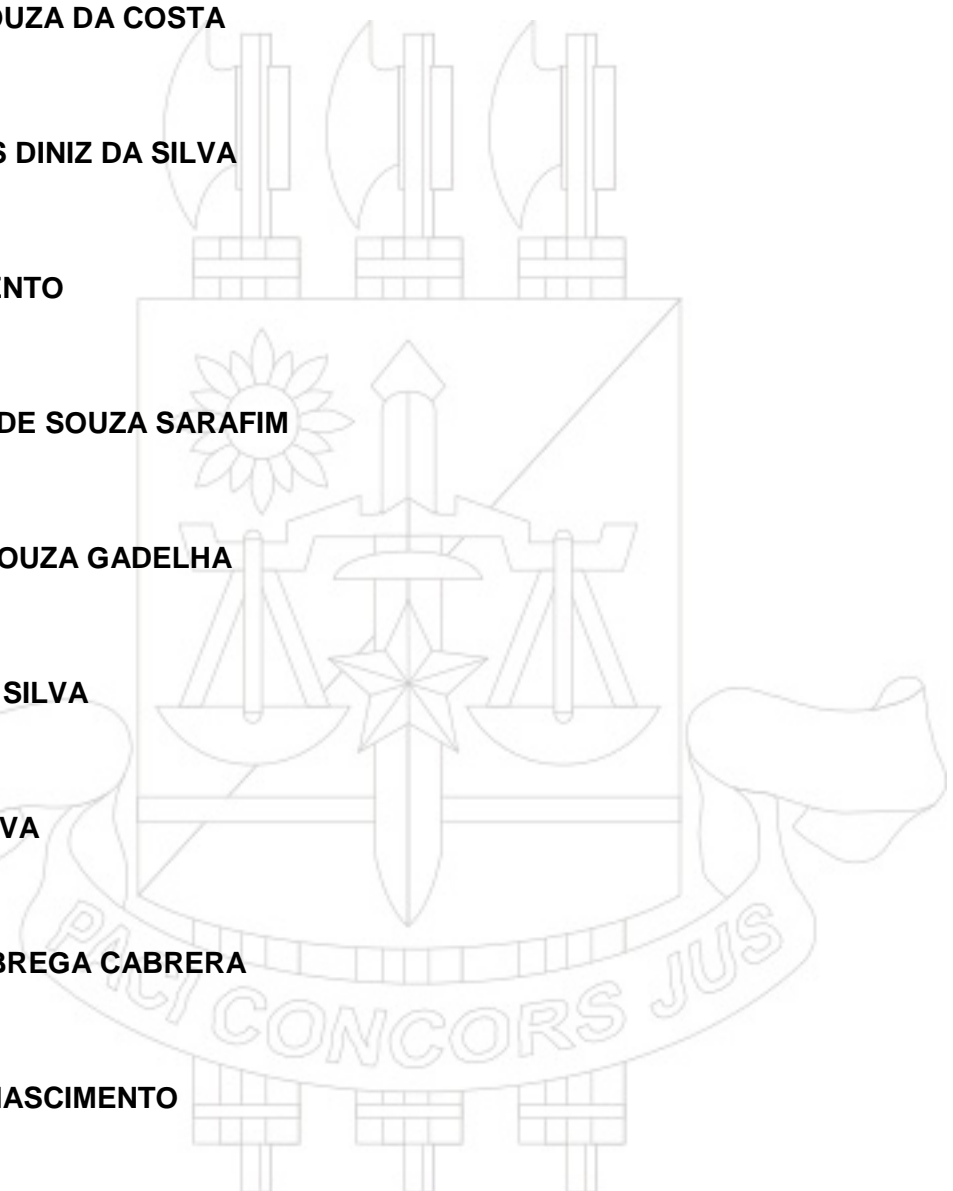
LIRA E CIA LTDA
MIGUEL ANGEL CABREGA CABRERA
534.268.272-04

LOJAS PERIN LTDA
MILEDY BRITO DO NASCIMENTO
719.566.462-72

LIRA E CIA LTDA
MIRLENE CASSIA MENDES NUMES
796.910.132-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
N J DE OLIVEIRA NETO EPP
13.660.639/0001-45

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NAIA REJANE DE SOUZA VERAS
565.773.382-72



**LOJAS PERIN LTDA
NESIANE SANTANA NOGUEIRA
383.643.282-04**

**LIRA E CIA LTDA
NICE APARECIDA DA SILVA
778.617.012-04**

**LIRA E CIA LTDA
ODIVAN BASTITA DA SILVA
020.636.232-36**

**LIRA E CIA LTDA
OSITA SILVA PEREIRA DE SOUZA
121.739.402-87**

**LIRA E CIA LTDA
PERPETUA SOARES
826.895.982-72**

**LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ANDRADE
383.157.422-72**

**LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
012.218.563-32**

**LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHO
447.127.822-34**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
RED- ENGENHARIA LTDA-EPP
06.076.452/0002-14**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RENAN BEKEL DE MELO
513.199.932-49**

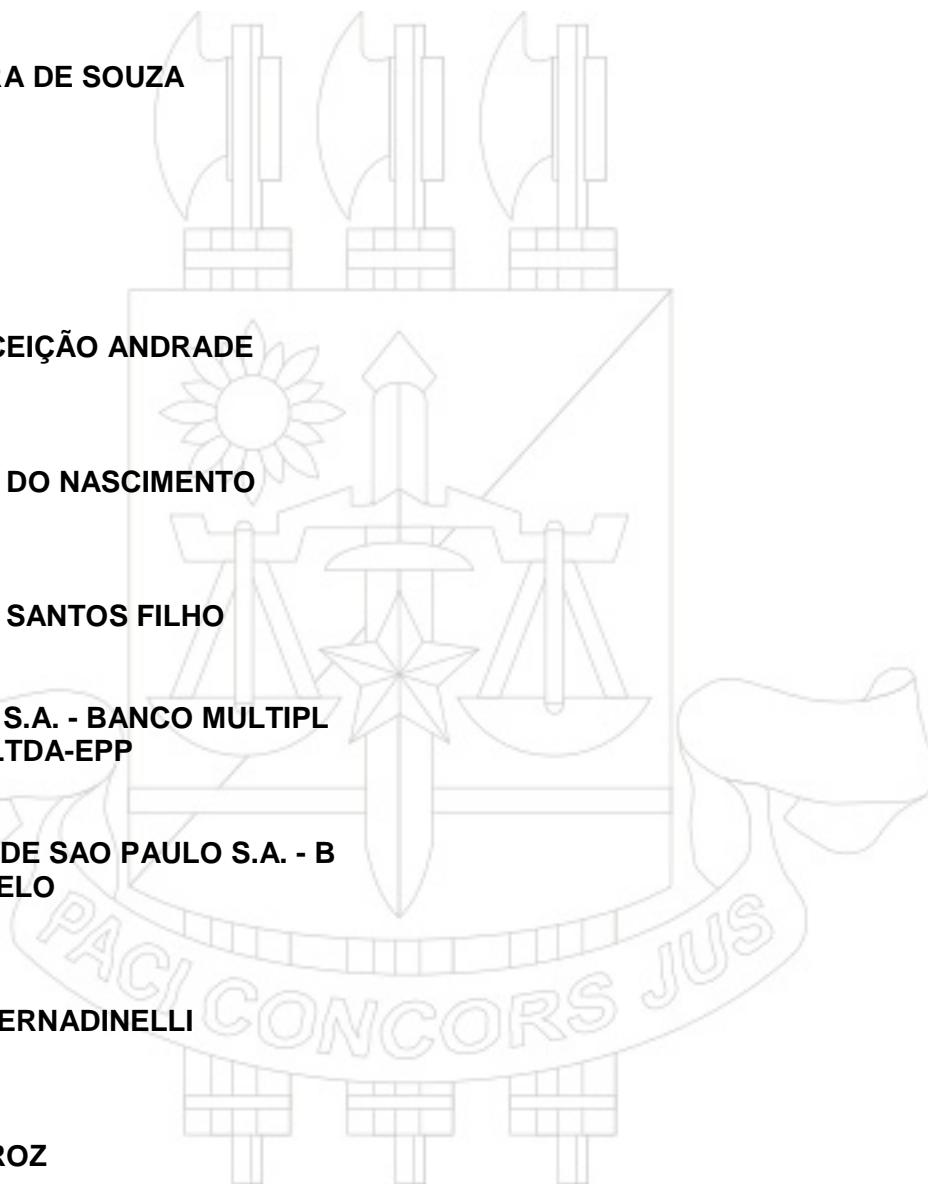
**BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87**

**LIRA E CIA LTDA
RONI DUARTE QUEIROZ
892.750.632-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RORAIMA ALIMENTOS LTDA
05.747.437/0001-07**

**LIRA E CIA LTDA
ROSANA MARQUES CALDAS
241.829.232-00**

**LIRA E CIA LTDA
ROSENA BEZERRA ROCHA**



003.329.932-30

**LIRA E CIA LTDA
ROSIANA FIRINO DA SILVA
225.688.322-15**

**LOJAS PERIN LTDA
SADI LUDGENO SICALER
025.783.442-72**

**LOJAS PERIN LTDA
SAMUEL BENTO MAIA
839.481.202-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
SANDRA MARIA ALBUQUERQUE SILVA
225.504.292-49**

**LIRA E CIA LTDA
SAYMO ARAUJO COSTA
762.246.862-20**

**LOJAS PERIN LTDA
SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA
319.629.711-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SILDOMAR BARROS PEREIRA
446.742.872-00**

**LOJAS PERIN LTDA
SILVIO DA SILVA
843.918.392-53**

**LOJAS PERIN LTDA
SIMONEIDE MOURA CUNHA
731.496.912-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SOUSA E LUCENA COM. E SERV. LTDA
04.040.754/0001-26**

**LIRA E CIA LTDA
TALYTA ISSA CRAVO DA FONSECA
001.717.702-26**

**BANCO DO BRASIL S.A.
THAYTY INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME
03.034.825/0001-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
UJDMARA SALES DE SOUZA
638.162.372-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
UNIAO COMERCIO E SERVIÇOS - LIMITADA
10.872.796/0001-26**

**LIRA E CIA LTDA
URSULA NAYARA WANDERLEY PETRY SOUZA
512.539.842-04**

**LIRA E CIA LTDA
VALDEIZA ARAUJO DA SILVA
201.120.252-34**

**LIRA E CIA LTDA
VALDENOR BATISTA DA SILVA
516.703.722-00**

**LIRA E CIA LTDA
VALDIRENE BEZERRA COSTA
838.292.373-91**

**LOJAS PERIN LTDA
VANDELICI GOMES DE ALMEIDA NASCIMENTO
052.607.792-15**

**LIRA E CIA LTDA
VANDERLEI ALVES DA SILVA
639.663.102-44**

**LIRA E CIA LTDA
VERÔNIO SANTANA DE LIRA JUNIOR
035.235.234-51**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WANDERSON SANTOS PINTO DE ARRUDA
497.219.171-68**

**BANCO ITAU S.A.
WARLLEN ROSAS BATISTA
447.159.942-91**

**LUMITEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
WN FOO-ME
13.096.043/0001-64**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/08/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALLAS ALVES LIMA** e **KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 12 de novembro de 1990, de profissão promotor técnico, residente Rua: Tucunaré 760 Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ DA SILVA LIMA e de NILDE DE ARRUDA ALVES LIMA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 15 de agosto de 1992, de profissão analista municipal, residente Rua: Tucunaré 760 Bairro: Santa Tereza, filha de **EDIVAL RODRIGUES LIMA e de FRANCISCA CRISTIANE APULO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAILSON CANTANHEDE FONTENELE DE SOUSA** e **JOELMA CABRAL DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de abril de 1986, de profissão mecânico de refrigeração, residente Rua: Universo 2039 Bairro: Raiar do Sol, filho de **OTÁVIO CANTANHEDE DE SOUSA e de MARIA JESUINA FONTENELE DE SOUSA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 29 de novembro de 1985, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Universo 2039 Bairro: Raiar do Sol, filha de **JOÃO ALVES DA SILVA e de MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO DOS SANTOS VITOR** e **DANIELLE DE LIMA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 11 de outubro de 1980, de profissão téc.informática, residente Rua Jose Francisco, 613, Jóquei Clube, filho de **WALMIR VITOR DOS SANTOS** e de **ANA MARIA DOS SANTOS VITOR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua José Francisco, 613, Jóquei Clube, filha de **JÂNIO GUERREIRO BEZERRA** e de **GENY CABRAL DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIONY MARTINS CORRÊA** e **CRISTIANE DA CONCEIÇÃO AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de agosto de 1976, de profissão recepcionista, residente Rua Pastor Fernando Granjeiro, 693, Caimbe, filho de **JOSÉ RODRIGUES CORRÊA** e de **ZUILA MARTINS CORRÊA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 17 de março de 1982, de profissão atendente comercial, residente Rua Pastor Fernando Granjeiro, 693, Caimbé, filha de **VERISSIMO MOUTA AGUIAR** e de **ANA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO PEREIRA DE SOUSA** e **CLESNILZA VIEIRA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de junho de 1982, de profissão vigilante, residente Rua Traira. 175, Santa Tereza, filho de **FRANCISCO ALVES DE SOUSA** e de **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de agosto de 1984, de profissão servente de limpeza, residente Rua Traira, 175, Santa Tereza, filha de **CLOVIS RIBEIRO MARQUES** e de **MARIA ONEIDE VIEIRA MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMERSON SOUZA DOS REIS** e **OCIONE DE MÉLO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de setembro de 1974, de profissão autônomo, residente Rua Dahas Abraham, 73, Jardim Floresta, filho de **e de ALZIRA SOUZA DOS REIS**.

ELA é natural de Brasília, Estado do Acre, nascida a 25 de maio de 1981, de profissão auxiliar de secretaria, residente Rua Dahas Abraham, 73, Jardim Floresta, filha de **RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE MÉLO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA** e **WIDILENE RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Tíde, Estado do Maranhão, nascido a 12 de dezembro de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua Brasil, 194, Pacaraima, filho de **GERSON LIMA DE OLIVEIRA** e de **MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Sousa, Estado da Paraíba, nascida a 18 de abril de 1982, de profissão do lar, residente Rua Brasil, 194, Pacaraima, filha de **DAMIÃO FEITOSA DA SILVA** e de **MARIA HELENA RIBEIRO VDA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WAGNER GONÇALVES DE ASSIS** e **MARIA CAROLINE CARVALHO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de julho de 1995, de profissão ointor automotivo, residente Rua Francisco Inacio de Souza, 377, Asa Branca, filho de **WANER SANTOS DE ASSIS** e de **SONIA GONÇALVES LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Francisco Inacio de Souza, 377, Asa Branca, filha de **CÍCERO RICARDO DE SOUSA** e de **LUZIA SÁ DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL NEIVA LIMA** e **KETIANA BARBOSA CORDEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sítio Novo, Estado do Tocantins, nascido a 27 de maio de 1980, de profissão motorista, residente Rua Poraque, 758, Santa Tereza, filho de **JOVENTINO FERREIRA LIMA** e de **MARIA HELENA NEIVA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de novembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua Poraque, 758, Santa Tereza, filha de **FELIX BERNARDO CORDEIRO** e de **SANDRA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO COSTA GUIMARÃES** e **ALDENI SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Castanho Careiro, Estado do Amazonas, nascido a 1 de julho de 1988, de profissão militar, residente na rua. Dacio Pinto Oliveira n°115, Bairro: Silvio Leite, filho de ***** e de **MARIA APARECIDA COSTA GUIMARÃES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 2 de julho de 1974, de profissão cabeleireira, residente na rua. Dacio Pinto Oliveira n° 115, Bairro: Silvio Leite, filha de **JOSÉ DE SOUZA** e de **MARIA LEONIZA SILVA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO RODRIGUES DA SILVA** e **KELLY RODRIGUES RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de junho de 1988, de profissão militar, residente na rua. S-28, n° 132, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA DAS NEVES RIBEIRO SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 8 de outubro de 1991, de profissão autônoma, residente na rua. S-28, n° 132, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOÃO FERNANDO RIBEIRO** e de **TERLINA RODRIGUES RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013

